



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO II - Nº 341, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

**Secretaria Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito (SEGAPRE)**

LEIS

LEI N.º 2.051, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O povo do **Município de Limoeiro do Norte**, por seus representantes na **Câmara Municipal**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º São princípios expressos da política de desenvolvimento urbano e rural:

- I. o princípio da função social da propriedade;
- II. o princípio da gestão democrática da cidade;
- III. o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A propriedade atenderá ao princípio da função social quando cumprir com o zoneamento e demais disposições deste Plano Diretor.

Art. 3º O princípio da gestão democrática da cidade é garantido com a participação permanente dos cidadãos do município nos processos de planejamento urbano assim como na sua execução, mediante:

- I. a publicidade dirigida aos cidadãos, especialmente aos que possam ser afetados;
- II. a consulta e efetiva negociação junto às populações afetadas nos processos de planejamento e execução da política urbana e rural;
- III. garantia de consulta de qualquer cidadão às informações públicas relativas ao desenvolvimento urbano;

Art. 4º O princípio do desenvolvimento sustentável é verificado quando a política de desenvolvimento urbano e rural for elaborada e executada em atendimento à tutela equilibrada dos bens jurídicos sociais, econômicos e ambientais, visando:

- I. a garantia difusa de uma cidade sustentável;
- II. a garantia difusa do meio ambiente equilibrado.

TÍTULO II – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS EIXOS E DIRETRIZES ESTRATÉGICOS

Art. 5º Para consecução dos objetivos deste Plano Diretor são eixos estratégicos do desenvolvimento municipal:

- I. fortalecimento econômico do Município, com destaque para sua atuação como sede da macrorregional de saúde e para o setor agrícola, grande protagonista da economia local;
- II. desenvolvimento urbano sustentável vinculado a estratégias de inclusão socioespacial, preservação ambiental e integração com o contexto econômico no Município;
- III. desenvolvimento rural sustentável em termos ambientais, sociais e

econômicos;

IV. preservação da identidade e do patrimônio histórico e cultural do Município.

§1º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao fortalecimento econômico do Município:

- I. fortalecimento da vocação do Município como referência regional em termos de serviços vinculados aos setores de saúde e educação;
- II. participação sustentável de Limoeiro como município integrante da Região Agrícola Produtiva (RAP), com reforço da agricultura familiar;
- III. implantação do distrito industrial de forma integrada com a cidade e o contexto econômico do Município;
- IV. controle sobre as atividades de extração mineral;
- V. aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, com apoio do Estado.

§2º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao desenvolvimento urbano sustentável:

- I. controle da expansão e do adensamento da cidade, estimulando a ocupação dos vazios urbanos;
- II. estímulo à diversidade de usos e à descentralização das atividades de comércio e serviços;
- III. ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência;
- IV. garantia de condições adequadas de moradia nos bairros existentes por meio de ações de regularização fundiária, urbanização e melhorias habitacionais;
- V. previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social;
- VI. melhoria das condições de circulação de veículos e pedestres;
- VII. melhoria da articulação entre Sede, Distritos e localidades;
- VIII. execução de ações visando à recuperação ambiental do núcleo urbano da sede do Distrito de Bixopá;
- IX. melhoria do serviço de coleta de resíduos sólidos e resolução adequada da sua destinação final.

§3º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao desenvolvimento rural sustentável:

- I. melhoria da gestão do uso da água;
- II. recuperação ambiental de áreas de cultivo em desuso e restrição ao uso excessivo de agrotóxicos nas atividades agrícolas;
- III. proteção da encosta ao longo do front da Chapada do Apodi;
- IV. intensificação do controle das atividades de extração mineral;
- V. tratamento adequado de áreas com potencial para lazer e entretenimento na localidade Bonfim e das vinculadas a balneários naturais oferecidos pelos Rios Jaguaribe e Quixeré, a saber:
Passagem Molhada Tabuleiro do Norte;
Barragem das Pedrinhas;
Barragem do Jenipapeiro;
Barragem de Quixeré.

§4º São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico-cultural e natural:

- I. identificação e divulgação dos bens de interesse histórico-cultural;
- II. criação de políticas de preservação, proteção e recuperação do patrimônio municipal;



José Maria Lucena,
Prefeito.

João Dilmar da Silva,
Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão,
Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde.

Maria de Fátima de Holanda dos Santos,
Secretária Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Ado-
lescentes e Pessoas com Deficiência.

Ítalo Diógenes Holanda Bezerra,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos.

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Cultura, Desportos
e Juventude.

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente.

Secretária Municipal de Urbanismo

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador Geral do Município.

Composição, Produção e Edição

Daniel da Silva Freitas,
Chefe do Departamento de Tecnologia da
Informação.



**Diário Oficial do Município de
Limoeiro do Norte**

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

III. preservação das manifestações da cultura popular local que integram o patrimônio imaterial do Município, entre as quais a quadrilha e o “Boi da Faceira”.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES TEMÁTICAS

Seção I - Diretrizes referentes a aspectos ambientais

Art. 6º São diretrizes que destacam aspectos ambientais:

- I. articulação junto a municípios vizinhos e Estado na perspectiva da melhoria da gestão do uso da água, por meio de, entre outras medidas:
 - a) desenvolvimento de estudos sobre o aproveitamento hídrico subterrâneo do aquífero cárstico da Formação Jandaíra (Grupo Apodi), em escala regional;
 - b) realização de estudos hidrológicos visando dimensionar as vazões do Rio Jaguaribe e de seus principais afluentes;
 - c) elaboração de planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para os cenários de cheias;
 - d) elaboração de estudos hidrológicos em sub-bacias, em escala regional ou local;
 - e) fiscalização municipal e ou estadual para assegurar o licenciamento ambiental para a execução de açudes com áreas maiores que cinco hectares;
 - f) retomada ou reforço dos comitês de bacia hidrográfica para discussão conjunta das necessidades e possibilidades do uso da água na bacia hidrográfica do Rio Jaguaribe;
- II. articulação junto a municípios vizinhos e Estado para recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
- III. articulação junto a municípios vizinhos e Estado para criação de área non aedificandi e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi;
- IV. intensificação do controle das atividades de extração de calcário, areia e granito, por meio de:
 - a) promoção e/ou fiscalização dos licenciamentos mineral e ambiental;
 - b) cobrança da adoção de medidas de recuperação das áreas degradadas;
 - c) restrição à mecanização da extração de areia e adoção de ações de associativismo para a atividade de “cata” de areia.
- V. desenvolvimento de plano específico para o Distrito de Bixopá visando a recuperação do açude local e o ordenamento do crescimento urbano;
- VI. restrição à ocupação em Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;
- VII. fiscalização sobre o uso excessivo de agrotóxicos nas áreas de cultivo, principalmente nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;
- VIII. monitoramento ambiental relativo à emissão de materiais particulados nas indústrias de beneficiamento de calcário.

Seção II - Diretrizes referentes a aspectos socioeconômicos

Art. 7º São diretrizes que destacam aspectos socioeconômicos:

- I. fortalecimento da vocação do Município como referência regional em termos de serviços de saúde e educação, garantindo:
 - a) capacitação da mão-de-obra local;
 - b) ampliação do ambiente universitário do Município especialmente para formação e especialização nas áreas de medicina e enfermagem;
- II. participação sustentável de Limoeiro do Norte na Região Agrícola Produtiva (RAP), de forma a garantir que:
 - a) suas atividades irradiem positivamente para outros setores da economia e não esgotem ou degradem os recursos locais;
 - b) as relações de trabalho envolvidas sejam promotoras;
 - c) a agricultura familiar não seja excluída;
 - d) seja cobrado das grandes empresas agrícolas o compromisso com a localidade e sua gente;
- III. apoio à agricultura familiar e ao pequeno produtor em assistência técnica, sementes, crédito, canais de comercialização, infraestruturas viárias, de energia e comunicações;
- IV. aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, buscando:
 - a) reequilíbrio das contas públicas;
 - b) gestão cuidadosa das despesas de pessoal;
 - c) melhoria na gestão das políticas urbanas e sociais;
 - d) investimento no consumo de bens e serviços locais.

Seção III - Diretrizes referentes a aspectos territoriais

Art. 8º São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à estrutura urbana:

- I. compatibilização da expansão urbana e do adensamento com:
 - a) condições do meio físico, evitando a ocupação de áreas inundáveis disponibilidade de infraestrutura viária e de saneamento bem como a viabilidade de sua ampliação;
 - b) disponibilidade de infraestrutura viária e de saneamento bem como a viabilidade de sua ampliação;

c) demanda habitacional atual e futura, de forma a evitar a ampliação desnecessária da área passível de ocupação urbana.

II. revisão do perímetro urbano observando as seguintes indicações:

a) definir como áreas para expansão urbana preferencial na Sede os vazios existentes entre a ocupação existente e a Avenida do Contorno;

b) restringir a expansão urbana na Sede no Bairro Ilha e entorno dos Bairros Limoeirinho, Bom Jesus, Antônio Holanda e Bom Jesus do Cruzeiro;

c) delimitação de poligonais de perímetro urbano isoladas e descontínuas em relação à mancha urbana da Sede, inserindo a área destinada à implantação do distrito industrial e do hospital regional e seu entorno imediato, bem como os núcleos urbanos consolidados dos demais distritos e localidades existentes;

III. criação, internamente ao perímetro urbano, de zonas adensáveis, zonas de adensamento restrito e zonas de expansão urbana bem como de áreas especiais cujos parâmetros urbanísticos se sobreporão aos das zonas;

IV. criação de normas de parcelamento e ocupação que contemplem os objetivos de cada zona e área definidas;

V. estímulo à ocupação dos vazios urbanos que oferecem condições adequadas para tal;

VI. integração adequada da área destinada ao distrito industrial e ao hospital regional com o núcleo urbano da Sede;

VII. controle da expansão urbana por meio da regulamentação do parcelamento e da ocupação do solo e da intensificação da fiscalização.

VIII. estímulo à diversidade de usos;

IX. estímulo à descentralização das atividades de comércio e serviços;

X. estímulo à ampliação dos serviços ligados aos setores da saúde e da educação;

XI. manutenção dos espaços livres de uso público existentes, especialmente o Horto Florestal;

XII. ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência nos bairros da Sede fora da área central e nos núcleos urbanos dos demais distritos e localidades onde se identifica essa demanda;

XIII. regulamentação das atividades de comércio ambulante e feiras quanto à localização e ao funcionamento;

XIV. regulamentação de funcionamento e localização de atividades especiais, entre as quais matadouros;

XV. garantia de articulação viária adequada entre:

a) a ocupação da Sede e as áreas destinadas ao hospital regional e distrito industrial;

b) a malha existente e a expansão do sistema viário nos novos loteamentos.

Art. 9º São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes ao patrimônio histórico-cultural e natural:

I. criação de política de preservação, proteção e recuperação do patrimônio municipal;

II. identificação dos bens de interesse histórico-cultural;

III. adoção de instrumentos como tombamento e outros, que garantam a proteção e viabilizem a manutenção/preservação do patrimônio;

IV. ampliação da utilização das edificações de interesse histórico-cultural para fins institucionais;

V. realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o patrimônio;

VI. realização de ações voltadas à preservação da cultura popular que integra o patrimônio imaterial do Município, com destaque para a quadrilha e o “Boi da Faceira”.

Art. 10 São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à habitação:

I. garantia de condições mínimas de moradia adequada aos bairros existentes por meio da complementação da urbanização e da regularização fundiária, com destaque para os Bairros Luiz Alves de Freitas, Boa Fé, Bom Nome e Antônio Holanda;

II. qualificação ou substituição das casas de taipa existentes, desde que os moradores sejam mantidos em seus bairros/ comunidades;

III. previsão de normas e instrumentos legais que favoreçam a provisão habitacional de interesse social, entre os quais:

a) percentual obrigatório de transferência de área destinada a habitação de interesse social na aprovação de novos parcelamentos ou na regularização fundiária de interesse específico de loteamentos privados;

b) parâmetros urbanísticos especiais para empreendimentos habitacionais de interesse social;

c) definição de áreas vazias com a função social de destinar-se à construção de habitação de interesse social.

IV. implantação do serviço público de assistência técnica em arquitetura e engenharia;

V. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Art. 11 São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à mobilidade urbana:

I. aumento da atratividade, segurança e conforto dos caminhos para todos, inclusive no que se refere aos deslocamentos por bicicleta;

II. ampliação da acessibilidade física à infraestrutura e aos serviços;

III. estruturação de um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;

IV. desestímulo ao uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;

V. redução dos impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade;

VI. redução dos acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;

VII. adequação do sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;

VIII. estruturação da administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade;

IX. fortalecimento do marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.

Art. 12 São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes ao saneamento:

I. atualização do Plano Municipal de Saneamento;

II. garantia do acesso da população às ações e serviços de saneamento;

III. ampliação e/ou adequação das ETA existentes e garantia da resolução de pressão insuficiente da rede de distribuição em alguns bairros da Sede;

IV. adequação do abastecimento de água dos distritos e localidades do Município;

V. integração às ações regionais de recursos hídricos;

VI. estímulo a estratégias de reuso das águas servidas e uso das águas pluviais;

VII. planejamento, no projeto, de etapas para execução das obras de implantação de rede coletora de esgotamento sanitário;

VIII. ampliação da rede coletora de esgotamento sanitário, paralelamente à ampliação das lagoas de estabilização nas duas ETE existentes;

IX. ampliação da cobertura de atendimento pelo sistema de redes de drenagem pluvial na área urbana, considerando-se aplicação de técnicas sustentáveis;

X. resolução da destinação final de resíduos sólidos por meio do Consórcio Municipal de Aterro de Resíduos Sólidos - Unidade Limoeiro;

XI. melhoria do lixão existente até que seja viabilizada a efetivação do Consórcio;

XII. restrição à queima de resíduos sólidos;

XIII. implantação de coleta seletiva e de eletrônicos;

XIV. apoio à organização da atividade dos catadores de resíduos recicláveis;

XV. manutenção de frota adequada de coleta e transporte regular dos resíduos sólidos ao destino final.

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 O ordenamento territorial do Município está expresso neste Plano Diretor por meio do Zoneamento, das Áreas Especiais e do Sistema Viário, disposições que são complementadas pelas normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 14 Os conceitos necessários ao entendimento do ordenamento territorial instituído estão contidos no Glossário constante do Anexo 15 desta Lei.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

Art. 15 O território do Município fica subdividido em:

- I. Zona Urbana, abrangendo as áreas internas ao Perímetro Urbano;
- II. Zona Rural, abrangendo as áreas externas ao Perímetro Urbano.

§1º A Zona Urbana é a porção do território municipal destinada prioritariamente à ocupação e ao uso do solo urbano.

§2º A Zona Rural é a porção do território municipal destinada, prioritariamente, à exploração de atividades agrícolas, silvicultura, pecuária, agroindústrias e atividades de recreação e lazer, conforme este Plano Diretor e demais leis urbanísticas.

§3º São permitidos na Zona Rural, além das atividades referidas no parágrafo anterior:

- I. o parcelamento do solo para fins rurais, observado o módulo rural definido legalmente para o Município e demais exigências de legislação pertinente;
- II. empreendimentos econômicos de caráter urbano, respeitadas todas as disposições legais, desde que não resultem em impacto negativo aos atributos ambientais e à atratividade para turismo e lazer inerentes à área.

§4º Não são permitidos na Zona Rural:

- I. o parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. o uso residencial com mais de duas unidades por lote;
- III. a constituição de condomínio imobiliário com fração ideal menor que o módulo rural legalmente definido para o Município.

Art. 16 A delimitação das zonas Urbana e Rural está representada no Mapa constante do Anexo 1 desta Lei.

§1º Os Perímetros Urbanos da Sede de Limoeiro do Norte, de Cabeça Preta, de Espinho e Distrito Industrial, de Bixopá e de Tomé estão descritos nos Anexos 10 a 14 desta Lei.

§2º Os Perímetros Urbanos somente poderão ser alterados quando da revisão deste Plano Diretor.

Art. 17 A Zona Urbana fica subdividida, em decorrência das diretrizes territoriais contidas neste Plano Diretor, em:

- I. Zona de Usos Diversificados (ZUD);
- II. Zona de Usos Econômicos (ZUE);
- III. Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§1º A ZUD é o conjunto das áreas internas ao Perímetro Urbano, destinadas à instalação de usos múltiplos residenciais e não residenciais segundo critério de compatibilidade.

§2º A ZUE é o conjunto das áreas urbanizadas internas ao Perímetro Urbano, destinadas, prioritariamente, ao desenvolvimento de indústrias e atividades não conviventes com o uso residencial por serem potencialmente geradoras de poluição ambiental e volume significativo de tráfego de cargas.

§3º A ZEU é o conjunto de áreas não urbanizadas internas ao Perímetro Urbano e propícias ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, que não estejam situadas em ZUD ou ZUE.

Art. 18 Ao ser parcelado, o terreno situado na ZEU receberá novo zoneamento, que poderá ser ZUD ou ZUE, a ser definido pela Administração Pública Municipal por meio do decreto que confirma a aprovação do parcelamento.

Art. 19 Os critérios e parâmetros urbanísticos básicos que caracterizam as zonas integrantes da Zona Urbana são os constantes do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. Nos terrenos situados na ZUE é vedado o uso residencial bem como as atividades de educação e saúde.

Art. 20 As áreas urbanas inseridas nos perímetros de Cabeça Preta, Bixopá e Tomé são classificadas como ZUD, e a elas se aplicam os parâmetros urbanísticos e as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes

nessa zona.

Art. 21 A Zona Rural fica subdividida, em função de potenciais de uso do solo, em:

- I. Zona Rural 1 (ZR 1);
- II. Zona Rural 2 (ZR 2);
- III. Zona Rural 3 (ZR 3).

§1º A ZR 1 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural destinadas preferencialmente à agricultura familiar de caráter sazonal, fora da faixa de APP, onde se deve inibir agricultura de grande porte.

§2º A ZR 2 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural com prioridade para recuperação ambiental por meio de revegetação ou reativação das áreas de cultivo de agricultura familiar.

§3º A ZR 3 é o conjunto das áreas contíguas pertencentes à Zona Rural constituída pela Chapada do Apodi, destinadas preferencialmente a agricultura de grande porte e agricultura familiar, apoiadas por projetos de irrigação, e passíveis de exploração mineral e seu processamento.

Art. 22 A delimitação das zonas integrantes da Zona Rural e da Zona Urbana está representada nos mapas constantes, respectivamente, dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 23 A alteração do Zoneamento somente poderá ocorrer mediante lei de revisão deste Plano Diretor.

CAPÍTULO III – DAS ÁREAS ESPECIAIS

Seção I - Disposições gerais

Art. 24 Em complementação ao Zoneamento municipal ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Especiais, que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, os quais prevalecem sobre os do Zoneamento:

- I. Área Central (AC);
- II. Área de interesse Ambiental (AIA);
- III. Área de Interesse Social (AIS);
- IV. Área de Interesse Turístico (AIT);
- V. Área de Interesse Cultural (AIC).

§1º As áreas especiais instituídas estão delimitadas nos mapas dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

§2º A alteração de limites de Áreas Especiais instituídas bem como a delimitação de novas Áreas Especiais poderão ser feitas por leis específicas.

§3º Para terrenos pertencentes à Áreas Especiais superpostas prevalecem os parâmetros urbanísticos mais restritivos.

Seção II - Da Área Central (AC)

Art. 25 A Área Central (AC) compreende a área identificada e vivenciada como centro urbano, detentora de centralidade conferida pela concentração de atividades e configuração do sistema viário.

Art. 26 A AC é prevista como área especial com o objetivo de preservação da ambiência e da paisagem construída e manutenção da vitalidade do centro como lugar do encontro e de trocas, mediante:

- I. privilégio ao pedestre, incluindo a melhoria das condições de circulação por meio do tratamento de calçadas e regulamentação de sua utilização;
- II. manutenção da diversificação de atividades, de modo a manter e fortalecer a atratividade da área como centro urbano, assegurada sua qualidade ambiental;
- III. impedimento de instalação de atividades atradoras de tráfego pesado ou de grande número de veículos, potencialmente poluidoras ou incompatíveis com a ambiência desejada;
- IV. ordenamento da circulação de veículos, com restrições ao tráfego de passagem e de caminhões de grande porte;
- V. regulamentação do estacionamento e das operações de carga e des-

carga;

VI. valorização dos bens que compõem o patrimônio histórico-cultural, incluindo inibição à sua substituição;

VII. valorização dos espaços públicos, incluindo o tratamento urbanístico e paisagístico das praças existentes.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado e implementado pelo Poder Público municipal um Plano Urbanístico para a AC, integrando as diretrizes e ações previstas neste artigo.

Art. 27 Os terrenos situados na AC estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

- I - Direito de Preempção;
- II - Operação Urbana Consorciada.

Seção III - Da Área de Interesse Ambiental (AIA)

Art. 28 Áreas de Interesse Ambiental (AIA) são aquelas que oferecem riscos e atributos ambientais, concentrando Áreas de Preservação Permanente e áreas inundáveis.

§1º As AIA ora instituídas estão delimitadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

§2º A delimitação das AIA apresentadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei poderá ser alterada por Decreto Municipal quando da definição mais precisa das áreas inundáveis nelas contidas com base em estudos futuros, mediante anuência da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), criada por esta Lei.

§3º Outras áreas poderão ser delimitadas como AIA por lei municipal.

Art. 29 É vedada a edificação de terrenos situados na AIA.

Art. 30 Na AIA são admitidas somente as seguintes atividades, independentemente do Grupo em que se enquadrem:

I. atividades de pesquisa e educação ambiental, compreendendo empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, a saber: educação ambiental, manejo sustentável de espécies nativas, pesquisa científica sobre biodiversidade;

II. atividades de manejo sustentável, sujeitas à aceitação do órgão ambiental competente, devidamente licenciadas e sujeitas a diretrizes ambientais, realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, a saber: agroindústria, agricultura, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, atividades agro-florestais, beneficiamento de madeira de reflorestamento, piscicultura e aquicultura, apicultura e silvicultura;

III. atividades cujo desenvolvimento se relaciona à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando também o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, a saber: ecoturismo, excursionismo, lazer contemplativo, pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes;

IV. atividades de Agricultura Urbana;

V. outras atividades coerentes com os objetivos definidos para as áreas de preservação ambiental, a critério dos órgãos competentes.

Art. 31 Os terrenos situados na AIA estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Operação Urbana Consorciada;
- III. IPTU Reduzido.

Seção IV - Da Área de Interesse Social (AIS)

Art. 32 As Áreas de Interesse Social (AIS) correspondem às áreas urbanas predominantemente ocupadas por população de baixa renda onde haja interesse público em promover a regularização fundiária integrada à recuperação físico-ambiental e/ou a construção de novas moradias de interesse social em porções das AIS ainda não ocupadas.

Art. 33 São objetivos da AIS:

- I. adequar a propriedade do solo à sua função social;
- II. integrar à cidade os assentamentos precários de interesse social,

promovendo sua regularização fundiária e urbanização, propiciando a recuperação física e ambiental de áreas degradadas, a oferta de equipamentos e espaços públicos;

III. evitar a expulsão indireta dos seus moradores, mediante a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos próprios;

IV. promover a construção de novas moradias de interesse social.

Art. 34 Na AIS os lotes deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. área mínima: 90,00m² (noventa metros quadrados);
- II. frente mínima: 5,00m (cinco metros).

§1º Nos processos de regularização fundiária de interesse social em AIS os lotes com área inferior aos limites definidos no caput deste artigo deverão ser objeto de aprovação pelo Município mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional habilitado, que ateste as condições básicas de habitabilidade e justifique a necessidade de aprovação dos referidos lotes.

§2º Os lotes resultantes dos processos de regularização fundiária de interesse social em AIS não poderão ser objeto de rememoração, exceto nos seguintes casos:

I. quando os lotes a serem lembrados tiverem testada de até 5 m (cinco metros);

II. quando a área de pelo menos um dos lotes a ser lembrado for menor do que a mínima prevista no Inciso I deste artigo.

Art. 35 Somente serão admitidos nas AIS usos não residenciais compatíveis com o uso residencial.

Art. 36 Os terrenos situados na AIS estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios / IPTU Progressivo no Tempo / Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- III. Operação Urbana Consorciada.

Seção V - Das Áreas de Interesse Turístico (AIT)

Art. 37 Áreas de Interesse Turístico (AIT) são áreas com atributos notáveis dos pontos de vista ambiental e paisagístico que lhes conferem potencial turístico.

Parágrafo único. No Município é Área de Interesse Turístico uma faixa ao longo do Rio Quixeré, cuja extensão vai desde a divisa do Município com Tabuleiro do Norte até a divisa com Quixeré, que apresenta potencial para a atividade turística vinculada a balneários.

Art. 38 Na AIT deve ser estimulada a instalação de atividades compatíveis com a função prevista para esta área, tais como:

- I. comércio varejista de artigos recreativos, artigos e equipamentos esportivos;
- II. bares, lanchonetes, restaurantes e similares e outros serviços de alimentação;
- III. serviços de alojamento;
- IV. serviços de diversão e esportes;
- V. ensino de esportes, música, artes e cultura;
- VI. atividades de atenção à saúde humana;
- VII. serviços pessoais;
- VIII. manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos;
- IX. serviços de uso coletivo.

Parágrafo único. A instalação de serviços e atrações turísticas deve ser estimulada por meio de instrumentos de política urbana e tributários.

Seção VI - Da Área Especial de Interesse Cultural (AIC)

Art. 39 As Áreas de Especial Interesse Cultural (AIC) compreendem aquelas voltadas para a preservação e a valorização de conjuntos de referência histórico cultural resultantes da presença de traçados e tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a identidade do lugar.

Art. 40 Fica delimitada como AIC a área do entorno da Igreja Matriz, que compreende um conjunto de edificações de tipologia tradicional preservadas, bem como a área que compreende a torre do Relógio da Hora, o Mercado Municipal, a Igreja de Santo Antônio, a Casa Episcopal e a Câmara Municipal.

Art. 41 A aprovação de qualquer empreendimento de construção ou reforma em terreno localizado em AIC estará condicionada a parecer favorável do Conselho da Cidade.

Art. 42 Os terrenos situados na AIC devem ter no máximo dois pavimentos.

Parágrafo único. Estão dispensados de atender o disposto no caput deste artigo os casos de edificações com mais de dois pavimentos existentes na AIC até a homologação desta Lei.

Art. 43 Os terrenos situados na Área Especial de Interesse Cultural estarão sujeitos, dentre outros, aos seguintes instrumentos:

- I. Direito de Preempção;
- II. Operação Urbana Consorciada;
- III. IPTU Reduzido diante da preservação comprovada do imóvel, de acordo com regulamentação no âmbito da legislação tributária, como mecanismo de estímulo à preservação e conservação das edificações tombadas na AIC, tombadas ou não.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 44 A hierarquia viária do Município contém as seguintes classes de vias:

- I. Vias Arteriais Regionais: são aquelas que conectam as áreas urbanizadas entre si;
- II. Vias Arteriais Urbanas: são aquelas de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de interseções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória; nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;
- III. Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais às vias locais;
- IV. Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;
- V. Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego prioritário de pedestres e ciclistas, sendo admitida a presença de veículos motorizados para o acesso local;
- VI. Vias Vicinais: são as estradas municipais, geralmente em ambiente rural e sujeitas a interseções em nível.

Art. 45 A Classificação Viária da Sede do Município está representada no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária constante do Anexo 3 desta Lei.

TÍTULO IV – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município somente podem ser iniciados ou efetuados mediante concordância da Administração Pública Municipal por meio da concessão de licenças e com integral cumprimento desta Lei e das demais normas aplicáveis.

§1º Os procedimentos e instrumentos para aplicação das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo para fins de obtenção de licenças pelos interessados estão contidos no Anexo 8 desta Lei.

§2º Os procedimentos e instrumentos para aplicação das penalidades pelo cometimento de infrações às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo estão contidos nos Anexos 8 e 9 desta Lei.

Art. 47 Os conceitos necessários ao entendimento das normas de parce-

lamento, ocupação e uso do solo estão contidos no Glossário constante do Anexo 15 desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 48 O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido dentro do perímetro urbano do Município, desde que, cumulativamente, a gleba a ser parcelada atenda aos seguintes quesitos:

- I. esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis e tenha matrícula individualizada;
- II. tenha acesso por via pública oficial existente.

Art. 49 O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito por loteamento ou desmembramento.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, bem como prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique, necessariamente, a abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 50 Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I. em terrenos onde o parcelamento do solo é vedado por legislação estadual ou federal, em especial a Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações;
- II. em terrenos situados na Zona Rural.

Parágrafo único. Para o parcelamento do solo em terrenos predominantemente acima de 30% (trinta por cento) de declividade é exigido laudo geotécnico elaborado por profissional habilitado, atestando, claramente, ser viável a ocupação no local, devendo ser acompanhado do registro no conselho profissional pertinente.

Art. 51 O projeto de parcelamento do solo para fins urbanos deve atender aos critérios referidos no presente Capítulo e às normas específicas para Zonas e Áreas Especiais.

Art. 52 As áreas non aedificandi podem ser incorporadas ao lote, desde que seja garantida uma área passível de ocupação correspondente ao lote mínimo exigido.

Seção II - Do Loteamento para Fins Urbanos

Art. 53 Quando o terreno a ser loteado tiver área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) é obrigatória a transferência ao Município, além daquelas destinadas ao sistema de circulação, a:

- I. área correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do loteamento, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, excluindo canteiros centrais ao longo das vias, rotatórias e áreas nas interseções viárias;
- II. área correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do loteamento, para implantação de empreendimentos de produção habitacional de interesse social, que no ato da aprovação do parcelamento será classificada como AIS;
- III. área correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do loteamento, para implantação de área verde.

Art. 54 O sistema viário do loteamento deve ser projetado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo 5 desta Lei, bem como deverá integrar-se ao sistema viário municipal, articulando-se com as vias oficiais adjacentes.

Art. 55 A via veicular deve ser interceptada por outra via veicular no mínimo a cada 120 m (cento e vinte metros).

Art. 56 As Vias de Pedestre devem ter largura mínima de 3 m (três metros) e extensão máxima de 120 m (cento e vinte metros).

Art. 57 As calçadas do loteamento devem ter, no mínimo, de acordo com o Anexo 5 desta Lei:

- I. 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para Vias Arteriais Regionais e Vias Arteriais Urbanas;
- II. 2 m (dois metros) de largura para Vias Coletoras e Vias Locais.

Parágrafo único. Nas Vias de Pedestre não é exigida a construção de calçadas.

Art. 58 Nos loteamentos com área acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) o órgão municipal competente deverá avaliar a necessidade de implantação de ciclovia e indicar diretrizes para sua localização e articulação com o sistema existente ou projetado.

Art. 59 O loteador é responsável pela urbanização do loteamento conforme o previsto no projeto aprovado, sendo obrigatório, no mínimo:

- I. demarcação de todos os lotes, inclusive daqueles destinados a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso;
- II. implantação da infraestrutura urbana básica constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas;
- III. implantação de obras e medidas complementares relativas a:
 - a) estabilização de encostas, se necessário;
 - b) arborização dos logradouros públicos;
 - c) fechamento das áreas públicas transferidas ao Município destinadas a equipamentos, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso; e
- IV. manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e empreendimentos de produção habitacional de interesse social, quando for o caso, até a liberação total do parcelamento pela Administração Pública Municipal quando da finalização das obras previstas.

Art. 60 Quando da aprovação do loteamento será exigida do interessado a prestação de garantia em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes do empreendimento mediante instrumento público de caução, conforme detalhado no Anexo 8 desta Lei, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização se dará mediante a execução das obras de urbanização de responsabilidade do loteador.

Art. 61 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

Seção III - Do Desmembramento para Fins Urbanos

Art. 62 Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos ao cumprimento do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, no que couber.

Art. 63 É vedado o desmembramento de terreno superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§1º A maior testada do terreno a ser desmembrado não pode ultrapassar 120 m (cento e vinte metros).

§2º Quando a soma das testadas de dois terrenos desmembrados contíguos ultrapassar 120 m (cento e vinte metros) é obrigatório observar um intervalo de 16 m (dezesseis metros) entre um e outro para fins de futura implantação de via.

§3º O parcelamento de terreno superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) é admitido somente através de loteamento.

Art. 64 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desmembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações, sob pena de caducidade da aprovação.

Seção IV - Do Desdobro e Remembramento de Lotes Urbanos

Art. 65 Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. desdobro o fracionamento de lote resultante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes;
- II. remembramento a união de dois ou mais lotes para formação de um único lote em parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem abertura de novas vias ou prolongamento de vias existentes, desde que garantida a frente dos lotes resultantes para via pública.

Art. 66 O lote resultante de desdobro ou desmembramento deve atender aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 67 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto de aprovação do desdobro ou do remembramento, deverá o proprietário dar início ao processo de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 68 No Município é permitida a construção em terreno que, cumulativamente, atenda aos seguintes quesitos:

- I. corresponda a lote ou conjunto de lotes integrante de parcelamento registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou de gleba situada na Zona Urbana que tenha no máximo 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e cuja face de maior dimensão não ultrapasse 120 m (cento e vinte metros);
- II. não esteja situado em área non aedificandi ou de preservação permanente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;
- III. tenha projeto de edificação aprovado pela Administração Pública Municipal e o respectivo Alvará.

§1º Não se aplica a exigência do inciso I à construção de edificação na Zona Rural.

§2º A ocupação de terreno na Zona Urbana com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) é admitida somente após seu parcelamento.

Art. 69 São áreas non aedificandi, além daquelas definidas por legislação federal e estadual:

- I. as áreas destinadas a ou ocupadas por equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado e oleoduto;
- II. as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível.

Art. 70 Nenhum elemento construtivo poderá ser implantado de forma a ultrapassar os limites do terreno a ser edificado, ocupar ou estar em balanço sobre a calçada ou qualquer área non aedificandi.

Art. 71 A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo terreno é de 3 m (três metros).

Art. 72 Os empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 100 (cem) unidades ficam sujeitos ao licenciamento urbanístico seguindo os procedimentos do Anexo 8 desta Lei.

§1º O licenciamento urbanístico está condicionado à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo empreendedor.

§2º O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI – Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

Seção II - Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 73 Os parâmetros urbanísticos aos quais estão submetidas as edificações no Município estão definidos nesta Seção e no Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. Parâmetros diferentes dos dispostos no Anexo 4 desta Lei poderão ser estabelecidos para Áreas Especiais por leis específicas de regulamentação.

Subseção I - Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 74 O valor do Coeficiente de Aproveitamento Máximo atribuído a cada terreno varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza e com a área do mesmo, na forma do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do Coeficiente de Aproveitamento resultará na área total máxima que pode ser edificada no terreno.

Subseção II - Do Número Máximo de Pavimentos

Art. 75 O número máximo de pavimentos das edificações no Município varia de acordo com a Zona e Área Especial em que o terreno se localiza e com a área do mesmo, na forma do Anexo 4 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo:

- I. o subsolo não será computado no número de pavimentos;
- II. o pilotis será computado no número de pavimentos.

Subseção III - Do Afastamento Frontal

Art. 76 O afastamento da edificação em relação à testada do terreno, aqui denominado afastamento frontal, é de no mínimo 3 m (três metros) na ZUD e 5 m (cinco metros) na ZUE.

Parágrafo único. Na ZUD é admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

- I. quando a altura da fachada no alinhamento for de até 7 m (sete metros);
- II. para o segundo pavimento em diante, ainda que a altura da fachada ao alinhamento ultrapasse 7 m (sete metros), desde que o primeiro pavimento:
 - a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m (três metros) dando continuidade ao passeio;
 - b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

Subseção IV - Dos Afastamentos Laterais Mínimos, da Altura Máxima na Divisa Lateral e da Extensão Máxima da Parede na Divisa Lateral

Art. 77 Os afastamentos mínimos da edificação em relação à divisa lateral do terreno variam em função do número de pavimentos, observando-se os seguintes critérios:

- I. no caso de terreno situado na ZUD o afastamento mínimo é de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo;
- II. no caso de terreno situado na ZUE, o afastamento mínimo é de 3 m (três metros) ou nulo.

Parágrafo único. Somente podem avançar sobre o afastamento lateral mínimo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

Art. 78 Para utilização do afastamento lateral nulo em terreno situado na ZUD devem ser observados os seguintes critérios:

- I. altura máxima da edificação na divisa lateral: 9 m (nove metros), incluindo a cobertura;
- II. extensão máxima da soma dos segmentos de edificação que tocam cada divisa lateral do terreno: 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento da respectiva divisa.

Parágrafo único. A altura máxima da edificação na divisa é medida a partir do ponto médio do terreno natural na respectiva divisa.

Subseção V - Dos Afastamentos de Fundo Mínimos

Art. 79 O afastamento mínimo da edificação em relação à divisa de fundo é de 3 m (três metros) na ZUD e 5 m (cinco metros) na ZUE.

Parágrafo único. Somente podem avançar sobre o afastamento mínimo de fundo beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras.

Subseção VI - Da Taxa Mínima de Área Vegetada

Art. 80 Taxa Mínima de Área Vegetada é a relação entre a área do terreno destinada obrigatoriamente à implantação e/ou manutenção de vegetação e a área total do mesmo, de modo a contribuir para o equilíbrio climático e melhoria do ambiente e da paisagem urbana.

Art. 81 É exigida a aplicação da Taxa Mínima de Área Vegetada de 15% (quinze por cento) em terrenos com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) situados na ZUE ou na ZUD.

Subseção VII - Das Vagas de Estacionamento de Veículos nas Edificações

Art. 82 As edificações devem dispor de vagas de estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso, de: faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga e área de embarque e desembarque de passageiros, nas proporções mínimas estabelecidas no Anexo 6 desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências do caput deste artigo à edificação destinada a residência unifamiliar.

Art. 83 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento são:

- I. para veículo de passeio ou utilitário, largura mínima de 2,3 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II. para veículo na função de carga e descarga, largura mínima de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 12 m (doze metros);
- III. para moto, comprimento mínimo de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 84 O corredor de circulação dos veículos deve ter largura mínima de 3 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5 m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS DE USO DO SOLO

Seção I - Disposições gerais

Art. 85 São as seguintes as categorias de usos:

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.

Parágrafo único. A coexistência dos usos residencial e não residencial no terreno ou edificação configura o Uso Misto.

Art. 86 O uso residencial comporta as subcategorias:

- I. Residencial Unifamiliar;
- II. Residencial Multifamiliar, podendo ser:
 - a) Residencial Multifamiliar Horizontal;
 - b) Residencial Multifamiliar Vertical.

Art. 87 O uso não residencial é constituído por atividades das subcategorias:

- I. Comércio Varejista;
- II. Comércio Atacadista;
- III. Serviços;
- IV. Serviços de Uso Coletivo;
- V. Indústrias;
- VI. Agricultura Urbana.

Art. 88 A instalação e o funcionamento das atividades ficam condicionadas à adoção de medidas que minimizem suas potenciais repercussões negativas.

Art. 89 As repercussões negativas e as medidas mitigadoras de impactos relativas às atividades urbanas estão apresentadas no quadro abaixo e no Anexo 7 desta Lei.

REPERCUSSÕES NEGATIVAS DAS ATIVIDADES E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Repercussões negativas	Medidas mitigadoras das repercussões negativas
1 – atração de alto número de veículos leves	A – implantação de alternativa de estacionamento e controle de acesso de veículo à edificação .
2 – atração de alto número de veículos pesados	B – realização de medidas para viabilizar a carga e a descarga.
3 – atração de alto número de pessoas	C – realização de medidas para viabilizar embarque e desembarque.
4 – geração de risco de segurança	D – realização de medidas para prevenção e combate a incêndio, comprovada mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, relativo às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio.
5 – geração de efluentes atmosféricos	E – adoção de processo de umidificação. F – adoção de sistema de controle de efluentes atmosféricos.
6 – geração de efluentes líquidos especiais	G – adoção de sistema de tratamento de efluentes líquidos especiais resultantes do processo produtivo da atividade.
7 – geração de resíduos sólidos especiais e de saúde	H – adoção de procedimentos para gerenciamento de resíduos sólidos, como segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final adequada de acordo com a legislação específica.
8 – geração de radiações ionizantes ou não ionizantes	I – realização de medidas de controle dos níveis de emissões radiométricas, comprovadas por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina nuclear, radioterapia e aplicações industriais, acompanhado, no caso de atividade com fontes de radiação ionizante, da respectiva autorização emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
9 – geração de ruídos e vibrações	J – implantação de medidas de controle de ruído e atenuação da vibração, tais como proteção ou isolamento acústico e de vibração, confinamento ou realocação de equipamentos e operações ruidosas, observadas as normas legais de construção, iluminação e ventilação.

§1º A análise específica da atividade poderá indicar a necessidade de medidas mitigadoras adicionais ou a dispensa de medidas que se mostrem desnecessárias.

§2º Sempre que necessário, poderá ser exigida adequação da calçada para acesso à atividade e, quando houver interferência significativa na circulação de veículos ou pedestres, poderá ser exigida implantação de sinalização ou equipamentos de controle do tráfego.

§3º Bares, restaurantes e similares, hipermercados e supermercados, açougues e peixarias ficam sujeitos a licenciamento especial para funcionamento, devendo apresentar projeto de instalação de acordo com esta Lei e as normas vigentes da vigilância sanitária e normas ambientais.

Seção II - Da Classificação dos Usos Urbanos

Art. 90 Com base no potencial de geração de incômodos atribuído a cada atividade, os usos não residenciais urbanos são enquadrados em um dos seguintes grupos:

I. Grupo I, compreendendo atividades compatíveis com o uso residencial, sem potencial de geração de repercussões negativas ou com potencial de geração de incômodos de relevância pouco significativa, sendo considerados usos conviventes sem restrição de localização;

II. Grupo II, compreendendo atividades que têm potencial de geração de impactos ambientais ou incômodos de média relevância e maior atração de veículos e pessoas, sendo consideradas usos conviventes sem restrição de localização e com condições de instalação em áreas predominantemente residenciais;

III. Grupo III, compreendendo atividades potencialmente causadoras de repercussões negativas de alto grau, impacto nocivo à vizinhança e/ou ao sistema viário, ou que geram riscos à saúde ou ao conforto da população,

sendo considerados incompatíveis com o uso residencial.

Art. 91 A classificação das atividades urbanas nos Grupos de Uso é apresentada no Anexo 7 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto no Anexo 7 desta Lei, considera-se área da atividade ou área útil a área edificada ocupada pela mesma, acrescida dos espaços descobertos envolvidos no seu exercício.

Art. 92 As atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei devem ser classificadas pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI) para efeito de localização, devendo ainda ser definidas medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, identificadas de acordo com critérios definidos no art. 89.

Seção III - Da Localização e Condições de Instalação dos Usos Urbanos

Art. 93 A localização e as condições de instalação dos usos urbanos estão sintetizadas nos quadros apresentados a seguir.

LOCALIZAÇÃO ADMISSÍVEL DAS ATIVIDADES URBANAS SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Localização Admissível
Grupo I	Qualquer terreno situado na Zona Urbana ou na Zona Rural
Grupo II	
Grupo III	Zona de Usos Econômicos (ZUE); Terrenos lindeiros às rodovias municipais, estaduais e federais e às vias Av. Dom Aureliano Matos, R. Cel. Antônio Joaquim, R. Cel. Serafim Chaves (trecho entre Rs. Cel. Antônio Joaquim e Cel. Sinfrudo Chaves), R. Cônego Bessa, R. Sabino Roberto de Freitas e R. Raimundo Felipe Neto (trecho entre Av. Dom Aureliano Matos e R. Sabino Roberto de Freitas); ZEU, em terrenos lindeiros a vias arteriais implantadas pelo poder público; Zona Rural, nas ZR 2 e ZR 3.

ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS, SEGUNDO SUA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Órgão municipal Responsável pelo Licenciamento de Atividades	Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI)	Estado
Grupo I	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria, mediante emissão de Parecer	-
Grupo II	Sempre	Participação obrigatória no caso de indústria, mediante emissão de parecer	Participação eventual, a critério da CAI
Grupo III	Sempre	-	Participação obrigatória no caso de atividades sujeitas a licenciamento ambiental
		Participação obrigatória no caso de atividades sujeitas a licenciamento urbanístico / EIV	-

Subseção I - Do Grupo I

Art. 94 As atividades enquadradas no Grupo I são admitidas em todos os locais da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo expedito e simplificado junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades.

Parágrafo único. As indústrias enquadradas no Grupo I estão sujeitas a análise e diretrizes emitidas pela CAI.

Subseção II - Do Grupo II

Art. 95 É permitida a localização de atividades do Grupo II em qualquer local da Zona Urbana e da Zona Rural do Município, mediante processo de licenciamento junto ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades, que deverá indicar medidas mitigadoras de impactos a serem implantadas, conforme previsto no Anexo 7 desta Lei.

Parágrafo único. As indústrias enquadradas no Grupo II estão sujeitas a análise e diretrizes emitidas pela CAI.

Subseção III - Do Grupo III

Art. 96 As atividades enquadradas no Grupo III são permitidas somente:

- I. na Zona de Usos Econômicos (ZUE);
- II. em terrenos lindeiros a rodovias municipais, estaduais e federais;
- III. em terrenos lindeiros às vias Av. Dom Aureliano Matos, Rua Coronel Antônio Joaquim, Rua Coronel Serafim Chaves (trecho entre Ruas Coronel Antônio Joaquim e Coronel Sinfrudo Chaves), Rua Cônego Bessa, Rua Sabino Roberto de Freitas e Rua Raimundo Felipe Neto (trecho entre Av. Dom Aureliano Matos e Rua Sabino Roberto de Freitas);
- IV. em terrenos situados em ZEU que forem lindeiros a Vias Arteriais implantadas pelo Poder Público;
- V. na Zona Rural, nas ZR 2 e ZR 3.

Art. 97 A instalação e o funcionamento das atividades do Grupo III ficam sujeitos a:

- I. licenciamento ambiental pelo Estado, quando exigido na legislação ambiental estadual ou federal;
- II. licenciamento urbanístico pela CAI, nos casos em que, cumulativamente, o empreendimento não se enquadre no Inciso I deste artigo.

§1º O licenciamento urbanístico está condicionado à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pela CAI, por meio de emissão de parecer favorável e de diretrizes.

§2º O conteúdo do EIV está indicado nesta Lei, no Capítulo VI do Título VI – Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor.

Art. 98 Os serviços de uso coletivo de iniciativa do poder público enquadrados no Grupo III podem se localizar em locais diversos dos indicados no art. 96, sem prejuízo dos ritos de licenciamento previstos e desde que sejam implantadas todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos potenciais.

Subseção IV - Disposições gerais

Art. 99 A instalação de atividade potencialmente geradora de impacto ao trânsito em área lindeira a via arterial somente será permitida nos casos em que seja resolvido o acesso à atividade, sem prejuízo à função da via.

Art. 100 Estabelecimentos de ensino fundamental e médio ficam vedadas em terrenos lindeiros a Vias Arteriais.

Art. 101 Ficam vedadas na Zona Urbana do Município as seguintes atividades:

- I. abatedouro de animais e frigoríficos, salvo quando ligadas à piscicultura;
- II. pocilgas, currais e demais estruturas destinadas à criação de animais para fins econômicos;
- III. atividades de prospecção e extração mineral;
- IV. produção de carvão vegetal.

Art. 102 Ficam vedadas nas Zonas Urbana e Rural do Município as atividades de extração de areia mecanizada e carvão vegetal.

Art. 103 Fica vedado o uso residencial multifamiliar horizontal ou vertical em lote com frente para Via de Pedestre.

Seção IV - Dos Usos Não Conformes

Art. 104 Poderá permanecer no local, sendo considerada uso não conforme, independentemente de vedação estabelecida por esta Lei, a atividade admitida nesse local por lei vigente à época de sua implantação e que atenda ainda a uma das seguintes condições:

- I. possuir Alvará emitido em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;
- II. ser desenvolvida por empresa regularmente constituída e compro-

vadamente instalada em data anterior à da entrada em vigor desta Lei;

III. estar instalada em edificação construída especificamente para uso admitido à época de sua instalação.

Art. 105 A permanência do uso não conforme é condicionada à:

- I. mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança;
- II. adequação às normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

Art. 106 A edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso é passível de alteração e acréscimo da área utilizada pela atividade, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei, mediante parecer prévio favorável da CAI.

Parágrafo único. Os impactos da atividade gerados pela modificação devem ser mitigados.

Art. 107 A atividade que usufruir do direito de permanência poderá ser substituída por outra, desde que, cumulativamente:

- I. seja da mesma natureza, a nova atividade;
- II. esteja classificada no mesmo Grupo ou em Grupo inferior ao da atividade a ser substituída, conforme o Anexo 7 desta Lei.

CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 108 As normas do processo administrativo de controle do parcelamento, da ocupação, do uso do solo, das obras e das atividades no Município de Limoeiro do Norte têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais deste Plano Diretor e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 109 O processo mencionado no art. 108 poderá ser de dois tipos:

- I. processo de anuência;
- II. processo de correção.

§1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização, da permissão e da licença.

§2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 9 desta Lei.

§3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 110 A infração das normas mencionadas no art. 108, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Seção II - Do Processo de Anuência

Art. 111 O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pú-

blica Municipal.

§5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.

Art. 112 Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Subseção I - Do requerimento

Art. 113 O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 114 Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Subseção II - Da instrução do processo

Art. 115 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 116 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Subseção III - Das fases do processo de anuência

Art. 117 Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até três fases:

- I. fase de orientação;
- II. fase de obtenção de Alvará;
- III. fase de execução e confirmação.

§1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

§3º Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:

- I. verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;
- II. nos casos de parcelamentos e edificações, conforme indicado no Anexo 8 desta Lei, haverá a confirmação definitiva da anuência com a baixa

do Alvará, por meio do recebimento do parcelamento pela Administração Pública Municipal ou da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

Art. 118 Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado, também denominado licenciamento, estão definidos no Anexo 8 desta Lei.

Seção III - Dos Processos de Correção

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 119 O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas deste Plano Diretor.

§2º Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. revogação ou cassação;
- III. demolição.

§3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 9 desta Lei.

§4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 120 Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I. embargo;
- II. interdição;
- III. apreensão.

Subseção II - Da fiscalização

Art. 121 Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 122 Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I. a data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II. os dispositivos violados;
- III. o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV. as instruções para a regularização da infração;
- V. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII. assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 123 Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I. entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II. marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III. exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
- V. tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da

situação em questão configurará infração funcional grave.

Subseção III - Das penalidades

Art. 124 A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
- II. as condições para a retirada do embargo;
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

Art. 125 A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II. as condições para a retirada da interdição, se for o caso.
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Sem prejuízo do Art. 137, caso seja necessária a aplicação da medida cautelar da ordem de interdição, a primeira multa será multiplicada por 2 (dois).

Art. 126 A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

§1º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§2º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

Art. 127 Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 128 As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

Parágrafo único. Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

Art. 129 A penalidade de cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Art. 130 A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Art. 131 A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 9 desta Lei.

Parágrafo único. Havendo recusa ou inércia imotivada do interessado,

a Administração Pública Municipal poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo interessado.

Art. 132 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração às normas de parcelamento, ocupação e uso do solo bem como o valor das multas estão indicadas no Anexo 9 desta Lei.

Subseção IV - Do processo

Art. 133 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 134 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 135 O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I. a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II. as provas, caso existam;
- III. outras informações que julgar pertinentes.

§2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

§3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 136 Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 137 Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou si-

multaneamente.

§1º Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 138 Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 139 O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

- I. em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- II. em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- III. em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 140 A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

§1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 141 A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente e se a infração se referir:

- I. à atividade sujeita à autorização;
- II. à edificação sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor; e
- III. à atividade sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 142 A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º Constatado o cumprimento da condição do caput deste artigo será dada baixa no processo.

§2º No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Subseção V - Das comunicações

Art. 143 O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 144 A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§2º Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§3º A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 145 A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

Seção IV - Da Publicidade Obrigatória

Art. 146 O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO V – DA GESTÃO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 Para implementação das diretrizes e normas constantes deste Plano Diretor e demais instrumentos da legislação urbanística municipal, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. estruturar a administração pública para viabilizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas municipais;
- II. atuar de forma integrada entre as políticas urbanas setoriais – políticas de mobilidade, habitação, saneamento, patrimônio histórico-cultural, planejamento urbano e regulação urbana – bem como entre estas e as políticas econômica, ambiental e sociais;
- III. promover a participação da sociedade civil na implementação das políticas urbanas por meio de um sistema de gestão participativa integrando pelo menos uma instância colegiada;
- IV. manter comissão técnica interna à Administração Pública Municipal para colaborar na aplicação e no cumprimento das normas urbanísticas municipais;
- V. desenvolver gestões junto ao Governo do Estado no sentido de formação de uma estrutura no âmbito dessa esfera do Poder Público que preste apoio técnico e operacional permanente à Administração Pública Municipal e dos demais municípios da região no tocante à aplicação das normas urbanísticas;
- VI. acompanhar e avaliar sistematicamente a realidade da cidade e a implementação das normas urbanísticas municipais para subsidiar o processo de planejamento do desenvolvimento territorial;
- VII. estruturar sistema eficaz de fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas municipais.

Art. 148 Na implementação das diretrizes de estruturação urbana, a Administração Pública Municipal adotará Unidades de Desenvolvimento Local (UDL), a serem delimitadas por Decreto, como unidades territoriais de referência para a concepção e implementação de políticas e intervenções setoriais, de forma integrada, nas diversas instâncias da Administração Pública Municipal, tendo como referência as seguintes unidades de diferenciação espacial:

- I. Bairro Bom Jesus do Cruzeiro;
- II. Bairro Antônio Holanda;
- III. Bairros Bom Jesus e Limoeirinho;
- IV. Bairros Brotolândia, Socorro e Pitombeira;
- V. Bairro Doutor José Simões;

- VI. Bairros Centro, Santa Luzia e João XXIII;
- VII. Bairro Ilha;
- VIII. Bairro Monsenhor Otávio;
- IX. Bairro Bom Nome;
- X. Bairros Luiz Alves de Freitas e Boa Fé.

§1º Como unidades territoriais de gestão da política urbana, as UDL deverão ser adotadas também como referências para a aglutinação da população em torno das questões urbanas.

§2º As intervenções públicas, além dos objetivos setoriais específicos, procurarão ampliar a autonomia das UDL e fortalecer sua estrutura interna, segundo propostas definidas com a participação da população.

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 149 Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), com as seguintes competências:

- I. acompanhar a implementação e participar do monitoramento do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- II. analisar e elaborar propostas sobre casos omissos e/ou que necessitem de avaliações específicas do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- III. analisar e elaborar propostas para revisão e atualização do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- IV. solicitar aos órgãos da Administração Pública Municipal informações necessárias à implementação do Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais;
- V. emitir diretrizes em processos de licenciamento de parcelamentos;
- VI. emitir diretrizes em processos de licenciamento urbanístico a partir da análise e aprovação de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VII. emitir parecer em processos de licenciamento de atividades industriais enquadradas nos Grupos I e II;
- VIII. classificar atividades não listadas no Anexo 7 desta Lei, devendo ainda definir medidas mitigadoras para eventuais repercussões no meio urbano, se for o caso;
- IX. emitir parecer sobre alteração e acréscimo de área utilizada por atividade em edificação na qual se exerça o direito de permanência de uso, dentro dos limites dos parâmetros urbanísticos fixados por esta Lei;
- X. anuir propostas de alteração da delimitação das AIA apresentadas nos Anexos 2 e 3 desta Lei, elaboradas a partir da definição mais precisa das áreas inundáveis nelas contidas com base em estudos futuros.

§1º Caberá à CAI propor seu regimento interno.

§2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 150 A CAI será composta por 07 (sete) membros dos quais a maioria deverá corresponder a funcionários do quadro efetivo da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito, com mandato de tempo indeterminado, constituídos necessariamente por representantes de órgãos municipais responsáveis pelas políticas de planejamento urbano, regulação urbana, habitação, mobilidade, patrimônio, saneamento e meio ambiente.

Parágrafo único. A CAI será presidida por representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 151 Fica criado o Conselho da Cidade como entidade de coordenação e monitoramento do processo de gestão do desenvolvimento do Município, com as seguintes competências:

- I. participar do monitoramento da implementação do Plano Diretor e de suas revisões, sugerindo alterações em seus dispositivos;
- II. coordenar as revisões do Plano Diretor, do Código de Obras e do Código de Posturas em intervalos de no máximo dez anos, por meio de processo participativo nos termos do Estatuto da Cidade;
- III. opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos

plurianuais e orçamentos anuais com as diretrizes e propostas do Plano Diretor;

- IV. opinar sobre projetos de lei municipal que versem sobre normas urbanísticas;
- V. elaborar seu regimento interno.

§1º O Conselho da Cidade deverá reunir-se, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.

§2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 152 O Conselho da Cidade será composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, distribuídos da seguinte forma:

- I. 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência da Cidade, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes de entidades do setor popular;
 - b) 2 (dois) representantes de entidades do setor técnico;
 - c) 2 (dois) representantes de entidades do setor empresarial;
- II. 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 4 (quatro) representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal mais diretamente relacionados com o ordenamento territorial;
 - b) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal.

§1º O Conselho da Cidade será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

§2º Os membros do Conselho da Cidade deverão exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§3º Os membros representantes do poder público serão designados pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes da Administração Pública Municipal, e indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, no caso dos representantes dessa instituição.

§4º Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares em reuniões públicas promovidas pela Administração Pública Municipal com essa finalidade.

§5º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho da Cidade deve ser prestado diretamente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

Art. 153 Quando as normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural não oferecerem o tratamento e a solução ao caso concreto o Conselho da Cidade poderá instituir condições especiais para tanto, tendo em vista o fiel cumprimento dos princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade deverá fundamentar e justificar a necessidade de se instituir condições especiais, emitindo parecer em linguagem acessível e indicando claramente todos os motivos que levaram à decisão.

TÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 São instrumentos de implementação do Plano Diretor, dentre outros previstos nos incisos III, IV e V do Art. 4º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

- I. a legislação urbanística do Município;
- II. os Planos Plurianuais de Investimento e os orçamentos anuais;
- III. a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. a legislação tributária do Município, na sua dimensão extra-fiscal.

§1º Os Planos Plurianuais de Investimento conterão as intervenções prio-

ritárias definidas pelo planejamento global da cidade, relativas à implantação de infraestrutura e de equipamentos estruturantes.

§2º Os instrumentos de política tributária, além de seu aspecto fiscal e tributário, deverão cumprir função complementar aos instrumentos urbanísticos, visando a atingir os objetivos de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial definidos nesta Lei.

§3º Os incentivos tributários aos quais se fez referência no parágrafo anterior devem ser concedidos, sobretudo, com os objetivos de:

- I. estimular a preservação ambiental na AIA;
- II. criar mecanismos de compensação na AC;
- III. contribuir para a política de habitação de interesse social.

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 155 Ficam instituídos os instrumentos:

- I. do parcelamento e edificação compulsórios;
- II. da utilização compulsória;
- III. do IPTU progressivo no tempo; e
- IV. da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Todos os instrumentos mencionados neste artigo serão regulamentados na mesma lei específica, que deverá articulá-los e dotá-los de plena aplicabilidade, definindo as condições e os prazos para implementação da obrigação de parcelar ou edificar de que trata este Capítulo, considerando o disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001.

§2º O Poder Público imporá, através de Decreto Municipal, a ordem compulsória do parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não utilizado ou subutilizado, localizado em áreas definidas como ZUD, ZUE e AIS; dessa forma induzirá a propriedade a cumprir sua função social.

Seção I - Parcelamento e edificação compulsórios

Art. 156 Considera-se, para os efeitos deste instrumento:

- I. não utilizados, a gleba não parcelada e o lote não edificado;
- II. subutilizado, o lote ocupado em que a área total edificada seja inferior a 15% da área permitida pela fórmula “área do lote x 0,8 x nº máximo de pavimentos”.

Parágrafo único. Não serão considerados subutilizados os lotes ocupados por uso não residencial com área total edificada inferior ao definido no inciso II deste artigo, desde que a área não edificada seja comprovadamente necessária ao funcionamento da atividade nele instalada.

Art. 157 Os instrumentos parcelamento ou edificação compulsórios não incidirão nos casos de:

- I. gleba ou lote onde haja impossibilidade técnica de implantação de infraestrutura básica;
- II. gleba ou lote com impedimento de ordem legal ou ambiental;
- III. lote cujo proprietário seja pessoa física e não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões das serventias cartoriais competentes.

Seção II - Utilização compulsória

Art. 158 Considera-se não utilizada a edificação totalmente desocupada e que atenda a uma das seguintes condições:

- I. esteja sem uso comprovado há 3 (três) anos ou mais;
- II. caracterize-se como obra paralisada, assim entendida como aquela que não apresente licença de construção em vigor e não possua baixa de construção.

Art. 159 A incidência da utilização compulsória fica vedada no caso de:

- I. edificação tombada;
- II. edificação cujo proprietário, pessoa física, não possua outro imóvel no Município, fazendo-se provar por certidões fiscais municipais e certidões

das serventias cartoriais competentes.

Seção III - IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública

Art. 160 Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, aplica-se o disposto nas Seções III e IV do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 161 Operação Urbana Consorciada é o conjunto articulado de instrumentos da política urbana, intervenções e medidas coordenadas pela Administração Pública Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, podendo ocorrer em todo o território do Município.

Art. 162 Cada Operação Urbana Consorciada será instituída por lei específica, de acordo com o disposto nos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, para viabilizar intervenções que contemplem:

- I. tratamento urbanístico de áreas estratégicas na estruturação urbana;
- II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III. produção habitacional de interesse social ou intervenções em assentamentos precários;
- IV. implantação de equipamentos públicos;
- V. recuperação do patrimônio cultural;
- VI. proteção ambiental;
- VII. reurbanização e regularização fundiária;
- VIII. regularização de edificações.

Art. 163 Nas Operações Urbanas Consorciadas os índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os demais parâmetros relativos a edificações, poderão ser modificados, considerado o impacto ambiental decorrente.

Art. 164 Para garantir o cumprimento do art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e, em especial, a participação da população afetada, os estudos previstos e o projeto de lei para sua instituição serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho da Cidade e serão objeto de audiências públicas.

CAPÍTULO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 165 Fica instituído o Direito de Preempção, que será exercido pela Administração Pública Municipal conforme a Seção VIII do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) em todo o território do Município, especialmente nos casos de:

- I. regularização fundiária de interesse social;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana nas zonas que constituem a Zona Urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§2º O Direito de Preempção, os modos de sua implementação, as áreas sobre as quais ele será aplicado bem como seu prazo de vigência, serão definidos em lei municipal.

§3º O prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1(um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§4º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§5º A lei municipal prevista neste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

§6º A aplicação do Direito de Preempção em determinado imóvel urbano deverá se dar de acordo com os seguintes procedimentos e condições:

I. proprietário do imóvel deverá notificar sua intenção de aliená-lo para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo;

II. à notificação mencionada no inciso anterior será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

III. o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;

IV. transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;

V. concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

VI. a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será nula de pleno direito, hipótese em que o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO V – DO IPTU REDUZIDO

Art. 166 Fica instituído o instrumento do IPTU Reduzido, de dimensão extra fiscal, visando ao estímulo do desenvolvimento urbano no sentido pretendido por este Plano Diretor.

Parágrafo único. As hipóteses de redução e isenção de IPTU serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 167 Os imóveis submetidos ao processo de regularização fundiária de interesse social na AIS poderão ser isentos do IPTU pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 168 Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento para o licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos que impliquem repercussões preponderantemente urbanísticas.

§1º O licenciamento urbanístico das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo está condicionado à aprovação do EIV pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), segundo os procedimentos definidos no Anexo 8 desta.

§2º As atividades e os empreendimentos referidos no caput deste artigo estão definidos nos Capítulos desta Lei que tratam das normas de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 169 O EIV deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, e deve conter a análise de impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade bem como a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e medidas potencializadoras dos impactos positivos.

Parágrafo único. O conteúdo do EIV deverá abordar as condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas bem como a qualidade de vida da população residente na área em estudo e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões, conforme prevê o Art. 37 do Estatuto da Cidade:

I. adensamento populacional;

- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 170 É de responsabilidade do empreendedor a efetivação das medidas indicadas no EIV.

Art. 171 Para garantir a participação da sociedade e, em especial, da população afetada pelo empreendimento, deverão ser realizadas audiências públicas no decorrer do processo de elaboração do EIV.

Parágrafo único. Será prevista em regulamento a forma de realização de audiência pública, que poderá também ser solicitada por entidade civil, ministério público, ou por um número pré-estabelecido de cidadãos.

Art. 172 Deve-se dar publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

Art. 173 O Conselho da Cidade é a instância de recurso contra as decisões relativas ao licenciamento dos empreendimentos sujeitos ao EIV.

TÍTULO VII – DAS AÇÕES PÚBLICAS PRIORITÁRIAS

Art. 174 A atuação da Administração Pública Municipal no tocante ao desenvolvimento urbano e rural deverá orientar-se pelas diretrizes desta Lei e dos planos específicos das políticas de mobilidade, habitação, saneamento e patrimônio histórico-cultural.

Art. 175 No que se refere ao eixo estratégico de fortalecimento econômico do Município, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I. aperfeiçoamento e qualificação da Administração Municipal, por meio de:

- a) instituição do Conselho da Cidade, nos termos desta Lei;
- b) instituição da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), nos termos desta Lei;
- c) estruturação dos órgãos e instâncias municipais responsáveis pela implementação desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística do Município;
- d) articulação junto ao Governo do Estado no sentido de criação de estrutura de apoio técnico e operacional permanente aos municípios da região para implementação da legislação urbanística;
- e) definição e instituição de procedimentos e instrumentos adequados para tornar eficazes os processos de controle urbano - licenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades à infração das normas urbanísticas;
- f) atualização do cadastro técnico municipal e da planta de valores para fins de melhoria do sistema de gestão e fiscalização tributária;
- g) definição de órgão ou setor municipal voltado especificamente para a gestão da política de habitação;
- h) criação de uma Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana para gestão dessa política em Limoeiro do Norte.

II. promoção de um ciclo de debates visando à definição de ações para:

- a) fortalecer a vocação do Município como referência regional no setor de serviços de saúde e educação, incluindo a capacitação de mão de obra para ocupar os postos de trabalho gerados pelo setor e a ampliação de cursos técnicos e de nível superior vinculados a essa área;
- b) buscar uma participação mais sustentável de Limoeiro do Norte à Região Agrícola Produtiva (RAP), incluindo a expansão de áreas agricultáveis e a repercussão positiva de suas atividades para o Município e sua população nos aspectos social, econômico e ambiental;
- c) apoiar a agricultura familiar e o pequeno produtor;
- d) apoiar a organização e formalização da atividade de feiras e comércio ambulante no Município.

Art. 176 No que se refere ao eixo estratégico de desenvolvimento urbano sustentável, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I. qualificação do Horto Florestal no que se refere à infraestrutura de

apoio ao visitante;

II. qualificação da praça com pista de skate existente no Bairro Bom Nome;

III. qualificação da praça existente no Bairro Antônio Holanda;

IV. criação de pelo menos um espaço público de lazer e convivência em cada uma das regiões da cidade carentes nesse aspecto, ou seja: porção norte, compreendida pelos Bairros Luiz Alves de Freitas, Boa Fé e Bom Nome; porção sul, compreendida pelos Bairros Brotolândia, Pitombeira, Socorro e Limoeirinho;

V. regulamentação das atividades de comércio ambulante e feiras quanto à localização e ao funcionamento;

VI. reestruturação e revitalização dos mercados públicos municipais existentes no Centro;

VII. regularização fundiária dos bairros irregulares existentes, com prioridade para os inseridos em AIS;

VIII. complementação da infraestrutura básica dos bairros existentes na AIS;

IX. substituição das casas de taipa existentes;

X. implantação do serviço público de assistência técnica gratuito em arquitetura e engenharia para construção ou reforma de moradias;

XI. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

XII. elaboração de Plano Urbanístico para a AC;

XIII. promoção de campanhas de fiscalização e educação ambiental para restringir a ocupação no Bairro Ilha além da já inserida no perímetro urbano definido nesta Lei;

XIV. estruturação do transporte coletivo com a criação de 3 (três) linhas de ônibus, sendo: 2 (duas) linhas urbanas do tipo circular; 1 (uma) linha distrital fazendo a ligação entre a Sede e o Distrito de Bixopá;

XV. pavimentação da CE-123 e da estrada de acesso a Bixopá;

XVI. melhoria das condições de circulação entre Centro e Bairro Antônio Holanda;

XVII. criação de “superquadras” no Centro constituídas de:

a) vias na direção leste – oeste que deverão ser tratadas para receber todo o tráfego de passagem, quais sejam: Avenida Coronel Francisco Remígio, Rua Coronel José Nunes, Rua Coronel Alexandrino, Rua Manoel Saraiva, Rua Manfredo de Oliveira e Avenida Deputado Franklin Gondim Chaves;

b) demais vias existentes entre as citadas na alínea anterior, que deverão ser preservadas apenas para o atendimento do tráfego local de veículos motorizados bem como para circulação de pedestres e ciclistas;

XVIII. elaboração de projeto urbanístico para tratamento, em termos de circulação e interseções, das vias do Centro destinadas ao tráfego local de veículos motorizados e à circulação de pedestres e ciclistas;

XIX. atualização do Plano Municipal de Saneamento;

XX. melhoria dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e limpeza urbana, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento;

XXI. articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à resolução adequada da destinação final de resíduos sólidos, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento;

XXII. melhoria do lixo existente até que seja efetivada a solução adequada e definitiva para a destinação final de resíduos sólidos.

Art. 177 No que se refere ao eixo estratégico de desenvolvimento rural sustentável, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I. articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à melhoria da gestão da água por meio de:

a) desenvolvimento de estudos hidrológicos da Bacia do Rio Jaguaribe e de seus principais afluentes visando dimensionar as vazões;

b) elaboração de planos de contingência regional e municipal para cenários de cheias;

c) elaboração de um plano regional de gestão de recursos hídricos, com foco no uso da água superficial (captação, transposição, açudagem, etc.) e subterrânea;

d) elaboração de planos de gestão para cada sub-bacia hidrográfica relevante, abordando não apenas questões relativas ao uso da água mas também à conservação e proteção dos recursos hídricos;

II. articulação junto a municípios vizinhos e Estado visando à execução de estratégias compartilhadas para recuperação ambiental de áreas de agricultura em desuso;

III. criação de área non aedificandi e/ou de diretrizes especiais ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi bem como articulação junto a outros municípios e Estado para garantir a continuidade dessa proteção por toda sua extensão;

IV. promoção de campanhas de fiscalização para controlar:

a) atividades de extração de calcário, areia e granito, principalmente no que se refere à poluição atmosférica gerada pelas indústrias de beneficiamento de calcário;

b) uso excessivo de agrotóxicos nas áreas de cultivo, principalmente na ZR 1 e na ZR 3;

V. consolidação de espaços de lazer vinculados a balneários naturais ao longo do Rio Quixeré, a saber: Passagem Molhada Tabuleiro do Norte, na divisa do Município com Tabuleiro do Norte; Barragem das Pedrinhas; Barragem do Jenipapeiro; Barragem de Quixeré;

VI. qualificação da infraestrutura de apoio à atividade turística na localidade Bonfim;

VII. manutenção continuada das estradas vicinais mais importantes.

Art. 178 No que se refere ao eixo estratégico de preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico-cultural e natural, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

I. criação de uma política pública de preservação do patrimônio histórico, incluindo os instrumentos necessários e cabíveis;

II. encaminhamento de providências para definição como patrimônio material do Município, entre outros: a Igreja Matriz; o conjunto preservado do entorno da Igreja Matriz inserido na AIC, com destaque para o Centro Vocacional Tecnológico, a casa de Francisca Maria e a Academia Limoeirense de Letras; a Igreja Santo Antônio; a Casa Episcopal; a Câmara Municipal; e a Coluna da Hora;

III. encaminhamento de providências para definição como patrimônio imaterial do Município, entre outros, a quadrilha e o Boi da Faceira;

IV. realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o patrimônio do Município.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 Este Plano Diretor e os seus respectivos anexos deverão estar disponíveis para a consulta dos cidadãos.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá assegurar a consulta a que se refere este artigo nas seguintes condições:

I. em meio físico e digital;

II. completo e em bom estado de conservação;

III. sem impor nenhuma restrição ou burocracia.

Art. 180 São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 11, com a seguinte denominação:

I. Anexo 1 – Mapa de Zonas Urbana e Rural;

II. Anexo 2 – Mapa de Zoneamento Rural e Áreas Especiais;

III. Anexo 3 – Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária;

IV. Anexo 4 – Parâmetros Urbanísticos de Zonas pertencentes à Zona Urbana;

V. Anexo 5 – Parâmetros Viários;

VI. Anexo 6 – Áreas para Estacionamento e Manobra de Veículos nas Edificações;

VII. Anexo 7 – Classificação das Atividades Urbanas e Repercussões Negativas com Respectivas Medidas Mitigadoras;

VIII. Anexo 8 – Procedimentos e Instrumentos para Licenciamento de Parcelamento, Edificações e Atividades;

IX. Anexo 9 – Infrações e Penalidades;

X. Anexo 10 – Descrição do Perímetro Urbano da Sede;

XI. Anexo 11 – Descrição do Perímetro Urbano de Cabeça Preta;

XII. Anexo 12 – Descrição do Perímetro Urbano de Espinho e Distrito Industrial;

XIII. Anexo 13 – Descrição do Perímetro Urbano de Bixopá;

XIV. Anexo 14 – Descrição do Perímetro Urbano de Tomé;

XV. Anexo 15 – Glossário.

Parágrafo único. Os Anexos 5 e 6 desta Lei poderão ser alterados por lei que instituir ou alterar o Plano de Mobilidade do Município.

Art. 181 O processo que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em andamento para licenciamento de empreendimento poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data em que o processo tenha sido iniciado.

§1º No caso de aprovação de loteamento considerar-se-á em andamento o processo de licenciamento de empreendimento cujo Documento de Diretrizes já tenha sido emitido pela Administração Pública Municipal, devendo o projeto ser analisado com base nas referidas diretrizes, no limite do prazo de validade das mesmas.

§2º No caso de implantação de edificação, considerar-se-á em andamento o processo protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

Art. 182 As licenças concedidas anteriormente à vigência desta Lei somente poderão ser renovadas se as respectivas obras estiverem iniciadas dentro de seu prazo de validade.

Art. 183 A regulamentação desta Lei será estabelecida em Decretos Municipais.

Art. 184 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

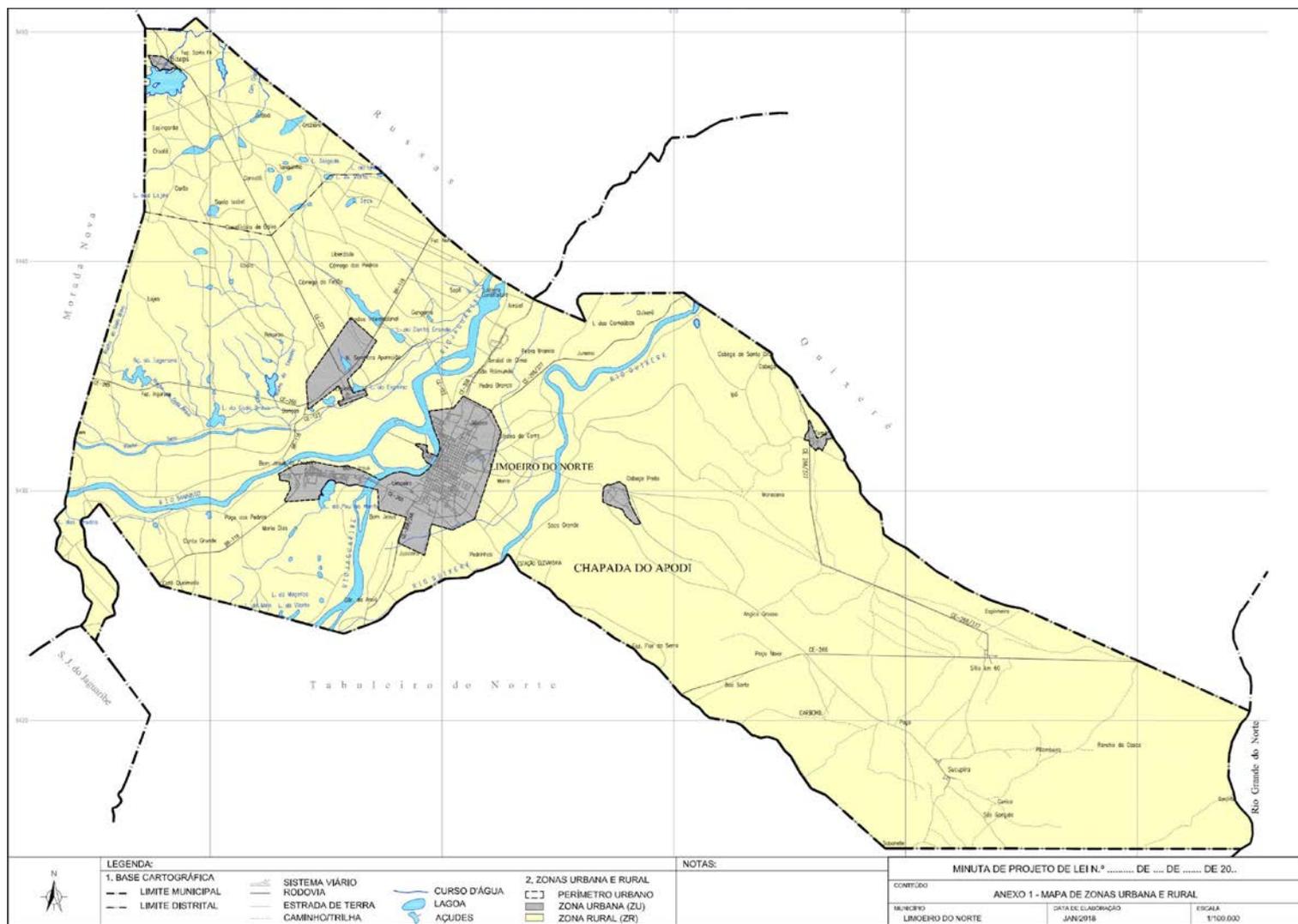
Art. 185 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2018.

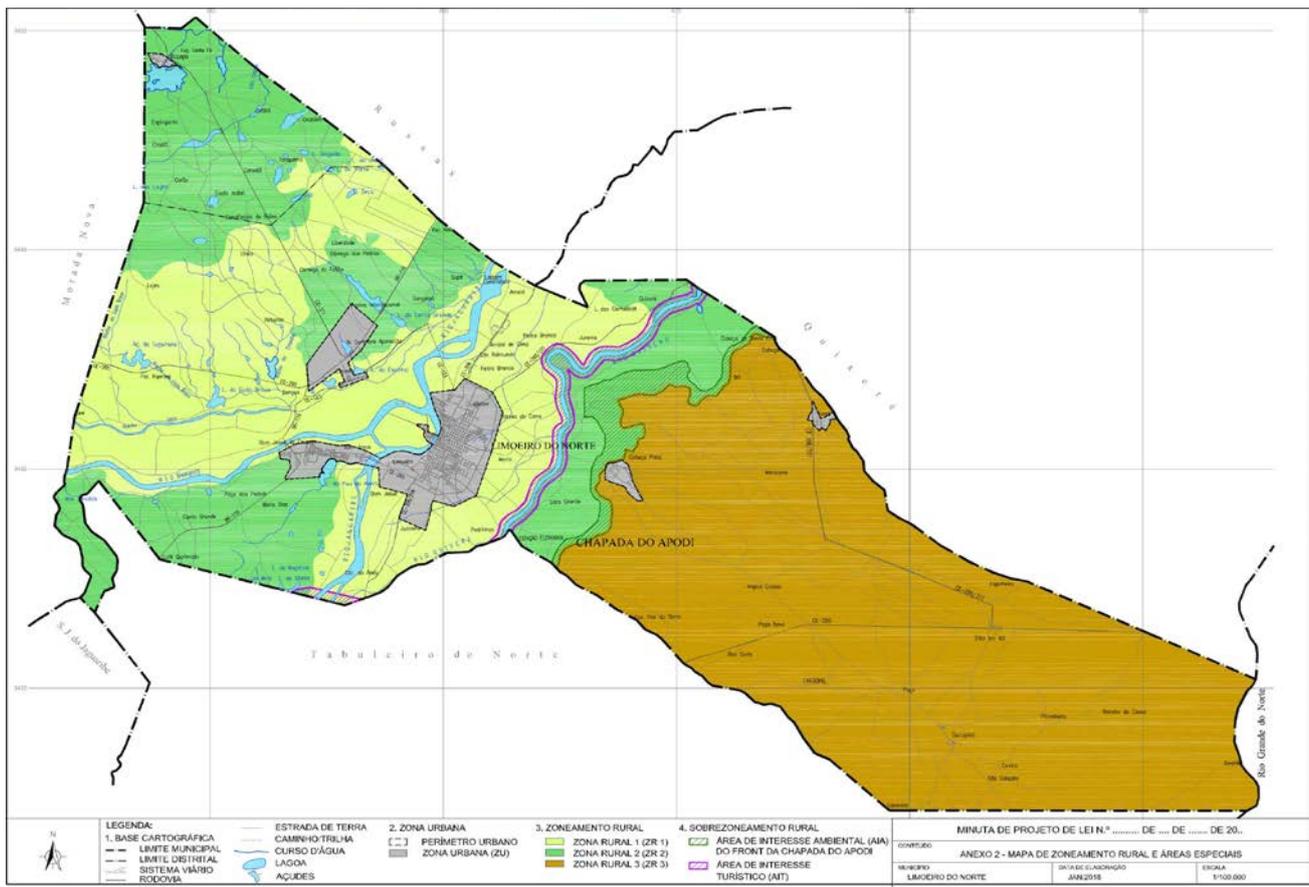
José Maria Lucena

Alane de Holanda Nunes Maia

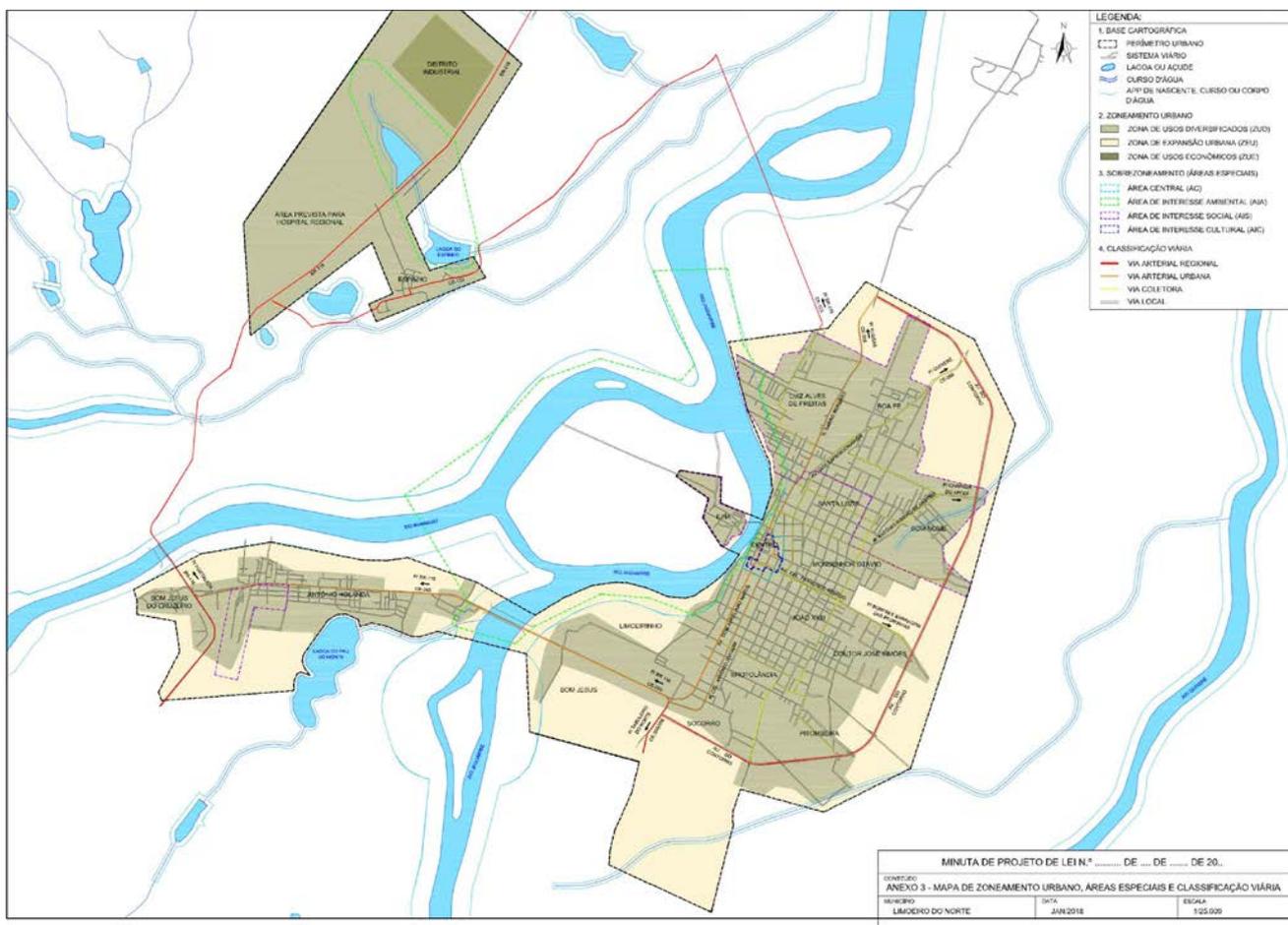
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAS URBANA E RURAL



ANEXO 2 – MAPA DE ZONEAMENTO RURAL E ÁREAS ESPECIAIS



ANEXO 3 – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO, ÁREAS ESPECIAIS E CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA



ANEXO 4 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONAS PERTENCENTES À ZONA URBANA
Quadro de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana e Área Especial

Parâmetros	ZUD		ZUE		ZEU		AIS (*)	AIC (*)
	Lotes entre 125 m ² e 250 m ²	Lotes > 250 m ²	Lotes entre 500 m ² e 1.000 m ²	Lotes > 1.000 m ²	Lotes entre 200 m ² e 300 m ²	Lotes > 300 m ²		
Área Mínima de Lote	125 m ²		500 m ²		200 m ²		90 m ²	-
Testada Mínima do Lote	5 m	10 m	10 m	20 m	8 m	12 m	5 m	-
Coeficiente de Aproveitamento Máximo	1,5	1,8	1		1	1,8	1,5	-
Nº Máximo de Pavimentos	2	4	-		2	6	2	-
Afastamento Frontal Mínimo	3 m ou nulo(**)		5 m		3 m		3 m ou nulo(**)	
Afastamento de Fundo Mínimo	3 m		5 m		3 m		-	
Afastamento Lateral Mínimo	1,5 m ou nulo(***)		3 m ou nulo		1,5 m até 4 pavtos., 2,5 m > 4 pavtos.		1,5 m ou nulo(***)	
Altura Máxima nas Divisas Laterais	9 m		-		9 m	-		
Extensão Máxima de Parede nas Divisas Laterais	75% de cada divisa lateral		-		75% de cada divisa lateral		75% de cada divisa lateral	
Taxa Mínima de Área Vegetada	-	15% para lotes > 1.000 m ²	-	15%	-	15% para lotes > 1.000 m ²	15% para lotes > 1.000 m ²	

* Onde não existir parâmetro específico prevalece o da Zona, onde existir prevalece o da Área Especial.

** É admitido o afastamento nulo nas seguintes situações:

I – quando a altura da fachada no alinhamento for até 7 m;

II – para o 2º pavimento em diante, ainda que a altura da fachada no alinhamento ultrapasse 7 m, desde que o 1º pavimento:

a) obedeça ao afastamento frontal mínimo de 3 m dando continuidade ao passeio;

b) tenha pé direito mínimo de 3,5 m.

*** Na hipótese do afastamento nulo deverão ser observadas as normas referentes a altura máxima e extensão máxima nas divisas.

ANEXO 5 – PARÂMETROS VIÁRIOS

Quadro de Parâmetros Viários

PARÂMETROS VIÁRIOS - PLANO DE MOBILIDADE URBANA - CEARÁ					
	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL
Largura mínima da caixa da via	m	17,20	18,00	16,00	14,00
Velocidade diretriz mínima de projeto	km/h	70	60	60	30
Número mínimo de faixas	unid.	Uma faixa por sentido			
Acostamento externo	m	2,50	-	-	-
Largura mínima do canteiro central	m	1,00 (se houver)	1,00	-	-
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50	3,00
Raio mínimo de curva	m	120,00	80,00	80,00	30,00
Largura mínima da calçada	m	2,50	2,50	2,00	2,00
Parada de ônibus	-	Em via marginal ou baía	Permitida		
Estacionamento	-	Em via marginal	Permitido		
Acesso às propriedades adjacentes	-	Através de via marginal ou direto	Direto		
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	-	2,50	2,50	2,00
Travessia de Pedestres	-	Em desnível ou em nível controlado	Controlada ou com faixa zebra		
Controle de tráfego nas Interseções	-	Cruzamento regulamentado	Semáforo ou placa de parada		Placa de parada
Exigências adicionais	-	Implantação de área verde no canteiro central ou calçada (grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano na calçada		

Obs.: O raio de giro mínimo nas áreas urbanas será de 3,00 metros.

Figura 1 - Seção Mínima Via Local

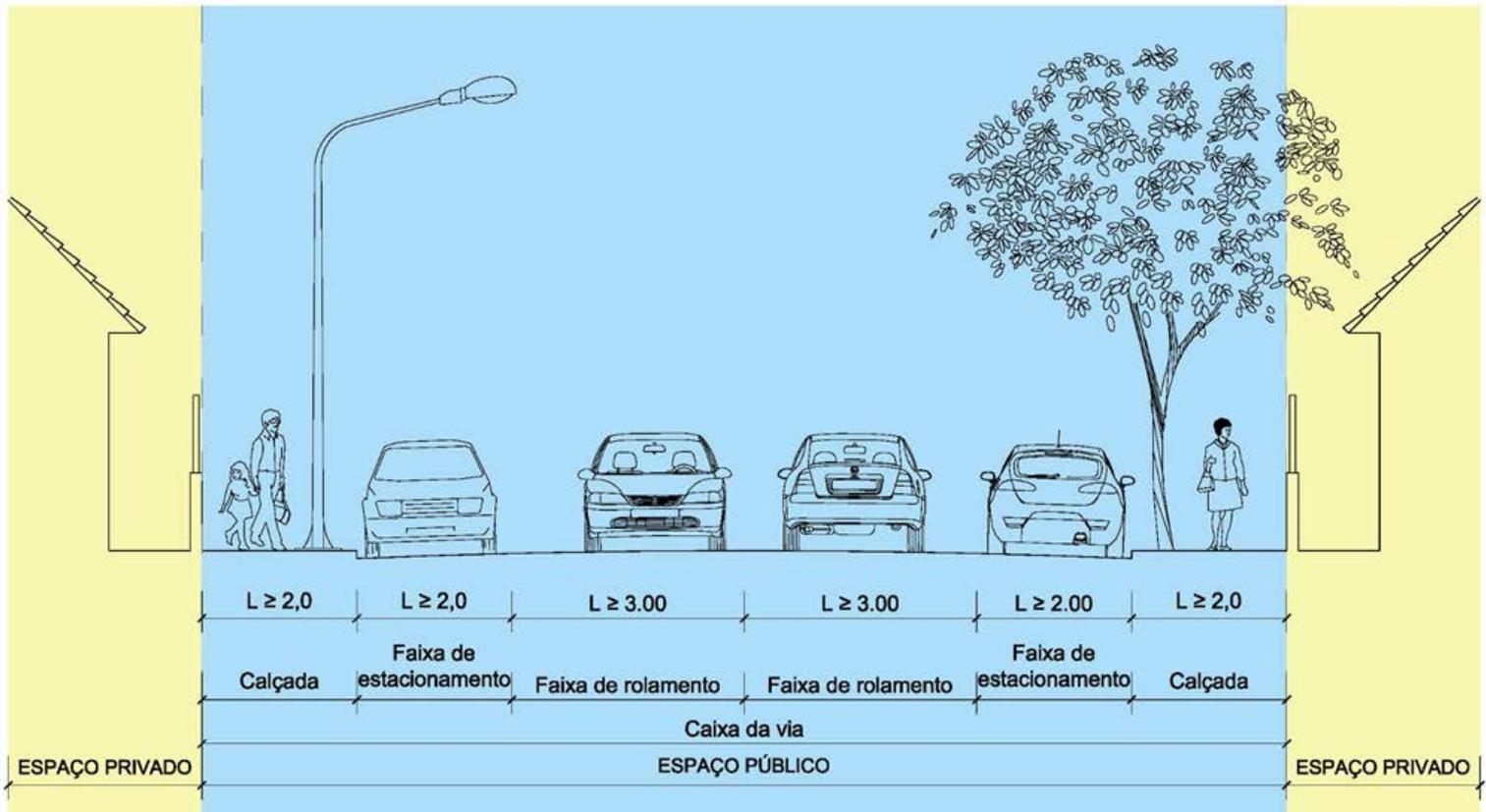


Figura 2 - Seção Mínima Via Coletora

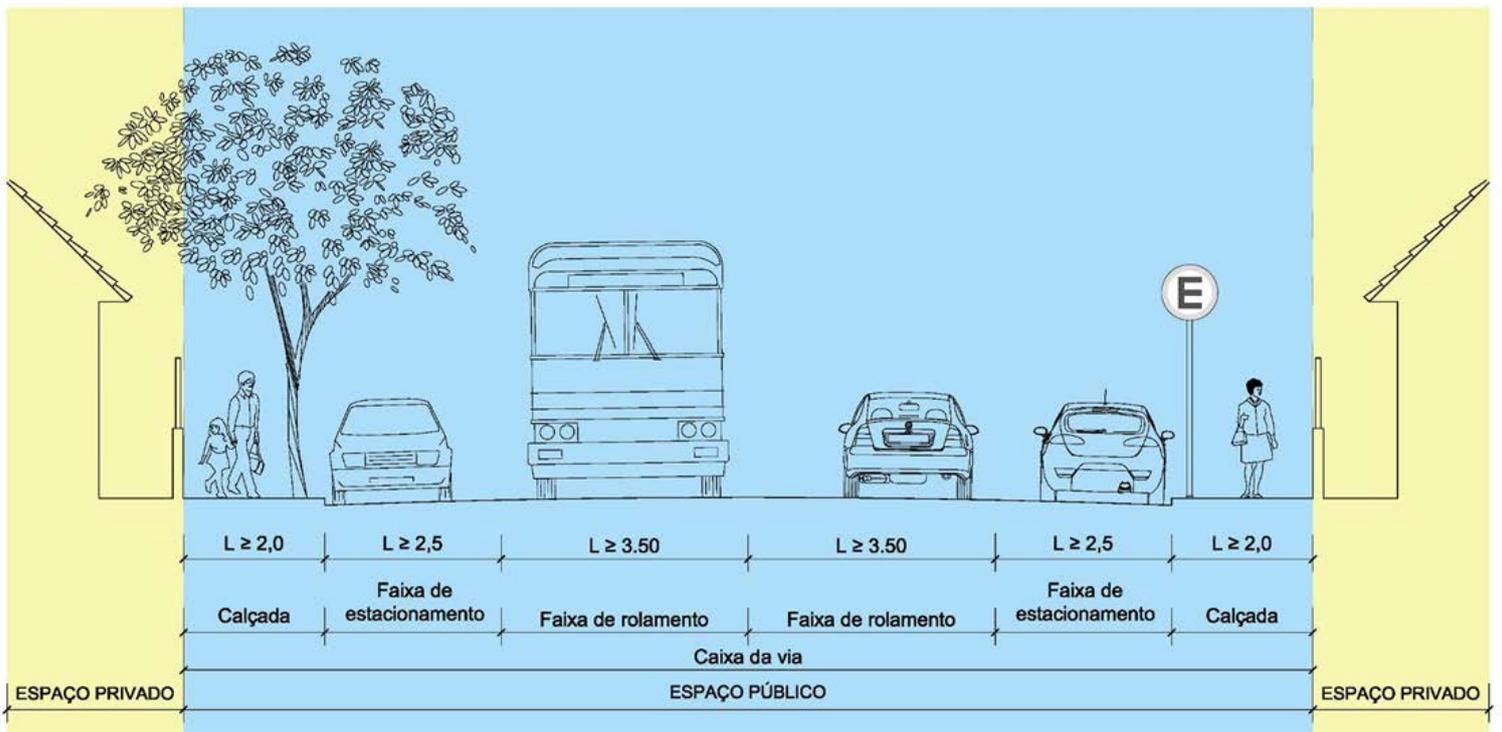


Figura 3 - Seção Mínima Via Arterial Urbana

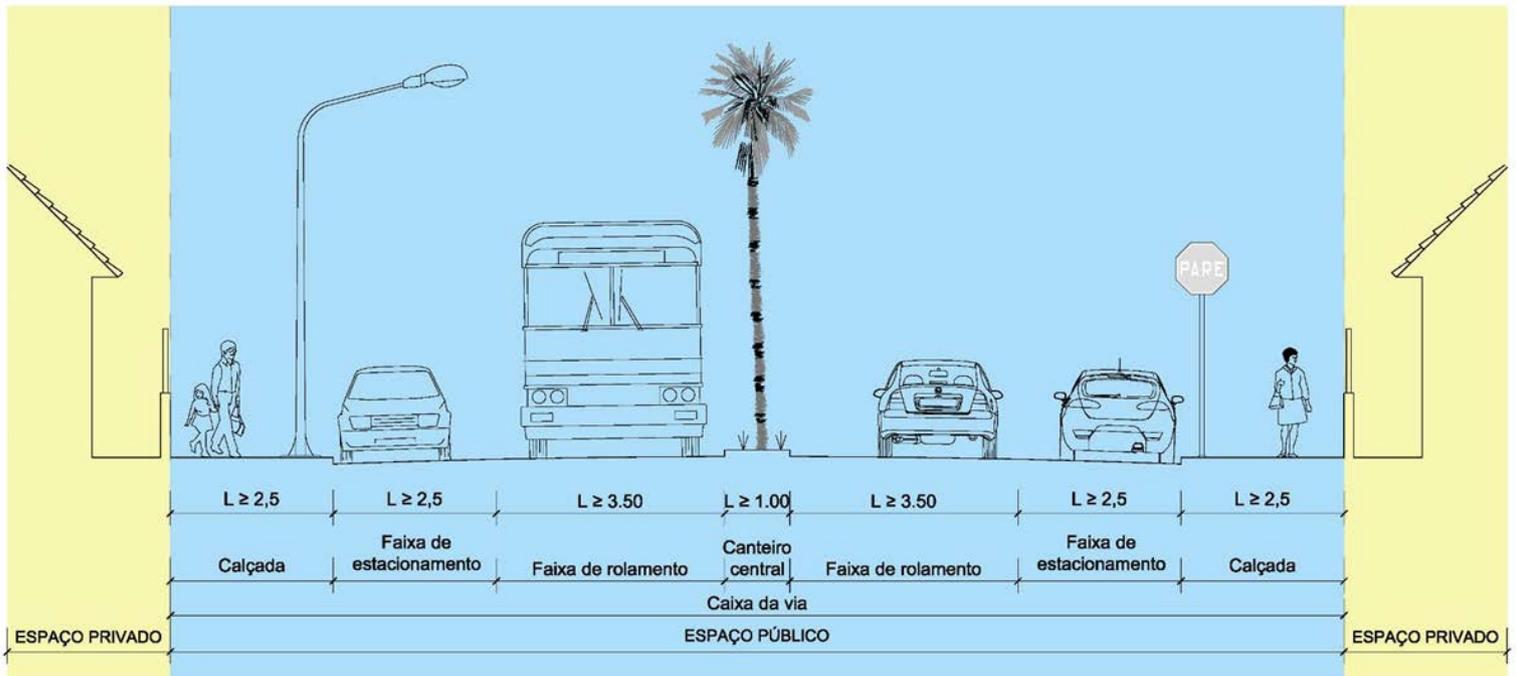


Figura 4 - Seção Mínima Via Arterial Regional

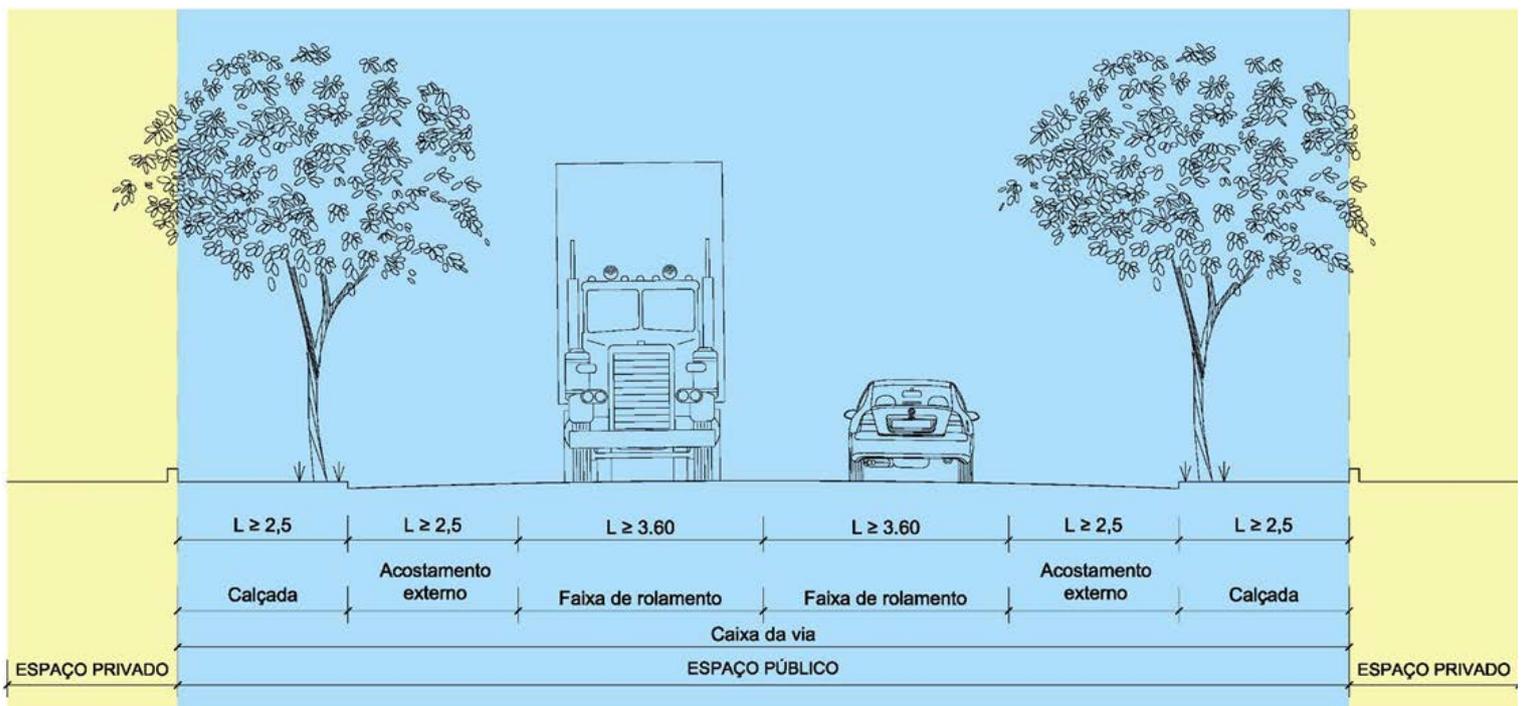
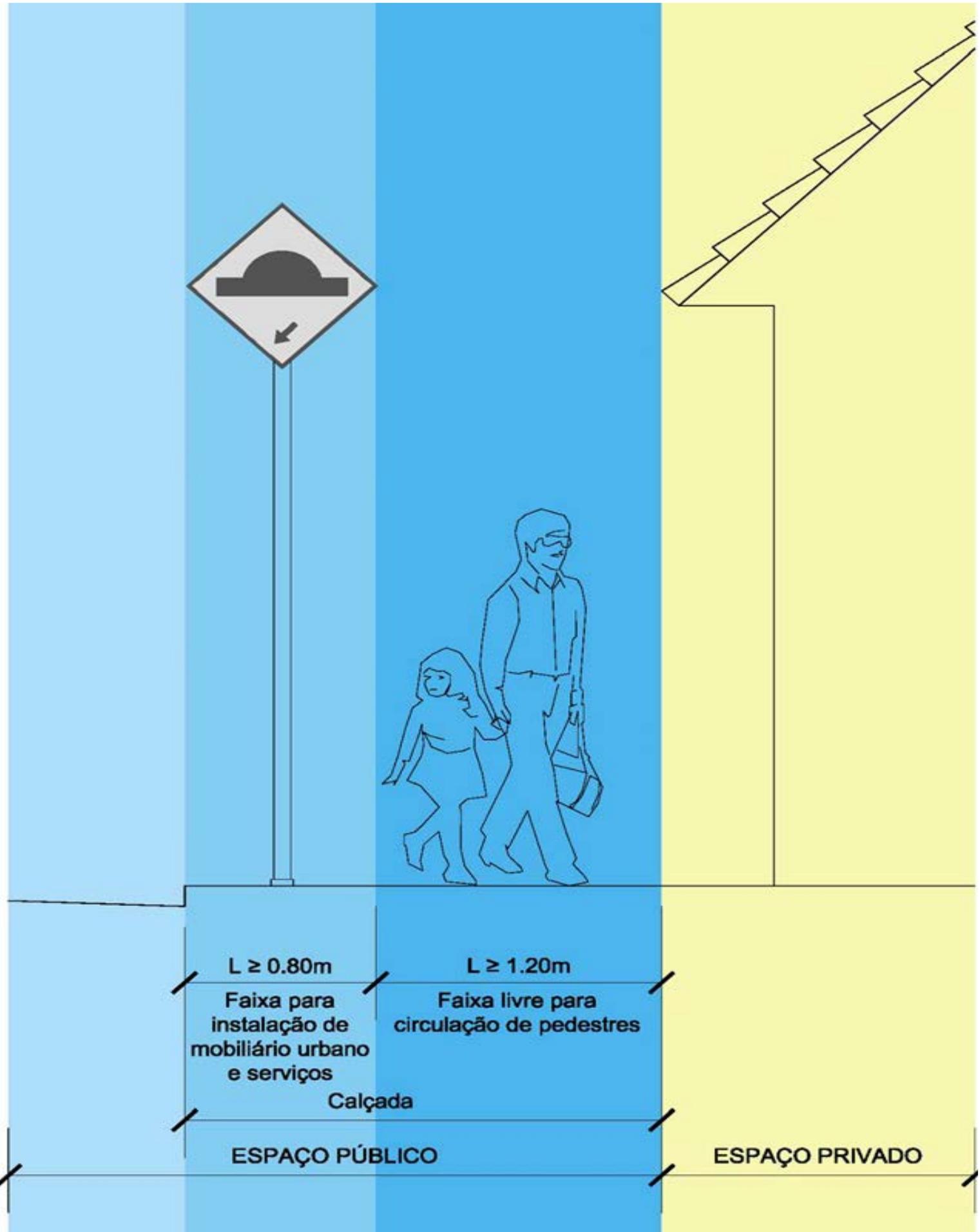


Figura 5 – Detalhe Seção Mínima Calçada



ANEXO 6 – ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E MANOBRA DE VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

Quadro 6.1. Vagas de Estacionamento e Pátio de Carga e Descarga

Atividades Urbanas	Classificação Da via de Acesso à Edificação	Parâmetros	
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga e Descarga
1 – USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR			
Residencial Multifamiliar	Via Local	1 vaga para cada 60m ² de área líquida construída	
	Via da Área Central	1 vaga para cada 60m ² de área líquida construída	
	Via Coletora		
	Via Arterial Municipal		
	Via Arterial Metropolitana		
AEIS-1 e AEIS-2	1 vaga para cada 3 (três) unidades habitacionais		
2 – USO NÃO RESIDENCIAL			
Comércio Varejista	Via Local	1 vaga para cada 120m ² de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
	Via da Área Central	1 vaga para cada 100m ² de área útil	Para área útil maior ou igual a 1.000m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
	Via Coletora		
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m ² de área útil	Para área útil maior ou igual a 700m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m ² de área útil	1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
Serviços Serviços de Uso Coletivo	Via Local	1 vaga para cada 120m ² de área útil	–
	Via da Área Central	1 vaga para cada 100m ² de área útil	–
	Via Coletora		
	Via Arterial Urbana	1 vaga para cada 60m ² de área útil	–
	Via Arterial Regional	1 vaga para cada 60m ² de área útil	–
Comércio Atacadista em Geral Uso Industrial	Via Local	1 vaga para cada 500m ² de área útil	Para área útil maior ou igual a 500m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
	Via da Área Central	1 vaga para cada 750m ² de área útil	1 vaga para cada 2.000m ² de área útil
	Via Coletora		
	Via Arterial Urbana		
	Via Arterial Regional		

Quadro 6.2. Parâmetros para Atividades Atradoras de Veículos

Usos e Atividades Urbanas		Parâmetros		
		Vagas para Estacionamento/ Garagem	Pátio de Carga/Descarga	Área para Embarque e Desembarque
Minimercado, mercearia, Armazém, Padaria, Hortifrutigranjeiros	Área útil > 300m ² e < 1.000m ²	1 vaga para cada 75m ² de área útil	Para área útil ≥ 500m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil	–
	Área útil ≥ 1.000m ²	1 vaga para cada 50m ² de área útil	1 vaga para cada 2.000m ² de área útil	–
Depósito, Distribuidora	Área útil < 1.000m ²	1 vaga para cada 250m ² de área útil	1 vaga	–
	Área útil ≥ 1.000m ² e < 5.000m ²	1 vaga para cada 500m ² de área útil	1 vaga para cada 1.500m ² de área útil	–
	Área útil ≥ 5.000m ²	1 vaga para cada 750m ² de área útil	1 vaga para cada 1.500m ² de área útil	–
Centro comercial, Shopping Center, Hipermercado, Supermercado, Loja de departamentos	Área útil < 2.000m ²	1 vaga para cada 50m ² de área útil	Para área útil ≥ 500m ² , 1 vaga para cada 2.000m ² de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
	Área útil ≥ 2.000m ²	1 vaga para cada 25m ² de área útil	1 vaga para cada 2.000m ² de área útil	
Academia de ginástica, Quadra de esportes	–	1 vaga para cada 50m ² de área útil	–	–
Hotéis, Apart hotéis	–	1 vaga para cada 5 apartamentos + 1 vaga para cada 20 m ² de sala de convenções	1 vaga se área útil < 3.000m ² , 2 vagas se área útil ≥ 3.000m ²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Espaço para feiras e exposições, Parque de diversão	Área útil ≥ 2.000m ²	1 vaga para cada 100m ² de área útil	1 vaga se área útil < 3.000m ² , 2 vagas se área útil ≥ 3.000m ²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Estádio, Ginásio Esportivo	–	1 vaga para cada 10 lugares	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Arena de rodeios	–	1 vaga para cada 200m ² de área útil	1 vaga para cada 2.000m ² de área útil	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo

Ensino infantil	Área útil > 300m ² e < 1.000m ²	1 vaga para cada 200m ² de área útil	-	-
	Área útil ≥ 1.000m ²	1 vaga para cada 150m ² de área útil	-	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino fundamental	Área útil < 2.000m ²	1 vaga para cada 100m ² de área útil	1 vaga	-
Ensino médio	Área útil < 2.000m ²	1 vaga para cada 100m ² de área útil	1 vaga	-
Ensino não seriado	Área útil ≥ 2.000m ²	1 vaga para cada 75m ² de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Ensino Superior	Área útil > 300m ² e < 1.000m ²	1 vaga para cada 75m ² de área útil	1 vaga	-
	Área útil ≥ 2.000m ²	1 vaga para cada 50m ² de área útil	1 vaga	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 5m cada, se em paralelo
Hospitais e Maternidade	-	1 vaga para cada 2 leitos	1 vaga, se área útil < 6.000m ² , 2 vagas, se área útil ≥ 6.000m ²	2 vagas por entrada com comprimento mínimo de 7m cada, se em paralelo

Quadro 6.3. Faixas de Acumulação de Veículos

Área de estacionamento (em m ²)	Número de Faixas de Acumulação	Cumprimento da faixa de acumulação (em metros)
De 2.001 a 5.000	1	20
De 5.001 a 10.000	2	15
Mais de 10.000	2	25

Observações:

1. Toda fração resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos quadros 6.1 e 6.2 será convertida em mais uma vaga.
2. Os escritórios de empresas de Comércio Varejista, Comércio Atacadista e Indústria, quando isolados das atividades finalísticas das empresas, ficam sujeitos aos parâmetros definidos para a categoria de uso Serviço.
3. As atividades que se encaixarem em mais de um item deverão ser classificadas no mais restritivo.

ANEXO 7 – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES URBANAS E REPERCUSSÕES NEGATIVAS COM RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
COMÉRCIO VAREJISTA								
Comércio Varejista de Produtos Alimentícios								
472110100	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Padaria e Confeitaria		<input type="checkbox"/>		5, 6, 7	F, G, H	
472110200	Padaria e confeitaria com predominância de revenda							
472110300	Comércio varejista de laticínios e frios	Laticínios e Frios	<input type="checkbox"/>					
472110400	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Artigos de Bomboniere e semelhantes	<input type="checkbox"/>					
472290100	Comércio varejista de carnes – açougues							
472290200	Peixaria	Açougue e Peixaria		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J	
472370000	Comércio varejista de bebidas	Bebidas		<input type="checkbox"/>		2	B	
472450000	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Hortifrutigranjeiros	<input type="checkbox"/>					
471210000	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Minimercado, Merceria, Armazém	<input type="checkbox"/>					
472969900	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente							
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Supermercado e Hipermercado		<input type="checkbox"/>		1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H, J	
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados		Área ≤ 1500m ² Área > 1500m ²		<input type="checkbox"/>		1, 2, 5, 6, 7, 9	A, B, F, G, H, J
Comércio Varejista de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Doméstico								
472960100	Tabacaria	Tabacaria	<input type="checkbox"/>					
478900300	Comércio varejista de objetos de arte	Objetos de Arte e Decoração		<input type="checkbox"/>				
478909901	Comércio varejista de artigos para decoração							
478909902	Comércio varejista de artigos para festas							
478909903	Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos							
478909905	Comércio varejista de artigos de gesso							
478570100	Comércio varejista de antiguidades							
475470300	Comércio varejista de artigos de iluminação							
475550300	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho							
478900200	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Plantas e Flores Naturais	<input type="checkbox"/>					
475390000	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos		<input type="checkbox"/>				
475470100	Comércio varejista de móveis		Área ≤ 150m ²		<input type="checkbox"/>			
475470200	Comércio varejista de artigos de colchoaria		Área > 150m ²		<input type="checkbox"/>		2	B
475710000	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação							
475989900	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente			<input type="checkbox"/>				
478909904	Comércio varejista de embalagens em geral, exceto papel e papelão	Embalagens em geral	<input type="checkbox"/>					
478900900	Comércio varejista de armas e munições	Armas e Munições	Área ≤ 150m ²		<input type="checkbox"/>	4	D	
			Área > 150m ²		<input type="checkbox"/>	4	D	
478909906	Comércio varejista de produtos em geral – centro de comércio popular	Centro de Comércio Popular	Área ≤ 150m ²	<input type="checkbox"/>				
			Área > 150m ²		<input type="checkbox"/>	4	D	
475550100	Comércio varejista de tecidos	Tecidos e Armário	<input type="checkbox"/>					
475550200	Comercio varejista de artigos de armarinho							
475980100			Área ≤ 150m ²	<input type="checkbox"/>				

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)							
				I	II	III									
476100200	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas	Área > 150m²		<input type="checkbox"/>		2	B							
476100300	Comércio varejista de jornais e revistas	Artigos de Papelaria, Livraria e Fotográficos		<input type="checkbox"/>											
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria														
478908000	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem														
476280000	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas														
476100300	Comércio varejista de artigos de papelaria	Brinquedos e Artigos Recreativos		<input type="checkbox"/>											
476360100	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos														
476360200	Comércio varejista de artigos esportivos	Artigos e Equipamentos Esportivos		<input type="checkbox"/>											
476360400	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping														
476360500	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios														
477170100	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Artigos de Beleza e Farmacêuticos		<input type="checkbox"/>											
477170200	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas														
477170300	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos														
477250000	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal														
478579900	Comércio varejista de outros artigos usados	Artigos Usados	Área ≤ 150m²	<input type="checkbox"/>			2	B							
			Área > 150m² e ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>		2	B							
			Área > 300m²			<input type="checkbox"/>									
477410000	Comércio varejista de artigos de óptica	Artigos de Uso Pessoal		<input type="checkbox"/>											
478140000	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios														
478310100	Comércio varejista de artigos de joalheria														
478310200	Comércio varejista de artigos de relojoaria														
478220100	Comércio varejista de calçados														
478900100	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos														
478220200	Comércio varejista de artigos de viagem														
471300100	Lojas de departamentos ou magazines								Loja de Departamentos ou Magazine			<input type="checkbox"/>		1, 2, 3, 4	A, B, C, D
471300200	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines								Loja de Variedades			<input type="checkbox"/>			
Comércio Varejista de Artigos de Uso Técnico e Profissional															
478900700	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Equipamentos para Escritório e Suprimentos para Informática e Comunicação		<input type="checkbox"/>											
475120000	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, exceto carga e descarga de cartuchos para impressoras														
475210000	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação														
477330000	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos								Artigos Médicos e Ortopédicos		<input type="checkbox"/>				
475630000	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios								Instrumentos Musicais e Acessórios		<input type="checkbox"/>				
Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios															
453070500	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Pneumáticos e Câmaras-de-ar		<input type="checkbox"/>											
476360300	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Bicicletas e Triciclos; Peças e Acessórios		<input type="checkbox"/>											
454120300	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Veículos Automotores		<input type="checkbox"/>			1, 9	A, J							
454120400	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas														

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Peças e Acessórios para Veículos Automotores	Área ≤ 150m²	<input type="checkbox"/>				
451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados							
454210200	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas, camionetas e utilitários usados							
451290200	Comércio sob consignação de veículos automotores							
454120500	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas							
453070300	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores							
453070400	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores							
Comércio Varejista de Materiais de Construção								
474150000	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Tintas, Solventes e Materiais para Pintura	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		4	D
			Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	4	D
474230000	Comércio varejista de material elétrico	Material Elétrico e Hidráulico, Vidros e Ferragens	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		2	B
474400300	Comércio varejista de materiais hidráulicos							
474310000	Comércio varejista de vidros							
474400100	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	2	B
474400200	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	Madeira e seus Artefatos	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		9	J
			Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	9	J
474400400	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Materiais de Construção em Geral	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		2, 5	B, E, F
474409900	Comércio varejista de materiais de construção em geral							
474400500	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente							
Comércio Varejista de Produtos Químicos e Perigosos								
478900600	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	Fogos de Artifício e Artigos Pirotécnicos	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		4	D
			Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	4	D
473260000	Comércio varejista de lubrificantes	Lubrificantes	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		4	4
			Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	4	D
473180000	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Combustíveis para Veículos Automotores	Área ≤ 150m²		<input type="checkbox"/>		2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
			Área > 150m²			<input type="checkbox"/>	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
478490000	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)			<input type="checkbox"/>		2, 4	B, D
Comércio Varejista de Produtos Agro-Veterinários								
478900400	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Animais Vivos			<input type="checkbox"/>			
477170400	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Medicamentos Veterinários			<input type="checkbox"/>			
Comércio Varejista de Produtos Diversos								
478909900	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Outros Produtos Não Especificados Anteriormente		A ser classificado pela Comissão Técnica após especificação da atividade				
COMÉRCIO ATACADISTA								

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios							
462140000	Comércio atacadista de café em grão	Gêneros Alimentícios				2	B
462220000	Comércio atacadista de soja						
462310500	Comércio atacadista de cacau em baga						
463200100	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados						
463200200	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas						
463200300	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada						
463710100	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel						
463710200	Comércio atacadista de açúcar						
463710300	Comércio atacadista de óleos e gorduras						
463110000	Comércio atacadista de leite e laticínios						
463380200	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Pequenos Animais e Ovos				2, 6, 7	B, G, H
463380300	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação						
463460100	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados						
463460200	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Carnes, Pescados e Derivados				2, 6, 7	B, G, H
463469900	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais						
463460300	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar						
463540100	Comércio atacadista de água mineral						
463540200	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Bebidas	Área ≤ 300m²			2	B
463540300	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		Área > 300m²				
463549900	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Produtos Alimentícios	Área ≤ 300m²			2	B
463710400	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares		Área > 300m²				
463710500	Comércio atacadista de massas alimentícias						
463710600	Comércio atacadista de sorvetes						
463710700	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes						
463719900	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Produtos Alimentícios	Área ≤ 300m²			2	B
463970200	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		Área > 300m²				
463970100	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral						
469150000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios					2	B
Comércio Atacadista de Artigos de Uso Pessoal e Doméstico							
462310600	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Sementes, Flores, Plantas e Gramas				2	B
463620100	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Fumo, Cigarros, Cigarilhas e Charutos				2	B
463620200	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos						
464190100	Comércio atacadista de tecidos	Tecidos, Cama Mesa e Banho	Área ≤ 300m²			2	B
464190200	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho		Área > 300m²				
468930200	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis						
464190300	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Artigos de Vestuário e Acessórios	Área ≤ 300m²			2	B
464270100	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança						
464270200	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho						
464350100	Comércio atacadista de calçados						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
464941000	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Área > 300m²				2	B
464350200	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Medicamentos e Drogas de Uso Humano				6, 7	G, H
464430100	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano						
464600100	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Artigos de Saúde e Beleza	Área ≤ 300m²			6, 7	G, H
464600200	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		Área > 300m²			2, 4, 6, 7	B, D, G, H
464940100	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Utensílios, Móveis e Equipamentos Domésticos	Área ≤ 300m²			2	B
464940200	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico						
464940400	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria						
464940500	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas						
464940600	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures						
464949902	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, exceto armas e Munições	Área > 300m²				2	B
464940800	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar	Área ≤ 300m²			6, 7	G, H
464940900	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		Área > 300m²				
464949901	Comércio atacadista de armas e munições	Armas e Munições				2, 4	B, D
Comércio Atacadista de Artigos de uso Técnico Profissional, Máquinas, Equipamentos e Ferramentas							
464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Artigos de Saúde	Área ≤ 300m²			2	B
464510200	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia						
464510300	Comércio atacadista de produtos odontológicos						
466480000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		Área > 300m²			2	B
464780100	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Artigos de Livraria e Papelaria	Área ≤ 300m²			2	B
464780200	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações		Área > 300m²				
464940700	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos						
465160100	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Equipamentos e Suprimentos para Informática	Área ≤ 300m²			2	B
465160200	Comércio atacadista de suprimentos para informática		Área > 300m²				
468690200	Comércio atacadista de embalagens	Embalagens de Qualquer Material	Área ≤ 300m²			4	D
465240000	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação		Área > 300m²				
466300000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	Máquinas e Equipamentos				2	B
466560000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças						
466990100	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
46699900	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças							
46893900	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente							
46613000	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, exceto baterias e acumuladores							
46613000	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças							
46621000	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças							
Comércio Atacadista de Veículos, Peças e Acessórios								
451110300	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	Veículos Automotores				2	B	
451110400	Comércio por atacado de caminhões novos e usados							
451110500	Comércio por atacado de rebocues e semireboques novos e usados							
451110600	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados							
454120100	Comércio por atacado de motocicletas e Motonetas	Peças e Acessórios para Veículos				2	B	
453070100	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores							
454120200	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas							
453070200	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar							
464940300	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	Bicicletas, Triciclos e outros Veículos Recreativos				2	B	
Comércio Atacadista de Materiais de Construção								
467110000	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Madeira e Produtos Derivados				2, 4, 7	B, D, H	
467290000	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Material Elétrico, Vidros e Ferragens				2	B	
467370000	Comércio atacadista de material elétrico							
467960300	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras							
467450000	Comércio atacadista de cimento	Cimento, Mármore e Granitos				2	B	
467960200	Comércio atacadista de mármore e granitos							
467960100	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Tintas, Vernizes e Similares				2, 4	B, D	
467960400	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Materiais de Construção em Geral				2, 5, 7	B, E, F, H	
467969900	Comércio atacadista de materiais de construção em geral							
Comércio Atacadista de Produtos Químicos e Perigosos								
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas				2, 4	B, D	
468180500	Comércio atacadista de lubrificantes	Comércio Atacadista de Lubrificantes, Solventes, Combustíveis, Resinas e Elastômeros						
468420100	Comércio atacadista de resinas e elastômeros							
468420200	Comércio atacadista de solventes							
468180100	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)						2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468180200	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)							
468180300	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
468180400	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto						
468260000	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Gás Liquefeito de Petróleo e Outros Produtos Químicos e Petroquímicos Não Especificados Anteriormente				2, 4, 5, 6	B, D, F, G
468429900	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente						
Comércio Atacadista de Produtos Agro-Veterinários							
462310101	Comércio atacadista de animais vivos	Animais Vivos				2, 6, 7	B, G, H
462310102	Comércio atacadista de sêmen animal	Sêmen Animal				8, 9	H, J
462310200	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	Produtos Não-comestíveis de Origem Animal				2	B
462310300	Comércio atacadista de algodão	Matérias-primas Agrícolas					
462310400	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado					2	B
462310700	Comércio atacadista de sisal						
462310800	Comércio atacadista de produtos agrícolas em natura com atividade de fracionamento e acondicionamento associada					2	B
462319900	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente						
464430200	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	Medicamentos de uso veterinário				7	H
462310900	Comércio atacadista de alimentos para animais					7	H
469230000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Produtos para Agropecuária				2	B
468340000	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Defensivos Agrícolas, Adubos e Fertilizantes				2, 5, 6	B, F, G
Comércio Atacadista de Produtos Diversos							
469310000	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Mercadorias Não Perigosas em Geral, Não Especificadas Anteriormente				2	B
468510000	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Produtos Siderúrgicos e Metalúrgicos, Exceto para Construção				2	B
468690100	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Papel e Papelão em Bruto ou Resíduos				2, 4	B, D
468770100	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão					2, 4, 9	B, D
468770200	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	Resíduos e Sucata				2, 6, 7, 9	B, G, H, J
468770300	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos					2, 6, 7, 9	B, G, H
468930100	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Produtos da Extração Mineral, Exceto Combustíveis				2, 6, 7, 9	B, G, H
521170100	Armazéns gerais - emissão de warrant	Armazéns Gerais				2, 4	B, D
SERVIÇOS							
Instituições de Crédito, Seguro, Capitalização, Comércio e Administração de Valores Mobiliários							
642120000	Bancos comerciais	Estabelecimento e Posto Bancário					
642210000	Bancos múltiplos, com carteira comercial						
642390000	Caixas econômicas						
642470100	Bancos cooperativos						
643100000	Bancos múltiplos, sem carteira comercial						
643280000	Bancos de investimento						
643360000	Bancos de desenvolvimento						
643870100	Bancos de câmbio						
661930200	Correspondentes de instituições financeiras						
661930300	Representações de bancos estrangeiros						
643520200	Associações de poupança e empréstimo	Instituições e Sociedades Financeiras e de Capitalização					
643520300	Companhias hipotecárias						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
643610000	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras						
643790000	Sociedades de crédito ao microempreendedor						
643879900	Outras instituições de intermediação não monetária						
645060000	Sociedades de capitalização						
644090000	Arrendamento mercantil						
646110000	Holdings de instituições financeiras						
646200000	Holdings de instituições não-financeiras	Sociedade de Participação	<input type="checkbox"/>				
646380000	Outras sociedades de participação, exceto holdings						
647010100	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Fundo de Investimento	<input type="checkbox"/>				
647010300	Fundos de investimento imobiliários						
649990100	Clubes de investimento						
649990200	Sociedades de investimento	Fundo de Investimento	<input type="checkbox"/>				
663040000	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão						
649130000	Sociedades de fomento mercantil - factoring						
643520100	Sociedades de crédito imobiliário						
649210000	Securitização de créditos						
649300000	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	Serviços de Crédito e Consórcio	<input type="checkbox"/>				
649990300	Fundo garantidor de crédito						
649990400	Caixas de financiamento de corporações						
649990500	Concessão de créditos pelas OSCIP						
651110100	Seguros de vida						
651110200	Planos de auxílio-funeral						
651200000	Seguros não-vida						
652010000	Seguros-saúde						
653080000	Resseguros						
655020000	Planos de saúde						
662150100	Peritos e avaliadores de seguros	Seguros, Previdência e Planos	<input type="checkbox"/>				
662150200	Auditoria e consultoria atuarial						
662230000	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde						
662910000	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente						
661180100	Bolsa de valores	Banco Central e Bolsa de Valores	<input type="checkbox"/>				
661930100	Serviços de liquidação e custódia						
641070000	Banco Central						
661180400	Administração de mercados de balcão organizados						
661260100	Corretoras de títulos e valores mobiliários						
661260200	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários						
661260300	Corretoras de câmbio						
661260400	Corretoras de contratos de mercadorias						
661260500	Agentes de investimentos em aplicações financeiras						
649999900	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	<input type="checkbox"/>				
661340000	Administração de cartões de crédito						
661930400	Caixas eletrônicos						
661930500	Operadoras de cartões de débito						
661939900	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
829970500	Serviços de levantamento de fundos sob contrato						
829110000	Atividades de cobranças e informações cadastrais						
Comercialização e Administração de Imóveis							
411070000	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Incorporação de Empreendimentos Imobiliários	<input type="checkbox"/>				
681020100	Compra e venda de imóveis próprios						
682180100	Corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis	Gestão e Corretagem de Imóveis	<input type="checkbox"/>				
682180200	Corretagem no aluguel de imóveis						
681020200	Aluguel de imóveis próprios						
682260000	Gestão e administração da propriedade imobiliária						
Serviços de Alimentação							
561120100	Restaurantes e similares	Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares	Área ≤ 150m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120200	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		Área >150m² e ≤ 450m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
561120301	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, exceto sorveteria		Área > 450m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
562010300	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Alimentação em Cantina, Sorveteria e Ambulantes					
561120302	Sorveteria		<input type="checkbox"/>				
561210000	Serviços ambulantes de alimentação						
562010100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Fornecimento de Alimentos Preparados e Bufê	Área ≤ 300m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7	F, G, H
562010200	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		Área >300m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
562010400	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar						
Serviços de Alojamento							
551080100	Hotéis	Hotéis e Apart-hotéis		<input type="checkbox"/>		1, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, C, D, F, G, H, J
551080200	Apart-hotéis						
551080300	Motéis	Motéis		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J
559060200	Campings	Campings		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J
559060100	Albergues, exceto assistenciais						
559060300	Pensões	Outros Alojamentos	<input type="checkbox"/>				
559069900	Outros alojamentos não especificados anteriormente						
Serviços de Diversão e Esporte							
900190100	Produção teatral	Produções Artísticas					
900190200	Produção musical						
900190300	Produção de espetáculos de dança		<input type="checkbox"/>				
900190600	Atividades de sonorização e de iluminação						
900199900	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente						
823000100	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Promoção e Organização de Eventos					
931910100	Produção e promoção de eventos esportivos		<input type="checkbox"/>				
931919901	Atividades de profissionais que atuam por conta própria em atividades esportivas						
900190400	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Circos, Marionetes e Similares	Área ≤1000m²	<input type="checkbox"/>		4	D
			Área >1000m²	<input type="checkbox"/>		4	D
900190500	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Rodeios, Vaquejadas e Similares		<input type="checkbox"/>		3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
900350000	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Teatro	Área ≤1000m²	<input type="checkbox"/>		4, 9	D, J
			Área >1000m²	<input type="checkbox"/>		4, 9	D, J
823000201	Casas de festas e eventos	Casas de Festas e Eventos	Área ≤ 300m²	<input type="checkbox"/>		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
			Área >300m²	<input type="checkbox"/>		1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
931310000	Atividades de condicionamento físico	Academia de Ginástica		<input type="checkbox"/>		9	J

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
932120000	Parques de diversão e parques temáticos	Espaços e Veículos para Recreação e Lazer		<input type="checkbox"/>		3, 4, 5, 6, 7, 9	C, D, F, G, H, J
931919902	Atividade de pesca esportiva e de lazer e operação de estábulos e hipódromos						
932989900	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente						
932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Boate, Danceteria e Casa Noturna		<input type="checkbox"/>		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
932980200	Exploração de boliches	Exploração de Jogos Mecânicos e Eletrônicos		<input type="checkbox"/>		9	J
932980300	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares		Área ≤ 300m²			9	J
932980400	Exploração de jogos eletrônicos recreativos		Área >300m²		<input type="checkbox"/>		
932989901	Espetáculos de som e luz	Espetáculos de Som e Luz		<input type="checkbox"/>		9	J
932989902	Exposições com cobrança de ingressos	Exposições com Cobrança de Ingressos	<input type="checkbox"/>				

Serviços de Comunicação								
Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
591110100	Estúdios cinematográficos	Produção e Estúdio de Gravação		<input type="checkbox"/>				
591119900	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente							
591200100	Serviços de dublagem							
591200200	Serviços de mixagem sonora							
592010000	Atividades de gravação de som e de edição de música							
591209900	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente							
591380000	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão							
591110200	Produção de filmes para publicidade							
591460000	Atividades de exibição cinematográfica		Cinema		<input type="checkbox"/>		4, 9	D, J
601010000	Atividades de rádio		Atividades de Rádio	<input type="checkbox"/>				
602170000	Atividades de televisão aberta	Atividades de Televisão						
602250100	Programadoras							
602250200	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras			<input type="checkbox"/>		7	H	
614180001	Operadoras de televisão por assinatura por cabo							
614260000	Operadoras de televisão por assinatura por microondas							
614340000	Operadoras de televisão por assinatura por satélite							
612059900	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Telecomunicações Sem Fio		<input type="checkbox"/>		8, 9	I, J	
614180002	Instalação e assistência técnica em televisão por assinatura, inclusive a habilitação e desabilitação de decodificadores	Reparação à Instalação de Antenas	<input type="checkbox"/>					
619060100	Provedores de acesso às redes de comunicações	Provedores e Serviços de Acesso à Internet						
619060200	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP							
631190000	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet			<input type="checkbox"/>				
631940000	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet							
829970700	Salas de acesso à internet							
639170000	Agências de notícias	Propaganda, Publicidade e Informação						
639920000	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			<input type="checkbox"/>				
731140001	Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
731140002	Veiculação e divulgação de propaganda e publicidade por qualquer meio, exceto pelo rádio, jornal, periódico e televisão.	Propaganda, Publicidade e Informação					
731220000	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação						
731900300	Marketing direto						
731900400	Consultoria em publicidade						
731909900	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente						
731900200	Promoção de vendas						
732030000	Pesquisas de mercado e de opinião pública						
Serviços Técnico-Profissionais							
183000100	Reprodução de som em qualquer suporte	Reprodução de Materiais Gravados	<input type="checkbox"/>			9	J
183000200	Reprodução de vídeo em qualquer suporte						
183000300	Reprodução de software em qualquer suporte						
429280100	Montagem de estruturas metálicas	Montagem de Estruturas Metálicas e Andaimes			<input type="checkbox"/>	2	B
439910200	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias						
432910400	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização Complexos			<input type="checkbox"/>	2	B
432910301	Instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Instalação e Operação de Equipamentos de Elevação de Cargas ou Pessoas			<input type="checkbox"/>	2	B
439910400	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras						
433049900	Outras obras de acabamento da construção	Acabamento em Obras	<input type="checkbox"/>			2	B
332100000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais			<input type="checkbox"/>	7, 9	H, J
332959900	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente						
429280200	Obras de montagem industrial		Obras de Montagem Industrial			<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9
432150001	Serviço de instalações elétricas, inclusive antenas	Instalação e Manutenção Elétricas			<input type="checkbox"/>	7, 9	H, J
432150002	Serviço de manutenção elétrica, inclusive antenas		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	7, 9
432230201	Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Instalação e Manutenção de Sistemas de Ventilação e Refrigeração			<input type="checkbox"/>	7, 9	H, J
432230202	Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	7, 9
433040201	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	Instalação de Esquadrias, Armários Embutidos e Divisórias	<input type="checkbox"/>				
432230100	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás	<input type="checkbox"/>				
432230300	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio	<input type="checkbox"/>				
432910100	Instalação de painéis publicitários	Instalação de Painéis Publicitários	<input type="checkbox"/>				
433040202	Montagem de stands para feiras	Montagem de Móveis e Estandes para Feiras e Exposições					
332950100	Serviços de montagem de móveis de qualquer material		Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>		2
731900100	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	2	B
478909907	Montagem de molduras e quadros	Montagem de Molduras e Quadros	<input type="checkbox"/>				
439910100	Administração de obras	Administração de Obras	<input type="checkbox"/>				
525080100	Comissaria de despachos	Atividades Relacionadas a Organização e Despacho de Carga					
525080200	Atividades de despachantes aduaneiros						
525080300	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo			<input type="checkbox"/>			
525080400	Organização logística do transporte de carga						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
				I	II	III			
53202100	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	Correio e Outros Serviços de Entrega	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>		2	B	
53202200	Serviços de entrega rápida		Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	2	B	
581150000	Edição de livros	Edição de Produtos Gráficos		<input type="checkbox"/>					
581230000	Edição de jornais								
581310000	Edição de revistas								
581910000	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos								
620150000	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Informática e Tecnologia da Informação							
620230000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis								
620310000	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis			<input type="checkbox"/>					
620400000	Consultoria em tecnologia da informação								
620910000	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação								
262130002	Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças fornecidas pelo encomendante	Montagem de Equipamentos e Informática			<input type="checkbox"/>		7	H	
451290100	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio							
453070600	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores								
454210100	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios								
461170000	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos								
461250000	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos								
461330000	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens								
461410000	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves					<input type="checkbox"/>			
461500000	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico								
461680000	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem								
461760000	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo								
461840100	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria								
461840200	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares								
461840300	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações								
461849900	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		Representantes Comerciais e Agentes do Comércio			<input type="checkbox"/>			
461920000	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado								
691170100	Serviços advocatícios		Atividades Jurídicas e Contábeis						
691170200	Atividades auxiliares da justiça						<input type="checkbox"/>		
692060100	Atividades de contabilidade								
691170300	Agente de propriedade industrial	Agente de Informática, Marcas e Patentes							
774030000	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros					<input type="checkbox"/>			
692060200	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Consultoria							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades		GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
				I	II	III		
702040001	Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação ao meio ambiente	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente						
702040002	Assessoria ou consultoria de relações públicas, comunicação social e de imprensa			<input type="checkbox"/>				
702040099	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, não especificadas anteriormente							
802000000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	Monitoramento de Sistemas de Segurança			<input type="checkbox"/>			
859960300	Treinamento em informática	Cursos Diversos e Centro de Treinamento						
859960400	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial							
859969900	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente					<input type="checkbox"/>		
859960100	Centro de formação de condutores sem pista de treinamento							
859960200	Cursos de pilotagem	Centro de Formação de Condutores com Pista de Treinamento						
859960102	Centro de formação de condutores com pista de treinamento					<input type="checkbox"/>	1	A
711110000	Serviços de arquitetura	Serviços Técnicos Profissionais						
711200000	Serviços de engenharia							
711970300	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia							
711979901	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, exceto aerofotogrametria							
711979902	Aerofotogrametria							
813030000	Atividades paisagísticas							
711970200	Atividades de estudos geológicos							
711970400	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho							
741020100	Design							
741020200	Decoração de interiores							
900270100	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores							
742000100	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina					<input type="checkbox"/>		
742000200	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas							
742000400	Filmagens de festas e eventos							
742000500	Serviços de microfilmagem							
749010100	Serviços de tradução, interpretação e similares							
749010400	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários							
749010500	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas							
749019900	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente							
829970401	Leiloeiros independentes de arte	Testes e Análises Técnicas - Laboratório						
829970402	Leiloeiros independentes, exceto de arte					<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
712010000	Testes e análises técnicas		Laboratório Fotográfico				<input type="checkbox"/>	6, 7
742000300	Laboratórios fotográficos	Serviço de Esterilização				<input type="checkbox"/>	6, 7, 9	G, H, J
812900001	Serviço de esterilização							
859110000	Ensino de esportes	Ensino de Esportes, Música, Arte e Cultura						
859290100	Ensino de dança		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>		
859290200	Ensino de artes cênicas, exceto dança							
859290300	Ensino de música		Área > 300m²					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
859299900	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente			<input type="checkbox"/>		9	J
862240000	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Transporte em Ambulância		<input type="checkbox"/>		7	H
863050400	Atividade odontológica	Atividades Odontológicas		<input type="checkbox"/>		7	H
325070600	Serviços de prótese dentária						
864021300	Serviços de litotripsia						
864021400	Serviços de bancos de células e tecidos humanos						
865000700	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	Atividades de Atenção à Saúde Humana		<input type="checkbox"/>		7	H
865009900	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente						
866070000	Atividades de apoio à gestão de saúde						
869090101	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana						
864029900	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente						
869090103	Serviço de acupuntura						
869099900	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente						
865000100	Atividades de enfermagem						
865000400	Atividades de fisioterapia						
869090102	Serviço de massagens terapêuticas						
865000200	Atividades de profissionais da nutrição						
865000300	Atividades de psicologia e psicanálise						
865000500	Atividades de terapia ocupacional						
865000600	Atividades de fonoaudiologia						
871230000	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Atividades Complementares em Saúde Humana		<input type="checkbox"/>			

Serviços Pessoais							
801110100	Atividades de vigilância e segurança privada	Atividades de Vigilância e Investigação		<input type="checkbox"/>			
803070000	Atividades de investigação particular						
829970600	Casas lotéricas	Casa Lotérica		<input type="checkbox"/>			
960170100	Lavanderias	Lavanderia, Tinturaria e Toalheiro		<input type="checkbox"/>		5, 6, 7	F, G, H
960170200	Tinturarias						
960170300	Toalheiros						
960250100	Cabeleiros	Beleza e Estética		<input type="checkbox"/>			
960250200	Outras atividades de tratamento de beleza						
960920100	Clínica de estética e similares						
960330300	Serviços de sepultamento	Serviços de Sepultamento, Funerários e Somatoconservação		<input type="checkbox"/>		7	H
960330400	Serviços de funerárias						
960339999	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente						
960330500	Serviços de somatoconservação						
960920200	Agências matrimoniais	Agência Matrimonial		<input type="checkbox"/>			
960920400	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	Exploração de Máquinas de Serviços Pessoais Acionadas por Moeda		<input type="checkbox"/>			
960929901	Serviços de tatuagem e colocação de Piercing	Serviços de Tatuagem e Colocação de Piercing		<input type="checkbox"/>		7	H
960929903	Serviços de astrólogos, videntes e similares	Serviços Esotéricos		<input type="checkbox"/>			
960929904	Serviço de Engraxates	Serviço de Engraxate		<input type="checkbox"/>			
960929999	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Outras Atividades de Serviços Pessoais	A ser classificado pela Comissão após especificação da atividade				

Serviços Domiciliares							
521170200	Guarda-móveis	Guarda-móveis			<input type="checkbox"/>	2, 4	B, D

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
811250000	Condomínios prediais	Administração de Condomínios		<input type="checkbox"/>			
812140000	Limpeza em prédios e em domicílios	Serviço de Limpeza e Conservação		<input type="checkbox"/>			
811170000	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais						
970050000	Serviços domésticos	Serviços Domésticos		<input type="checkbox"/>			
812900099	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Atividades de Limpeza Especializadas e Controle de Pragas Urbanas		<input type="checkbox"/>		6, 7	G, H
812220000	Imunização e controle de pragas urbanas						
952910200	Chaveiros						
Locação de Objetos Pessoais, Domésticos, Máquinas e Equipamentos							
771100000	Locação de automóveis sem condutor	Locação de Veículos			<input type="checkbox"/>	1, 4	A, D
771959900	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor						
932989903	Locação e arrendamento de bicicletas	Locação e Arrendamento de Bicicletas		<input type="checkbox"/>			
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação	Locação de Aeronaves		<input type="checkbox"/>			
772250000	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Aluguel de Objetos Pessoais e Artigos Eletrônicos		<input type="checkbox"/>			
772920100	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos						
772330000	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios						
772170000	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos						
772920200	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	Aluguel de Equipamentos, Móveis e Utensílios de Uso Pessoal	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	2, 4	B, D
772920300	Aluguel de material médico e paramédico		Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	2, 4	B, D
772929900	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
773140000	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Aluguel de Máquinas e Equipamentos	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	2	B
773220100	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes						
773909900	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador						
773310000	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios						
773900200	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	2	B
773900300	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes						
773220200	Aluguel de andaimes						
773900100	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador						
Serviços de Reparação e Conservação							
331210200	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Manutenção e Reparação de Equipamentos Eletrônicos e Ópticos		<input type="checkbox"/>		7,9	H,J
331210300	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação						
331210400	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos						
331390200	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos de Médio Porte e Industriais		<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331399900	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente						
331470200	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas						
331470100	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas						
331470300	Manutenção e reparação de válvulas industriais						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
331470400	Manutenção e reparação de compressores						
331390100	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos						
331471002	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, exceto recarga de extintores						
331471100	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária						
331980000	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente						
331470700	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial						
331470500	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais						
331120000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos						
331471900	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo						
331472000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados						
331472100	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos						
331472200	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico						
331479900	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente						
331470600	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Instalações Térmicas		<input type="checkbox"/>		5, 7, 9	F, H, J
432910302	Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	Manutenção e Reparação de Aparelhos para Elevação de Cargas e Pessoas	Área ≤ 300m²	<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331470800	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas		Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331471300	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	Manutenção e Reparação de Máquinas-ferramenta	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	6, 9	G, J
			Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	6, 7, 9	G, H, J
331471400	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo						
331471500	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo						
331471700	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores						
331471800	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta						
331471200	Manutenção e reparação de tratores agrícolas				<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
331471600	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas						
331550000	Manutenção e reparação de veículos ferroviários						
331630100	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista						
331630200	Manutenção de aeronaves na pista						
331710100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
331710200	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer						
331471001	Recarga de extintores	Recarga de Extintores		<input type="checkbox"/>			
272280200	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores						
295060000	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Manutenção e Reparação em Veículos Automotores, Partes e Peças	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000101	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, exceto capotaria						
452000200	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores						
452000500	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
454390000	Manutenção e reparação de motocicletas e Motonetes						
452000700	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000300	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores						
452000400	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
452000102	Serviços de capotaria em veículos automóveis						
452000600	Serviços de borracharia para veículos automotores	Borracharia		<input type="checkbox"/>			
900270200	Restauração de obras-de-arte	Restauração de Obras de Arte		<input type="checkbox"/>			
952910600	Reparação de joias	Reparação de Jóias			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G
951180000	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos						
951260000	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	Reparação e Manutenção de Equipamentos de Informática, Comunicação e Escritório		<input type="checkbox"/>			
331470900	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório						
952910100	Reparação de calçados						
952910300	Reparação de relógios						
952910400	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados						
952910500	Reparação de artigos do mobiliário	Reparação e Manutenção de Artigos e Equipamentos Pessoais e Domésticos		<input type="checkbox"/>			
952150000	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico						
952919900	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente						
Serviços Auxiliares de Transportes e Viagens							
491160000	Transporte ferroviário de carga						
491240100	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual						
491240200	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana						
491240300	Transporte metroviário						
492130100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492130200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana						
492210100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
492210200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	Transporte de passageiros ferroviário, rodoviário e metroviário				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
492210300	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional						
492990100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal						
492480000	Transporte escolar						
492999900	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente						
492990200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional						
492990300	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal						
492990400	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional						
492300100	Serviço de táxi						
522900100	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada		Transporte Rodoviário de Taxi				
492300200	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista						
493020100	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Transporte Rodoviário de Carga e Mudanças				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
493020200	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional						
493020400	Transporte rodoviário de mudanças						
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos				2, 5, 6, 7,	B, F, G, H
522140000	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados				2, 4	B, D
522310000	Estacionamento de Veículos	Estacionamento de Veículos	de	Área ≤ 300m²		4	D
				Área > 300m²		4	D
522900200	Serviços de reboque de veículos	Atividades Auxiliares dos Transportes Terrestres				2, 4	B, D
522909900	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente						
523110200	Operações de terminais						
511110000	Transporte aéreo de passageiros regular	Transporte Aéreo				1, 3, 4, 8, 9	A, C, D, I, J
511290100	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação						
511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular						
512000000	Transporte aéreo de carga						
524019900	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521250000	Carga e descarga	Carga e Descarga de Mercadorias ou Bagagem				2	B
525080500	Operador de transporte multimodal - OTM	Operador de Transporte Multimodal - OTM					
791120000	Agências de viagens	Serviços de Viagens e Turismo					
791210000	Operadores turísticos						
799020000	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente						
801290000	Atividades de transporte de valores	Transporte de Valores				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
Serviços Auxiliares das Atividades Econômicas							
781080000	Seleção e agenciamento de mão-de-obra						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
782050000	Locação de mão-de-obra temporária	Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros					
783020000	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	Atividades de Teletendimento e Central de Telemarketing					
822020002	Atividades de teletendimento prestadas por central de telemarketing						
822020001	Outras atividades de teletendimento, exceto centrais de telemarketing						
829970200	Emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares	Emissão de Vales-Alimentação, Vales Transporte e Similares					
855030100	Administração de caixas escolares	Serviços Auxiliares à Educação					
855030200	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares						
829970300	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Gravação de Carimbos					
821130000	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Serviço de Apoio Administrativo a Empresas					
821990100	Fotocópias						
821999900	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente						
829979999	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente						
239910100	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Lapidação, Gravação, Vitrificação	Área ≤ 300m²			7	H
			Área > 300m²			5, 7, 9	F, H, J
091060000	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Apoio a Atividades de Extração de Minerais, Petróleo e Gás Natural					
099040100	Atividades de apoio à extração de minério de ferro						
099040200	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos						
099040300	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	Atividades Complementares à Indústria Têxtil	Área ≤ 600m²			6, 7	G, H
134050100	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário		Área > 600m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
134050200	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Envasamento e Empacotamento sob Contrato	Área ≤ 300m²			6, 7	G, H
134059900	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário		Área > 300m²			6, 7	G, H
829200000	Envasamento e empacotamento sob contrato						
Serviços Agro-Veterinários							
015980200	Criação de animais de estimação	Criação de Animais de Estimação				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
960920300	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	Alojamento, Higiene e Embelezamento de Animais	Área ≤ 300m²			6, 7, 9	G, H, J
			Área > 300m²			6, 7, 9	G, H, J
801110200	Serviços de adestramento de cães de guarda	Serviços de Adestramento de Cães de Guarda				7	H
750010000	Atividades veterinárias	Atividades Veterinárias				7	H
016280100	Serviço de inseminação artificial em animais						
016100100	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	Atividades de Apoio à Agropecuária				6, 7	G, H
023060000	Atividades de apoio à produção florestal						
032210700	Atividades de apoio à aquicultura em água doce						
749010300	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias					
Serviços Diversos							
360060200	Distribuição de água por caminhões	Distribuição de Água por Caminhões				2	B
370290000	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Atividades Relacionadas a Esgoto					
381140001	Coleta de resíduos não-perigosos, através de caçambas	Coleta de Resíduos Não-perigosos				7, 9	H, J
381140002	Coleta de resíduos não-perigosos, exceto através de caçambas						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
381220000	Coleta de resíduos perigosos	Coleta de Resíduos Perigosos				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
521179901	Depósito de material reciclável	Depósito de Material Reciclável				4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
521179902	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e depósito de materiais recicláveis	Depósitos de Mercadorias para Terceiros				4, 7, 9	D, H, J
829970100	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Medição de Consumo de Energia Elétrica, Gás e Água					
960929902	Exploração de sanitários	Exploração de Sanitários				6, 7	G, H
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares	Elaboração de Combustíveis Nucleares				2, 4, 6, 7, 8, 9	B, D, G, H, I, J
SERVIÇOS DE USO COLETIVO							
Assistência Social							
871150300	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes						
871150400	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS						
872040100	Atividades de centros de assistência psicossocial	Entidades de Assistência e Promoção Social				7	H
872049900	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente						
871150100	Clínicas e residências geriátricas						
871150200	Instituições de longa permanência para idosos						
871150500	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos						
873010100	Orfanatos	Residências Assistenciais					
873010200	Albergues assistenciais						
873019900	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente						
880060000	Serviços de assistência social sem alojamento	Entidade de Atendimento Não Asilar					
Entidades Associativas							
642470200	Cooperativas centrais de crédito						
642470300	Cooperativas de crédito mútuo	Cooperativa					
642470400	Cooperativas de crédito rural						
647010200	Fundos de investimento previdenciários						
654130000	Previdência complementar fechada	Previdência Privada					
654210000	Previdência complementar aberta						
702040003	Órgãos de apoio a empresas	Órgão de Assistência a Empresas					
941110000	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais						
941200000	Atividades de organizações associativas profissionais						
943080000	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Associação					
949360000	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte						
949950000	Atividades associativas não especificadas anteriormente						
942010000	Atividades de organizações sindicais	Sindicato					
Instituições Científicas, Culturais, Tecnológicas e Filosóficas							
721000000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Centro de Pesquisa				6, 7	G, H
722070000	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas						
910150000	Atividades de bibliotecas e arquivos	Biblioteca e Arquivo					
910230100	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Museu					
910310001	Atividades de Jardim botânico, jardim zoológico e aquário	Jardim Botânico, Jardim Zoológico e Aquário				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
910310002	Atividades de parques públicos, nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Parque Público					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
Espaços e Entidades Desportivas e Recreativas							
829979901	Gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres, para uso de terceiros	Espaço de Exposição, Feiras e Congêneres				3, 4, 9	C, D, J
931150001	Gestão de estádio e ginásio esportivo	Estádio e Ginásio Esportivo				1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A,B,C,D,F,G,H, J
931150002	Gestão de autódromo, hipódromo e similares	Autódromo e Hipódromo				4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
931150003	Gestão de quadras, piscinas e praças de esportes	Quadra, Piscina e Praças de esportes				7, 9	H, J
931150099	Gestão de instalações de esporte não especificadas anteriormente	Instalações de Esporte de Grande Porte				1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A,B,C,D,F,G,H, J
931230000	Clubes sociais, esportivos e similares	Clube				2, 5, 6, 7, 9	B, C, F, G, H, J
932989904	Exploração de karts	Kartódromo				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
Instituições Religiosas							
949100001	Templos religiosos	Templo					
949100002	Atividades de organizações religiosas, exceto Templo	Organização Religiosa					
Organizações Cívicas e Políticas							
949280000	Atividades de organizações políticas	Comitê Político					
990080000	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Representação de Organismos Internacionais					
Serviços de Saúde Humana							
861010100	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Hospital				1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	A,B,C,D,F,G,H,I,J
861010200	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências						
862160100	UTI móvel						
862160200	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Serviços de Ambulância				7	H
863050100	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos						
863050200	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares						
863050301	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exceto policlínicas	Atividades Médicas Especializadas				5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
863050700	Atividades de reprodução humana assistida						
863059900	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente						
864020300	Serviços de diálise e nefrologia						
864020600	Serviços de ressonância magnética						
864020800	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos						
864020900	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	Atividades Médicas Especializadas				5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
864021000	Serviços de quimioterapia						
864021100	Serviços de radioterapia						
864020400	Serviços de tomografia						
864020500	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Diagnóstico por Imagem				6, 7, 8, 9	G, H, I, J
864020700	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética						
863050302	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, exercidas em policlínicas	Policlínica				4, 7	D, H
863050600	Serviços de vacinação e imunização humana	Posto de Vacinação				7	H
864020100	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Laboratório de Análises Clínicas					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
864020200	Laboratórios clínicos			<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 8	F, G, H, I	
869090200	Atividades de bancos de leite humano	Banco de Leite		<input type="checkbox"/>		7	H	
864021200	Serviços de hemoterapia	Banco de Sangue		<input type="checkbox"/>		7	H	
Serviços de Educação								
851120000	Educação infantil – creche	Creche	<input type="checkbox"/>					
851210000	Educação infantil-pré-escola							
851390000	Ensino fundamental	Escolas Infantis, de Ensino Fundamental e Ensino Médio		<input type="checkbox"/>		3, 4	C, D	
852010000	Ensino médio							
853170000	Educação Superior – Graduação	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		<input type="checkbox"/>		1, 3, 4, 7	A, C, D, H	
853250000	Educação Superior – Graduação e pós-graduação							
853330000	Educação Superior – Pós-graduação e extensão	Escola Superior e Centro de Formação Profissional		<input type="checkbox"/>		1, 3, 4, 7	A, C, D, H	
854140000	Educação profissional de nível técnico							
854220000	Educação profissional de nível tecnológico							
859370000	Ensino de idiomas	Escola de Idiomas	<input type="checkbox"/>					
859660500	Cursos preparatórios para concursos	Cursos Preparatórios		<input type="checkbox"/>		4	D	
Serviços Públicos								
351150000	Geração de energia elétrica							
351230000	Transmissão de energia elétrica							
351310000	Comércio atacadista de energia elétrica							
351400000	Distribuição de energia elétrica							
360060100	Captação, tratamento e distribuição de água							
370110000	Gestão de redes de esgoto							
531050101	Atividades do Correio Nacional (coleta, distribuição, expedição e entrega de correspondências e volumes)							
611080100	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	Empresas de Serviço Público						
611080200	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT				<input type="checkbox"/>		1, 3, 4	A, C, D
611080300	Serviços de comunicação multimídia – SMC							
611089900	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente							
612050100	Telefonia móvel celular							
612050200	Serviço móvel especializado – SME							
613020000	Telecomunicações por satélite							
619069901	Serviço de conexão a redes de telecomunicações							
619069902	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, exceto os serviços de conexão a redes de telecomunicações							
531050102	Aluguel de caixas postais		Agência de Correio e Telégrafo		<input type="checkbox"/>		2, 3, 5	B, C, D
531050200	Atividades de franqueadas do Correio Nacional							
691250000	Cartórios	Cartório		<input type="checkbox"/>		3	C	
841160000	Administração pública em geral	Sede de Órgão Público						
841240000	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais							
841320000	Regulação das atividades econômicas				<input type="checkbox"/>		3, 4	C, D
842130000	Relações exteriores							
842210000	Defesa							
842300001	Fóruns, tribunais e secretarias de justiça							
843020000	Seguridade social obrigatória	Previdência Pública		<input type="checkbox"/>		3, 5	C, D	
842300002	Administração de penitenciárias e reformatórios	Presídio			<input type="checkbox"/>	4, 7	D, H	
842480000	Segurança e ordem pública	Delegacias e Corpo de Bombeiros		<input type="checkbox"/>		4	D	
842560000	Defesa civil		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	4	D

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
Outros Serviços								
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Aterro Sanitário			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos							
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários	Terminal Aéreo, Ferroviário e Rodoviário			<input type="checkbox"/>	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7	A, B, C, D, F, G, H	
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem							
823000202	Centros de convenções	Centro de Convenções			<input type="checkbox"/>	3, 4, 7	C, D, H	
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios	Cemitério			<input type="checkbox"/>	1, 2, 7	A, B, H	
960330200	Serviços de cremação	Crematório			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
960339901	Gestão de capela velório	Capela Velório			<input type="checkbox"/>	7	H	
960339902	Atividades de necrotério	Necrotério			<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
INDÚSTRIA								
Indústria de Alimentos, Bebidas e Fumo								
101120100	Frigorífico - abate de bovinos	Abatedouro e Frigorífico						
101120200	Frigorífico - abate de eqüinos							
101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos							
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos				<input type="checkbox"/>		2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
101210100	Abate de aves							
101210200	Abate de pequenos animais							
101210300	Frigorífico - abate de suínos							
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato							
101390100	Fabricação de produtos de carne	Produtos de Carne			<input type="checkbox"/>	5, 6, 7	F, G, H	
101390200	Preparação de subprodutos do abate		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
102010100	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	Pescados			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
102010200	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos		Área > 300m²					
103170000	Fabricação de conservas de frutas	Doces e Massas			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
109370100	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		Área ≤ 300m²					
109370200	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
109450000	Fabricação de massas alimentícias	Conservas de Legumes e Vegetais			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
103250100	Fabricação de conservas de palmito		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
103259900	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
103330100	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Sucos			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
103330200	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
104310000	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	Óleos			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
106510200	Fabricação de óleo de milho em bruto							
106510300	Fabricação de óleo de milho refinado							
104140000	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho							
104220000	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho							
105110000	Preparação do leite	Leite, Laticínios e Sorvetes			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
105200000	Fabricação de laticínios		Área ≤ 300m²					
105380000	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Área > 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H	
106190100	Beneficiamento de arroz	Arroz			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
106190200	Fabricação de produtos do arroz		Área ≤ 300m²			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106270000	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Farinhas e Amidos			<input type="checkbox"/>	5, 6	F, G	
106350000	Fabricação de farinha de mandioca e derivados		Área > 300m²					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
106430000	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho						
106510100	Fabricação de amidos e féculas de vegetais						
106940000	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Área > 300m²			☐	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
106600000	Fabricação de alimentos para animais	Alimentos para animais			☐	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
107160000	Fabricação de açúcar em bruto						
108130200	Torrefação e moagem de café						
108210000	Fabricação de produtos à base de café	Área ≤ 300m²			☐	5, 6	F, G
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado	Açúcar e Café					
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba						
108130100	Beneficiamento de café	Área > 300m²			☐	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109960600	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais						
109110000	Fabricação de produtos de panificação	Área ≤ 300m²			☐	5, 6	F, G
109290000	Fabricação de biscoitos e bolachas	Área > 300m²			☐	2, 5, 6	B, F, G
109530000	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos						
109610000	Fabricação de alimentos e pratos prontos						
109960500	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Área ≤ 300m²			☐	5, 6	F, G
109969901	Beneficiamento, envase de mel e de outros produtos apícolas						
109960100	Fabricação de vinagres						
109960200	Fabricação de pós alimentícios						
109960300	Fabricação de fermentos e leveduras	Área > 300m²			☐	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
109969999	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente						
109960400	Fabricação de gelo comum	Área ≤ 300m²			☐	6, 7	G, H
		Área > 300m²			☐	2, 6, 7, 9	B, G, H, J
111190100	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar						
111190200	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas						
112700000	Fabricação de vinho						
111350100	Fabricação de malte, inclusive malte úsque						
111350200	Fabricação de malte, cervejas e chopes						
112160000	Fabricação de águas envasadas						
112240100	Fabricação de refrigerantes						
112240200	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo						
112249900	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente						
112240300	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Área ≤ 300m²			☐	5, 6	F, G
		Área > 300m²			☐	2, 5, 6, 7	B, F, G, H
121070000	Processamento industrial do fumo						
122040100	Fabricação de cigarros						
122040200	Fabricação de cigarrilhas e charutos						
122040300	Fabricação de filtros para cigarros						
122049900	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos						
Indústria Têxtil							
131110000	Preparação e fiação de fibras de algodão	Área ≤ 300m²			☐	5, 6	F, G
131200000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Área > 300m²			☐	2, 5, 6	B, F, G
131380000	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	Área ≤ 300m²			☐	5, 6, 7	F, G, H
131460000	Fabricação de linhas para costurar e bordar						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
132190000	Tecelagem de fios de algodão						
132270000	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão						
132350000	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas						
133080000	Fabricação de tecidos de malha						
135110000	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico						
135290000	Fabricação de artefatos de tapeçaria						
135370000	Fabricação de artefatos de cordoaria						
135450000	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos						
135960000	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente						
Indústria de Vestuário, Couro e Calçados							
141180100	Confecção de roupas íntimas						
141260100	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Área ≤ 300m²			☐	7, 9	H, J
141260200	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Área > 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
141340100	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida						
141340200	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Área ≤ 300m²			☐	7, 9	H, J
141420000	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção						
142150000	Fabricação de meias						
142230000	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias						
141180200	Fação de roupas íntimas						
141260300	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Área > 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
141340300	Fação de roupas profissionais						
329900500	Fabricação de aviamentos para costura						
153270000	Fabricação de tênis de qualquer material						
153350000	Fabricação de calçados de material sintético						
153940000	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Área ≤ 300m²			☐	5, 6, 7	F, G, H
154080000	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material						
152110000	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material						
152970000	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Área > 300m²			☐	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
153190100	Fabricação de calçados de couro						
153190200	Acabamento de calçados de couro sob contrato						
151060000	Curtimento e outras preparações do couro						
Indústria de Artigos e Aparelhos de Uso Pessoal e Domiciliar							
162930100	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Área ≤ 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
162930200	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Área > 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
310120000	Fabricação de móveis com predominância de madeira						
310210000	Fabricação de móveis com predominância de metal	Área ≤ 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
310390000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal						
324000200	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	Área > 300m²			☐	5, 7, 9	F, H, J
324000300	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação						
310470000	Fabricação de colchões	Área ≤ 300m²			☐	4, 5, 6, 7	D, F, G, H

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
174270100	Fabricação de fraldas descartáveis	Produtos de Papel para Uso Doméstico e Higiênico	Área > 300m²			2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
174270200	Fabricação de absorventes higiênicos		Área ≤ 300m²			5, 7	F, H
174279900	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente		Área > 300m²			2, 5, 7	B, F, H
205250000	Fabricação de desinfetantes para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados	Produtos de Limpeza	Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
206140000	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		Área > 300m²			2, 5, 6, 7	B, F, G, H
206220000	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	Cosméticos e Produtos Farmacêuticos	Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
206310000	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		Área > 300m²			2, 5, 6, 7	B, F, G, H
211060000	Fabricação de produtos fitoterápicos para uso humano						
212380000	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	Medicamentos				5, 6	F, G
212110100	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano						
222930100	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Utilidades Domésticas, de Consultórios e de Escritório	Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
234949900	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente						
254110000	Fabricação de artigos de cutelaria						
274060200	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação						
259340000	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal						
329909900	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente						
325070100	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Aparelhos elétricos e Eletrodomésticos	Área > 300m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
329140000	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras						
329900100	Fabricação de guarda-chuvas e similares						
275110000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios		Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
275970100	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios						
275979900	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios						
321160100	Lapidação de gemas	Lapidação, Joalheria e Bijuteria				5, 6, 7	F, G, H
321160200	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria						
321240000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes						
323020000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Artefatos Esportivos	Área ≤ 300m²			6, 7	G, h
324000100	Fabricação de jogos eletrônicos		Área > 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
324009900	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Brinquedos e Jogos	Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
			Área > 300m²			2, 5, 6, 7	B, F, G, H
Indústria Editorial e Gráfica							
181130100	Impressão de jornais	Impressão gráfica				2, 5, 7, 9	B, F, H, J
181130200	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas						
181210000	Impressão de material de segurança						
181300100	Impressão de material para uso publicitário						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
181309900	Impressão de material para outros usos	Serviços Gráficos					
182110000	Serviços de pré-impressão						
182290001	Serviços de encadernação e plastificação, inclusive gravação e douração de livros, revistas e congêneres						
182290002	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação, plastificação, gravação e douração						
582120000	Edição integrada à impressão de livros	Edição Integrada à Impressão				5, 7, 9	F, H, J
582210000	Edição integrada à impressão de jornais						
582390000	Edição integrada à impressão de revistas					5, 6, 7, 9	F, G, H, J
582980000	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos						
Indústria de Artefatos e Equipamentos Técnico Profissionais							
322050000	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Instrumentos Musicais	Área ≤ 300m²			5, 6, 7	F, G, H
209910100	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia		Área > 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
267010200	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	Artigos Fotográficos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
222930200	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais						
239150300	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Marmoraria e Trabalhos com Pedras	Área ≤ 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
253220100	Produção de artefatos estampados de metal		Área > 300m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
253900001	Serviços de usinagem e solda	Usinagem, Revestimento e Tratamento de Metais	Área ≤ 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
253900002	Serviço de impressão em chapas metálicas		Área > 300m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
253900003	Serviços de revestimento e tratamento de metais	Artefatos de Papel e Metal				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
254200000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		Área ≤ 300m²				
254380000	Fabricação de ferramentas		Área > 300m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
259260100	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados						
259260200	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados						
261080000	Fabricação de componentes eletrônicos	Componentes e Equipamentos Eletrônicos, de Informática e Comunicação				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
262130001	Fabricação de equipamentos de informática, exceto a montagem dos equipamentos de informática						
262210000	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática						
263110000	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios						
263290000	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios						
264000000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	Equipamentos para Escritório				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
268090000	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas						
282910100	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Artefatos para Escritório					
329900200	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		Área ≤ 300m²			7, 9	H, J
475120002	Carga e recarga de cartuchos para impressoras		Área > 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J
207200000	Fabricação de tintas de impressão	Aparelhos de Medida, Médicos, Odontológicos e Ópticos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
265150000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle						
265230000	Fabricação de cronômetros e relógios						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)		
			I	II	III				
266040000	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação								
267010100	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios								
325070200	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Mobiliário, Instrumentos e Materiais Médico e Odontológico	Área ≤ 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J		
325070300	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda								
325070400	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda						2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
325070500	Fabricação de materiais para medicina e odontologia								
325070700	Fabricação de artigos ópticos	Artigos Ópticos	Área ≤ 300m²			6, 7	G, H		
			Área > 300m²			6, 7	G, H		
325070800	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar	Tecido para Uso Odontológico-Hospitalar	Área ≤ 300m²			5, 7	F, H		
			Área > 300m²			5, 7, 9	F, H, J		
329220100	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Artigos e Acessórios de Segurança				5, 7, 9	F, H, J		
329220200	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional								
329900300	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	Placas e Letreiros	Área ≤ 300m²			5, 6, 7, 9	F, G, H, J		
329900400	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		Área > 300m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J		
Indústria de Materiais Elétricos, Máquinas e Equipamentos									
281270000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais	Área ≤ 600m²			2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J		
281350000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios								
281430100	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios								
281430200	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios								
281510100	Fabricação de rolamentos para fins industriais								
281510200	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos								
282160100	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios								
282160200	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios								
282240100	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios								
282240200	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios								
282320000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios							2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
282410100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial								
282410200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial								
282590000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios								

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)						
			I	II	III								
283210000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Médio Porte e Industriais				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J						
284020000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios												
286400000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios												
282919900	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios												
251360000	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Caldeiraria				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J						
252170000	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central												
252250000	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos												
283300000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Máquinas, Equipamentos e Peças de Grande Porte				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J						
285180000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios												
285260000	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo												
285340000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas												
285420000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores												
286150000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta												
286230000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios												
286310000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios												
286580000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios												
286660000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios												
286910000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	Máquinas, Equipamentos e Peças de Grande Porte				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J						
273250000	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo												
273330000	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados												
274060100	Fabricação de lâmpadas												
279020100	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores												
272100000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores											2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
271040100	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios							Equipamentos, Motores e Geradores Elétricos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
271040200	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios												
271040300	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios												
273170001	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica												
273170002	Fabricação de peças para aparelhos e equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica												

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
279029900	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente							
279020200	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme							
Indústria de Veículos, Peças e Acessórios								
221110000	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	Pneumáticos e Recauchutagem			<input type="checkbox"/>	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J	
221290000	Reforma de pneumáticos usados							
281190000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	Motores e Veículos			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
283130000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios							
291070100	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários							
291070200	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários							
291070300	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários							
292040100	Fabricação de caminhões e ônibus							
292040200	Fabricação de motores para caminhões e ônibus							
293010200	Fabricação de carrocerias para ônibus							
301130200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte				<input type="checkbox"/>			
301210000	Construção de embarcações para esporte e lazer							
303180001	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, exceto montagem							
303180002	Montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes							
304150001	Fabricação de aeronaves, exceto montagem							
304150002	Montagem de aeronaves							
304230000	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves							
305040000	Fabricação de veículos militares de combate							
272280100	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	Peças e Acessórios			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
293010100	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões		Área ≤ 600m²					
293010300	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus							
294170000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores		Área > 600m²					<input type="checkbox"/>
294250000	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores							
294330000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores							
294410000	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores							
294500000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias							
294929900	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente							
303260000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários							
294920100	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores							
309110000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	Motocicletas, Bicicletas e Outros Aparelhos de Transporte			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J	
309200000	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
309970000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente						
Indústria de Artigos e Materiais para Construção							
161020100	Serrarias com desdobramento de madeira	Preparação da Madeira			<input type="checkbox"/>	2, 5, 7, 9	B, F, H, J
161020200	Serrarias sem desdobramento de madeira						
162180000	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada						
162260100	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Carpintaria	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 7, 9	F, H, J
162260200	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais						
162269900	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção			Área > 300m²		<input type="checkbox"/>	2, 5, 7, 9
222340000	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Material Plástico			<input type="checkbox"/>	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222930300	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios						
232060000	Fabricação de cimento						
233030100	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Cimento e Fibrocimento, Pré Moldados e Artefatos			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
233030200	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção						
233030300	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção						
233030400	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto						
233030500	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção						
233039900	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes						
239230000	Fabricação de cal e gesso				<input type="checkbox"/>		
234190000	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Produtos Cerâmicos, Pisos e Azulejos			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
234270100	Fabricação de azulejos e pisos						
234270200	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos						
234940100	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Aparelhamento e Britamento de Pedras			<input type="checkbox"/>	2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
239150100	Britamento de pedras, exceto associado à extração						
239150200	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração						
251280000	Fabricação de esquadrias de metal	Esquadrias e Armações de Metal	Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J
259930100	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção						
Indústria de Produtos Químicos e Perigosos							
201420000	Fabricação de gases industriais	Combustíveis, Gases e Químicos			<input type="checkbox"/>	2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural						
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente						
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos						
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras						
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente						
209320000	Fabricação de aditivos de uso industrial						
209410000	Fabricação de catalisadores						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
207110000	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas						
207380000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins						
209919900	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente						
209160000	Fabricação de adesivos e selantes						
192250200	Refino de óleos lubrificantes						
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino						
193140000	Fabricação de álcool						
193220000	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool						
201180000	Fabricação de cloro e álcalis						
203120000	Fabricação de resinas termoplásticas						
203210000	Fabricação de resinas termofixas						
204010000	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	Combustíveis, Gases e Químicos				2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
203390000	Fabricação de elastômeros						
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes						
209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos	Pólvoras, Artigos Pirotécnicos				4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
209240300	Fabricação de fósforos de segurança						
255010200	Fabricação de armas de fogo e munições						
255010100	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	Armas e Munições				2, 4, 5, 6, 7	B, D, F, G, H
Indústria de Produtos Agro Veterinários							
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes						
201340000	Fabricação de adubos e fertilizantes	Fertilizantes e Defensivos				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
205170000	Fabricação de defensivos agrícolas						
212200000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Produtos Veterinários				5, 6, 7	F, G, H
		Área ≤ 300m²				2, 5, 6, 7	B, F, G, H
		Área > 300m²					
Indústria Extrativa							
072430200	Beneficiamento de minérios de metais preciosos associado ou em continuação à extração						
081000400	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado						
081000600	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Extração e Beneficiamento				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
081000700	Extração de argila e beneficiamento associado						
081000800	Extração de saibro e beneficiamento associado						
081000900	Extração de basalto e beneficiamento associado						
081001000	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração						
081009900	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado						
089919900	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Extração e Beneficiamento				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
089160000	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos						
Indústria de Papel e Celulose							
171090000	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Celulose				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
172140000	Fabricação de papel						
173110000	Fabricação de embalagens de papel						
173200000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Papel e Produtos de Papel				5, 6, 7, 8	F, g, h, j
172220000	Fabricação de cartolina e papel-cartão	Área ≤ 300m²					
173380000	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado						

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)
			I	II	III		
174190100	Fabricação de formulários contínuos						
174190200	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	Área > 300m²				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
174940000	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente						
Indústria de Produtos Diversos							
162340000	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Embalagens e Artigos de Madeira, Vidro, Metal e Plástico				5, 7, 9	F, H, J
259180000	Fabricação de embalagens metálicas						
222260000	Fabricação de embalagens de material plástico						
231920000	Fabricação de artigos de vidro						
231250000	Fabricação de embalagens de vidro						
231170000	Fabricação de vidro plano e de segurança	Vidro				2, 5, 6, 7, 9	B, F, G, H, J
221960000	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente						
222180000	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Borracha e Plástico				2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
222939900	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente					2, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
239919900	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Produtos de Minerais não Metálicos				2, 5, 6, 7	B, E, F, G, H
241210000	Produção de ferroligas						
242110000	Produção de semi-acabados de aço						
242290100	Produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não						
242290200	Produção de laminados planos de aços especiais						
242370100	Produção de tubos de aço sem costura						
242370200	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos						
242450200	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames						
243180000	Produção de tubos de aço com costura						
243930000	Produção de outros tubos de ferro e aço	Produtos de Metalurgia e Siderurgia				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
242450100	Produção de arames de aço						
244150200	Produção de laminados de alumínio						
253220200	Metalurgia do pó						
244230000	Metalurgia dos metais preciosos						
244310000	Metalurgia do cobre						
244910200	Produção de laminados de zinco						
244919900	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente						
245120000	Fundição de ferro e aço						
245210000	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas						
251100000	Fabricação de estruturas metálicas						
253140100	Produção de forjados de aço	Produtos de Metalurgia e Siderurgia				2, 5, 6, 7, 9	B, E, F, G, H, J
253140200	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas						
259939900	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente						
321160300	Cunhagem de moedas e medalhas	Cunhagem				5, 6, 7	F, G, H
		Área > 300m²				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383190100	Recuperação de sucatas de alumínio	Recuperação de Materiais					
		Área ≤ 300m²					

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
38319990	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	Usina de Compostagem		<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
383270000	Recuperação de materiais plásticos		Área > 300m²				5, 6, 7, 9	F, G, H, J
383949900	Recuperação de materiais não especificados anteriormente				<input type="checkbox"/>		2, 5, 6, 7	B, F, G, H
383940100	Usinas de compostagem				<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
353010000	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Vapor			<input type="checkbox"/>	5, 6, 7, 9	F, G, H, J	
AGRICULTURA URBANA								
Cultivo								
011130200	Cultivo de milho	Lavoura Temporária						
011139900	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente							
011210100	Cultivo de algodão herbáceo							
011219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente							
011300000	Cultivo de cana-de-açúcar							
011480000	Cultivo de fumo							
011560000	Cultivo de soja							
011640100	Cultivo de amendoim							
011640200	Cultivo de girassol							
011640300	Cultivo de mamona							
011649900	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente							
011990100	Cultivo de abacaxi	Lavoura Temporária						
011990200	Cultivo de alho							
011990300	Cultivo de batata-inglesa							
011990400	Cultivo de cebola							
011990500	Cultivo de feijão							
011990600	Cultivo de mandioca							
011990700	Cultivo de melão							
011990800	Cultivo de melancia							
011990900	Cultivo de tomate rasteiro							
011999900	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente							
012110100	Horticultura, exceto morango	Horticultura e Floricultura						
012110200	Cultivo de morango							
012290000	Floricultura							
032219900	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	Horticultura por Hidroponia		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J	
013180000	Cultivo de laranja	Fruticultura						
013260000	Cultivo de uva							
013340100	Cultivo de açaí							
013340200	Cultivo de banana							
013340300	Cultivo de caju							
013340400	Cultivo de cítricos, exceto laranja							
013340500	Cultivo de coco-da-baia							
013340600	Cultivo de guaraná							
013340700	Cultivo de maçã							
013340800	Cultivo de mamão							
013340900	Cultivo de maracujá	Fruticultura						
013341000	Cultivo de manga							
013341100	Cultivo de pêssego							
013349900	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente							

Código CNAE 2.0	Descrição das Atividades Principais	Atividades	GRUPOS			Repercussões Negativas (v. art. xx)	Medidas Mitigadoras (v. art. xx)	
			I	II	III			
013420000	Cultivo de café	Lavoura Permanente						
013510000	Cultivo de cacau							
013930100	Cultivo de chá-da-índia							
013930200	Cultivo de erva-mate							
013930300	Cultivo de pimenta-do-reino							
013930400	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino							
013930500	Cultivo de dendê							
013939900	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente							
014230000	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas		Produção de Mudas (Viveiro)		<input type="checkbox"/>			
014150100	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto		Produção de Sementes		<input type="checkbox"/>		7, 9	H, J
032210100	Criação de peixes em água doce	Criação em Água Doce		<input type="checkbox"/>		6, 7	G, H	
032210200	Criação de camarões em água doce		Área ≤ 300m²		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J
032210300	Criação de ostras e mexilhões em água doce			<input type="checkbox"/>		6, 7	G, H	
032210400	Criação de peixes ornamentais em água doce	Criação de Peixes Ornamentais		<input type="checkbox"/>		6, 7, 9	G, H, J	
ATIVIDADES AUXILIARES								
		Escritório / Sede Administrativa de Empresa		<input type="checkbox"/>				
			Área ≤ 300m²				1	A
		Depósito / Almoarifado		<input type="checkbox"/>				
			Área ≤ 300m²				2	B
		Garagem de Veículos Leves		<input type="checkbox"/>				
			Área ≤ 600m²				2, 6, 9	B, H, J
		Pátio de Máquinas / Garagem de Veículos Pesados			<input type="checkbox"/>			
			Área > 600m²				4	D
					<input type="checkbox"/>		2, 4, 5, 6, 7, 9	B, D, F, G, H, J
		Ponto de Exposição		<input type="checkbox"/>				
		Unidade de Manutenção			<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Centro de Treinamento			<input type="checkbox"/>		4	D
		Unidade de Enfermaria			<input type="checkbox"/>		7	H
		Refeitório / Cozinha			<input type="checkbox"/>		5, 6, 7, 9	F, G, H, J
		Posto de Coleta de Material Biológico			<input type="checkbox"/>		7	H
		Posto de Recebimento de Pequenos Objetos sem Armazenamento		<input type="checkbox"/>				
		Unidade de Abastecimento de Combustíveis			<input type="checkbox"/>		4, 5, 6, 7, 9	D, F, G, H, J
ESPAÇOS DE USO NÃO RESIDENCIAL								
		Galeria Comercial ou Prédio de Salas		<input type="checkbox"/>				
			Área ≤ 1500m²				1	A
		Clínica Especializada em Saúde Humana			<input type="checkbox"/>			
			Área > 1500m²				5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Shopping Center			<input type="checkbox"/>			
			Área ≤ 600m²				5, 6, 7, 8, 9	F, G, H, I, J
		Feira de Produtores e Mercado Público			<input type="checkbox"/>			
			Área > 600m²				1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
					<input type="checkbox"/>		7	H
		Centro de Convenções, Parque de Exposição e Eventos			<input type="checkbox"/>		1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9	A, B, C, D, F, G, H, J
		Centro Cultural			<input type="checkbox"/>			
			Área ≤ 1000m²				3, 4, 9	C, D, J
					<input type="checkbox"/>		1, 3, 4, 9	C, D, J
		Edifício Garagem			<input type="checkbox"/>		1, 4	A, D

ANEXO 8 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O licenciamento de desmembramentos e loteamentos (parcelamento do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:

- I – Tipo 1:** procedimentos de licenciamento ambiental de desmembramentos;
- II – Tipo 2:** procedimentos de licenciamento ambiental de loteamentos.

Observação: caso ocorram alterações na legislação estadual referentes ao licenciamento ambiental de desmembramentos e loteamentos a Administração Pública Municipal poderá ajustar seus procedimentos às novas normas por meio de decreto municipal.

1.2. O licenciamento de edificações (ocupação do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:

I. Tipo 1: procedimentos de licenciamento de edificações de uso misto bem como de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo até 4 (quatro) unidades habitacionais;

II. Tipo 2: procedimentos de licenciamento de:

- a) edificações de uso misto bem como de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com 5 (cinco) a 100 (cem) unidades;
- b) edificações não residenciais;

III. Tipo 3: procedimentos de licenciamento de edificações residenciais multifamiliares com mais de 100 (cem) unidades, com exigência de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Observação 1: a adoção dos procedimentos simplificados do licenciamento de edificações Tipo 1 é opcional, podendo a Administração Pública Municipal, a seu critério, adotar para os casos enquadrados no Tipo 1 os procedimentos do licenciamento de edificações Tipo 2.

Observação 2: caso a edificação a ser licenciada esteja vinculada ao licenciamento de uma atividade, os dois processos deverão ocorrer de forma articulada.

1.3. O licenciamento de atividades (uso do solo) pode-se dar por meio dos seguintes tipos de fluxos de procedimentos:

I. Tipo 1: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo I;

II. Tipo 2: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo II;

III. Tipo 3: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo III sujeito à exigência e elaboração e aprovação de EIV;

IV. Tipo 4: procedimentos de licenciamento de atividades do Grupo III sujeito a licenciamento ambiental.

Observação 1: o licenciamento ambiental realiza-se, a princípio, no âmbito do Estado, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Observação 2: o licenciamento em que é exigida a elaboração e aprovação do EIV realiza-se no âmbito do Município por meio da análise e emissão de diretrizes pela Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI). As finalidades e os conteúdos do EIV estão descritos no Capítulo VI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do Título VI – Dos Instrumentos de Implementação do Plano Diretor desta Lei. Os empreendimentos sujeitos a esse procedimento estão previstos nos Capítulos II, III e IV do Título IV – Das Normas de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo desta Lei.

Observação 3: a exigência de elaboração e aprovação de EIV fica sempre dispensada no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Observação 4: caso a atividade a ser licenciada esteja vinculada ao licenciamento de uma edificação, os dois processos deverão ocorrer de forma articulada.

Observação 5: caso ocorram alterações na legislação estadual referentes ao licenciamento ambiental de atividades a Administração Pública Municipal poderá ajustar seus procedimentos às novas normas por meio de decreto municipal.

2. LICENCIAMENTO DE DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS (PARCELAMENTO DO SOLO)

2.1. Tipo 1: procedimentos de licenciamento ambiental de desmembramentos

2.1.1. Fase de Orientação

2.1.1.1. Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de diretrizes para licenciamento de desmembramento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos:

- I. divisas da gleba a ser loteada;
- II. curvas de nível a distância adequada;
- III. localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. indicação de arruamentos e equipamentos relevantes contíguos a todo o perímetro;
- V. tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. localização da gleba no Mapa de Zoneamento Urbano, Áreas Especiais e Classificação Viária do Anexo 3 desta Lei.

2.1.1.2. Emissão, pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), em até 30 (trinta) dias corridos após requerimento pelo interessado, de:

I. Documento de Diretrizes para o parcelamento, válido por até 48 (quarenta e oito) meses, indicando a exigência de licenciamento ambiental e contendo pelo menos diretrizes indicando:

- a) faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- b) faixas não edificáveis;
- c) Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser desmembrada, com indicação dos usos compatíveis;
- d) outras restrições e exigências referentes ao loteamento que se pretende implantar.

II. Documento de Anuência Prévia do Município dirigido ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Diretrizes em anexo.

Observação: o requerimento de emissão de diretrizes para desmembramento poderá ser negado pela Administração Pública Municipal com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor devidamente fundamentado.

2.1.2. Fase de obtenção de Alvará:

2.1.2.1. Obtenção de Licença Prévia no âmbito do licenciamento ambiental, quando for o caso.

2.1.2.2. Requerimento, junto à Administração Pública Municipal, de licenciamento de desmembramento, instruído com os seguintes documentos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

I. certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

II. Licença Prévia obtida no âmbito do licenciamento ambiental, quando for o caso;

III. projeto de desmembramento vinculado à Licença de Instalação obtida incluindo planta contendo indicação de:

- a) vias existentes de acesso à área e adjacências;
- b) tipo de uso pretendido;
- c) divisão de lotes pretendida.

2.1.2.3. Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto de desmembramento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I. a Administração Pública Municipal terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisa-lo e manifestar-se, por meio de um laudo;

II. o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Administração Pública Municipal, caso seja solicitada a revisão ou complementação do mesmo;

III. o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública

Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 30 (trinta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

2.1.2.4. No caso de aprovação, emissão de Alvará concedendo licença para implantação do desmembramento.

2.1.2.5. Publicação pela Administração Pública Municipal de decreto municipal confirmando que o desmembramento foi aprovado.

2.1.2.6. Registro do projeto de desmembramento aprovado em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data da publicação do decreto de aprovação da mesma, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.1.3. Fase de execução e confirmação:

2.1.3.1. Obtenção de Licença de Instalação e Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado pelo interessado, quando for o caso.

2.1.3.2. Encerramento do processo de licenciamento do desmembramento pela Administração Pública Municipal, mediante apresentação da Licença de Instalação e da Licença de Operação pelo interessado.

2.2. Tipo 2: procedimentos de licenciamento ambiental de loteamentos

2.2.1. Fase de orientação:

2.2.1.1. Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de diretrizes licenciamento de loteamento, apresentando, para este fim, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e planta do imóvel contendo pelo menos, de acordo com a Lei Federal 6766/1979 e suas alterações:

- I. divisas da gleba a ser loteada;
- II. curvas de nível a distância adequada;
- III. localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. indicação de arruamentos e equipamentos relevantes contíguos a todo o perímetro e adjacências;
- V. tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. localização da gleba no mapa de zoneamento urbano, áreas especiais e classificação viária do anexo 3 deste Plano Diretor.

2.2.1.2. Emissão, pela Administração Pública Municipal por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), em até 90 (noventa) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de:

I. Documento de Diretrizes para licenciamento de loteamento, válido por até 48 (quarenta e oito) meses, indicando a exigência de licenciamento ambiental e contendo pelo menos diretrizes indicando:

- a) vias do sistema viário do Município, existentes ou projetadas, que sejam relacionadas com o loteamento pretendido e que devem ser respeitadas;
- b) traçado básico do sistema viário principal;
- c) localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário bem como a áreas livres de uso público;
- d) faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- e) faixas não edificáveis;
- f) Zona(s) Urbana(s) e Área(s) Especial(is) incidentes na gleba a ser loteada, com indicação dos usos compatíveis;
- g) outras restrições e exigências referentes ao loteamento que se pretende implantar;

II. Documento de Anuência Prévia do Município dirigido ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Diretrizes em anexo.

Observação: o requerimento de emissão de diretrizes para loteamento po-

derá ser negado pela Administração Pública Municipal com base em parecer desfavorável da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor devidamente fundamentado.

2.2.2. Fase de obtenção de Alvará:

2.2.2.1. Requerimento, pelo interessado, de emissão de Alvará concedendo licença para implantação de loteamento.

I. Licença Prévia obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, quando for o caso;

II. certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal 6766/1979;

III. certidão negativa de tributos municipais;

IV. projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental.

2.2.2.2. Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto de loteamento resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I. a Administração Pública Municipal terá até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se, por meio de um laudo;

II. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto emitido pela Administração Pública Municipal, caso seja solicitada a revisão ou complementação do projeto apresentado;

III. o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

2.2.2.3. No caso de aprovação, prestação de garantia pelo interessado, em favor do Município, por meio da vinculação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes do empreendimento mediante instrumento público de caução, com cláusula de inalienabilidade a ser averbada na matrícula de cada lote no Cartório de Registro de Imóveis.

2.2.2.4. Publicação, pela Administração Pública Municipal, de decreto municipal confirmando a aprovação do loteamento.

2.2.2.5. Emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará concedendo licença para implantação das obras previstas no projeto de loteamento vinculado à Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no cronograma de execução de obras.

2.2.2.6. Registro do projeto do parcelamento aprovado em Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação do decreto de aprovação do mesmo, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com o previsto na Lei Federal 6.766/1979 e suas alterações.

2.2.2.7. Obtenção de Licença de Instalação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, quando for o caso.

2.2.3. Fase de execução e confirmação:

2.2.3.1. Implantação das obras de urbanização previstas no projeto de loteamento e respectivo cronograma aprovados.

2.2.3.2. Obtenção de Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado pelo interessado, quando for o caso.

2.2.3.3. Recebimento do loteamento pela Administração Pública Municipal caso tenham sido implantadas todas as obras de urbanização de responsabilidade do loteador.

2.2.3.4. Liquidação do instrumento de caução e liberação dos lotes caucionados para alienação, edificação ou utilização, mediante apresentação da

Licença de Instalação e da Licença de Operação obtidas no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação 1: terminado o prazo do Alvará sem que o interessado obtenha a Licença de Operação no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado, os lotes caucionados deverão ser transferidos ao patrimônio público municipal.

Observação 2: a Administração Pública Municipal pode promover a liberação parcial dos lotes caucionados à medida em que o cronograma de obras for sendo executado, ficando a liberação final vinculada à apresentação pelo interessado da Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

3. LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

3.1. Tipo 1: Procedimentos de licenciamento de edificações de uso residencial com até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo 4 (quatro) unidades habitacionais

3.1.1. Fase de orientação:

3.1.1.1. Requerimento à Administração Pública Municipal de emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.1.1.2. Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:

- I. Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II. Área Especial incidente, se for o caso;
- III. Número Máximo de Pavimentos;
- IV. Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V. Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI. Afastamento Frontal;
- VII. Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII. Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX. áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X. classificação do uso pretendido;
- XI. outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII. providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

3.1.2. Fase de obtenção de Alvará:

3.1.2.1. Requerimento junto à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de licenciamento de edificação instruído, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II. documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- IV. (uma) cópia do projeto arquitetônico, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo somente os seguintes elementos:

- a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;
- b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;
- c) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites ex-

- ternos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;
- d) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas.

3.1.2.2. Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I. A análise será limitada à verificação do cumprimento dos seguintes parâmetros e critérios:

- a) Taxa de Área Vegetada;
- b) Afastamentos Frontais, Laterais e de Fundos;
- c) Altura Máxima na Divisa;
- d) número máximo de pavimentos;
- e) normas referentes a calçadas;
- f) normas referentes a fechamento de lotes e terrenos;
- g) normas referentes a áreas para estacionamento e manobra de veículos, quando for o caso.

II. a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisá-lo e manifestar-se por meio de um laudo;

III. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

IV. o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

Observação: o responsável técnico se responsabilizará pelo integral cumprimento da legislação vigente no projeto aprovado, mediante Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico.

3.1.3. Fase de execução e confirmação:

3.1.3.1. Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

- I. considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;
- II. tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;
- III. não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.1.3.2. Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.1.3.3. Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar, quando for o caso:

- I. sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;
- II. instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;
- III. vagas de estacionamento demarcadas.
- IV. calçada implantada no trecho correspondente ao alinhamento do lote onde se localiza a edificação a ser construída.

3.1.3.4. Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

- I. prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;

- II. edificações independentes construídas no mesmo lote;
- III. uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

Observação 3: a adoção dos procedimentos simplificados do licenciamento de edificações Tipo 1 é opcional, podendo a Administração Pública Municipal, a seu critério, adotar para os casos enquadrados no Tipo 1 os procedimentos do licenciamento de edificações Tipo 2.

3.2. Tipo 2: Procedimentos de licenciamento de edificações de uso não residencial e edificações de uso residencial com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e no máximo 100 (cem) unidades

3.2.1. Fase de orientação: requerimento à Administração Pública Municipal para emissão de informações básicas sobre o terreno onde se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.2.1.1. Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contemplando:

- I. Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II. Área Especial incidente, se for o caso;
- III. Número Máximo de Pavimentos;
- IV. Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V. Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI. Afastamento Frontal;
- VII. Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII. Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX. áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X. classificação do uso pretendido;
- XI. outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII. providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

3.2.2. Fase de obtenção de Alvará:

3.2.2.1. Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de edificação junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II. documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;

IV. 1 (uma) cópia do projeto de arquitetura para análise, observando as normas e especificações da ABNT inclusive no que se refere a simbologia de representação gráfica, tamanho de pranchas e escalas, incluindo:

- a) planta de situação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); indicação do número do(s) lote(s) e quadra bem como lotes confrontantes; nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de esquina mais próxima;
- b) planta de locação contendo: indicação do norte magnético; dimensões das divisas do(s) lote(s); nome dos logradouros contíguos ao(s) lote(s); indicação de áreas de estacionamento externas à edificação, áreas permeáveis, cursos d'água, canais, entre outros elementos; projeção da edificação no(s) lote(s); dimensões dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes no(s) lote(s); áreas do(s) lote(s), da projeção da edificação e da edificação;
- c) planta de cada pavimento, contendo: dimensões e finalidade de cada compartimento; dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d) cortes longitudinal e transversal contendo: indicação dos limites externos das edificações e elementos de fechamento do terreno; indicação

- das cotas e níveis verticais; perfil do terreno natural e aterros;
- e) elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para as vias públicas;
- f) planta de cobertura com indicação do caimento e inclinação.

Observação: a Administração Pública Municipal poderá exigir, além do projeto arquitetônico, os projetos complementares bem como os documentos comprobatórios de sua aprovação por órgãos públicos ou concessionárias responsáveis pelos serviços públicos, quando for o caso.

3.2.2.2. Análise, pela Administração Pública Municipal, do projeto da edificação resultando em sua aprovação ou rejeição, sendo que:

I. a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação do projeto para analisa-lo e manifestar-se por meio de um laudo;

II. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

III. o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

3.2.2.3. No caso de aprovação, emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado.

Observação: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

3.2.3. Fase de execução e confirmação:

3.2.3.1. Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

I. considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;

II. tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;

III. não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.2.3.2. Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.2.3.3. Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:

- I. contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas e áreas vegetadas;
- II. sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;
- III. instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;
- IV. vagas de estacionamento demarcadas.

3.2.3.4. Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

- I. prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;
- II. edificações independentes construídas no mesmo lote;
- III. uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que

estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

3.3. Tipo 3: Procedimentos de Licenciamento de Edificações de Uso Residencial Multifamiliar com mais de 100 (cem) unidades, com exigência de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

3.3.1. Fase de orientação:

3.3.1.1. Requerimento junto à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de informações básicas sobre o terreno que se pretende edificar apresentando, para este fim, documento comprobatório de posse ou propriedade.

3.3.1.2. Emissão pela Administração Pública Municipal, em até 30 (trinta) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre o terreno onde se pretende edificar, válido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, indicando a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e contendo pelo menos:

- I. Zona Urbana ou Rural onde se localiza;
- II. Área Especial incidente, se for o caso;
- III. Número Máximo de Pavimentos;
- IV. Afastamentos Laterais e de Fundo;
- V. Altura Máxima na Divisa Lateral;
- VI. Afastamento Frontal;
- VII. Coeficiente de Aproveitamento;
- VIII. Taxa de Área Vegetada, se for o caso;
- IX. áreas para estacionamento e manobra de veículos;
- X. classificação do uso pretendido;
- XI. outras restrições e exigências referentes ao terreno e à edificação que se pretende construir;
- XII. providências necessárias à aprovação de projeto de edificação e à execução de obra no imóvel.

3.3.2. Fase de obtenção de Alvará:

3.3.2.1. Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de edificação junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal, quando houver;
- II. documento comprobatório de posse ou propriedade;
- III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente ao projeto arquitetônico, quitado e assinado;
- IV. EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas.

3.3.2.2. Análise do EIV pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), sendo que:

- I. a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da emissão do laudo para atendê-lo, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III. aprovação do EIV, caso tenham sido atendidas as exigências do laudo de análise, e emissão de Documento de Diretrizes pela Comissão, em até 30 (trinta) dias corridos do atendimento do laudo.

3.3.2.3. Elaboração e protocolização junto à Administração Pública Municipal do projeto de edificação contemplando o disposto no Documento de Diretrizes, sendo que:

- I. a Administração Pública Municipal terá 30 (trinta) dias corridos a partir da data do protocolo de entrega para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao projeto de edificação apresentado;

II. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do projeto de edificação emitido pela Administração Pública Municipal;

III. o processo administrativo será encerrado pela Administração Pública Municipal quando:

- a) não forem satisfeitas, pelo interessado, as exigências constantes no laudo de análise em até 60 (sessenta) dias corridos de sua emissão;
- b) após 3 (três) análises da Administração Pública Municipal o interessado ainda não houver satisfeito completamente às exigências dos laudos de análise emitidos.

3.3.2.4. No caso de aprovação, emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por 12 (doze) meses concedendo licença de construção da edificação de acordo com o projeto aprovado.

Observação 1: as diretrizes cujo atendimento extrapola o projeto deverão ser registradas em Termo de Compromisso, para serem atendidas até a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se.

Observação 2: quando, por iniciativa do interessado, houver mudança ou alteração do projeto aprovado, deverá ser aprovado outro projeto e emitido novo Alvará.

3.3.3. Fase de execução e confirmação

3.3.3.1. Comunicação à Administração Pública Municipal, pelo interessado, do início da obra dentro do prazo da validade do Alvará, sendo que:

- I. considera-se como obra iniciada, para fins da aplicação desta Lei, aquela cujas fundações estiverem concluídas;
- II. tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará será renovado por 36 (trinta e seis) meses, para finalização da construção;
- III. não tendo sido comunicado o início da obra dentro do prazo previsto o Alvará perderá sua validade ou poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha havido alteração na legislação durante sua vigência.

3.3.3.2. Execução da obra de acordo com o projeto aprovado em até 36 (trinta e seis) meses, a contar da comunicação do início da obra.

3.3.3.3. Comunicação da conclusão da obra à Administração Pública Municipal, pelo interessado, considerando-se como obra concluída, para fins da aplicação desta Lei, aquela que estiver de acordo com o projeto aprovado e apresentar:

- I. contrapiso, revestimento de paredes, cobertura, esquadrias, calçadas e áreas vegetadas;
- II. sistemas de prevenção de combate a incêndio e pânico executados e implantados;
- III. instalações hidrossanitárias e elétricas ligadas à rede pública;
- IV. vagas de estacionamento demarcadas.

3.3.3.4. Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação de conclusão de obra, da Certidão de Baixa e Habite-se caso seja constatado que as condições exigidas para considerar a obra concluída foram efetivamente atendidas.

Observação 1: poderá ser concedida a Certidão de Baixa e Habite-se parcial nos seguintes casos:

- I. prédio de uso misto em que as partes de uso residencial e de uso não residencial puderem ser utilizadas independentemente uma da outra;
- II. edificações independentes construídas no mesmo lote;
- III. uma ou mais unidades de prédio residencial multifamiliar desde que estejam concluídas.

Observação 2: para a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se parcial, as áreas de uso comum correspondentes e a implantação das respectivas vagas de estacionamento deverão estar concluídas.

4. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

- 4.1. Tipo 1: Procedimentos de licenciamento de Atividades do Grupo I

4.1.1. Fase de orientação:

4.1.1.1. Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, identificação da atividade e indicação do local da atividade.

4.1.1.2. Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:

- I. Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade;
- II. Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
- III. classificação da atividade;
- IV. admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V. outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade.

4.1.2. Fase de obtenção de Alvará:

4.1.2.1. Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II. outros documentos exigidos para o licenciamento no Documento de Informações Básicas.

4.1.2.2. Análise da documentação apresentada, resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.1.2.3. No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

4.2. Tipo 2: Procedimentos de licenciamento de Atividades do Grupo II

4.2.1.1. Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento de atividades Tipo 1.

4.2.1.1.1. Requerimento à Administração Pública Municipal, pelo interessado, de emissão de informações básicas sobre a atividade que se pretende licenciar apresentando, para este fim, identificação da atividade e indicação do local da atividade.

4.2.1.1.2. Emissão, pela Administração Pública Municipal, em até 15 (quinze) dias corridos após apresentação de requerimento pelo interessado, de Documento de Informações Básicas sobre a atividade que se pretende licenciar, válido por até 90 (noventa) dias corridos, contendo pelo menos:

- I. Zona Urbana ou Rural onde se localiza o imóvel onde se quer licenciar a atividade;
- II. Área Especial incidente sobre o imóvel onde se quer licenciar a atividade, se for o caso;
- III. classificação da atividade;
- IV. admissibilidade de instalação da atividade no local;
- V. outras restrições e exigências referentes ao licenciamento da atividade, especialmente as estabelecidas no Anexo 7 desta Lei para atividades do Grupo II.

4.2.2. Fase de obtenção de Alvará:

4.2.2.1. Requerimento pelo interessado, caso seja admissível a instalação da atividade no local pretendido, de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;

II. outros documentos exigidos para o licenciamento no Documento de Informações Básicas.

4.2.2.2. Análise da documentação apresentada e verificação do cumprimento das exigências em termos de mitigação de repercussões negativas para licenciamento da atividade pela Administração Pública Municipal, resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.2.2.3. No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

4.3. Tipo 3: Procedimentos de licenciamento de Atividades do Grupo III sujeitas a EIV

4.3.1. Fase de orientação: os mesmos adotados para o licenciamento Tipos 1 e 2 de licenciamento de atividades, sendo que o Documento de Informações Básicas deverá incluir a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

4.3.2. Fase de obtenção de Alvará:

4.3.2.1. Requerimento pelo interessado de licenciamento de atividade, instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;
- II. EIV elaborado de acordo com orientações do Documento de Informações Básicas;
- III. Outros documentos exigidos pelo Documento de Informações Básicas.

4.3.2.2. Análise do EIV pela Administração Pública Municipal, por meio da Comissão de Acompanhamento da Implementação do Plano Diretor (CAI), sendo que:

- I. a referida Comissão terá 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura do processo administrativo para manifestar-se por meio de um laudo em relação ao EIV apresentado;
- II. o interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para atender ao laudo de análise do EIV emitido pela Comissão, sob pena de encerramento do processo administrativo;
- III. aprovação do EIV e emissão, pela Comissão, de Documento de Diretrizes em até 30 (trinta) dias corridos do atendimento do laudo para instalação da atividade.

4.3.2.3. Execução, pelo interessado, do disposto no Documento de Diretrizes emitido pela Comissão.

4.3.2.4. Solicitação, pelo interessado, de vistoria da Administração Pública Municipal para verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

4.3.2.5. Verificação, pela Administração Pública Municipal, do cumprimento das diretrizes estabelecidas resultando em deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

4.3.2.6. No caso de deferimento do pedido de licença, emissão, pela Administração Pública Municipal, do Alvará requerido, válido por prazo indeterminado.

Observação 1: para atividade vinculada a reforma ou construção de edificação, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico elaborado de acordo com as exigências do EIV para fins de aprovação junto à Administração Pública Municipal.

Observação 2: o Documento de Diretrizes poderá autorizar a emissão de Alvará provisório com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante assinatura de Termo de Compromisso, ficando a emissão do Alvará definitivo condicionada ao cumprimento integral das diretrizes.

Observação 3: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

4.4. Tipo 4: Procedimentos de licenciamento de Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

4.4.1. Fase de orientação: os mesmos procedimentos adotados para os Tipos 1, 2 e 3 de licenciamento de atividades, sendo que:

I. o Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal deverá incluir a exigência de licenciamento ambiental junto ao Estado licenciamento ambiental junto ao Estado;

II. deverá ser fornecido também para o interessado o Documento de Anuência Prévia do Município para encaminhamento ao Estado, quando for o caso, com o Documento de Informação Básica em anexo.

4.4.2. Fase de obtenção de Alvará:

4.4.2.1. Requerimento, pelo interessado, de licenciamento de atividade junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I. Documento de Informações Básicas emitido pela Administração Pública Municipal;

II. Licença de Operação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação: para atividade vinculada a reforma ou construção de edificação, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico para fins de aprovação junto à Administração Pública Municipal, acompanhado da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental.

4.4.2.2. Emissão, pela Administração Pública Municipal, de Alvará válido por prazo indeterminado concedendo a licença requerida mediante apresentação da Licença de Operação, obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado.

Observação 1: até que seja concedida a Licença de Operação, a atividade poderá instalar-se por meio de Alvará provisório, com validade não superior a 12 (doze) meses, mediante apresentação da Licença de Instalação obtida no âmbito do licenciamento ambiental junto ao Estado e do parecer favorável da CAI.

Observação 2: o Alvará perderá sua validade na hipótese de mudança de localização, modificação da atividade ou alteração das condições originalmente exigidas para funcionamento da edificação.

ANEXO 9 – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Quadro 9.1. Penalidades por Infração às Normas de Parcelamento do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Execução das obras de implantação de parcelamento sem aprovação da Administração Pública Municipal	R\$ 2,00 por m ² da gleba	Embargo, interdição e apreensão
2. Implantação de parcelamento em desacordo com os projetos aprovados	R\$ 1,00 por m ² da gleba	Embargo, interdição e apreensão
3. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Parcelamento do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

Quadro 9.2. Penalidades por Infração a Normas de Ocupação do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Início de obra sem comunicação à Administração Pública Municipal	100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
2. Execução de obra sem Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m ² : 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m ² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
3. Ocupação de área non aedificandi	250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
4. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m ² : 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m ² e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
5. Execução de obra com desrespeito a um ou mais parâmetros de ocupação do solo estabelecido neste Plano Diretor: - Taxa Mínima de Área Vegetada - Coeficiente de Aproveitamento Máximo - Número Máximo de Pavimentos - Afastamento frontal, lateral ou de fundo - Altura Máxima na Divisa - Extensão Máxima na Divisa - Construção de Calçada	500,00 por parâmetro desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
6. Execução de obra com desrespeito ao número mínimo de vagas para veículos estabelecido neste Plano Diretor	100,00 por vaga não atendida	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

7. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Ocupação do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
--	--------------------------------------	--

Quadro 9.3 – Penalidades por Infração a Normas de Uso do Solo

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
1. Funcionamento de atividade sem o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão
2. Funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará de localização e funcionamento	R\$ 1.000,00 por ocorrência	Interdição e apreensão
3. Descumprimento de qualquer outro dispositivo relacionado a Uso do Solo constante deste Plano Diretor	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

- Notas:
- No caso de atividade poluente, a aplicação da multa poderá ser cumulativa com a interdição e/ou apreensão da fonte poluidora.
 - Para as atividades que representem risco iminente à vida ou à segurança de pessoas, a interdição e/ou apreensão poderá ocorrer a qualquer momento após a verificação da infração.
 - Persistindo a irregularidade após 30 dias da autuação, a interdição será acompanhada da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**ANEXO 10 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE
MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE-CE
ÁREA: 23.008.334,24m²
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
ZONA: 24S
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado P1, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 598.455,37m e N= 9.428.856,33m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice P92 (E= 598.371,18m e N= 9.428.513,47m); daí segue com azimute de 13°47'41,22" e distância de 353,04m até o vértice P1 início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 23.008.334,24m².

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	598.455,37	9.428.856,33	285°21'29,08"	1.237,89
P2	P2-P3	597.261,68	9.429.184,18	357°34'36,54"	860,41
P3	P3-P4	597.225,30	9.430.043,83	284°19'49,32"	994,15
P4	P4-P5	596.262,09	9.430.289,89	254°10'36,49"	206,73
P5	P5-P6	596.063,20	9.430.233,52	271°7'44,22"	92,63
P6	P6-P7	595.970,59	9.430.235,35	292°49'22,97"	300,74
P7	P7-P8	595.693,39	9.430.352,00	281°19'54,18"	156,66
P8	P8-P9	595.539,79	9.430.382,78	253°55'23,3"	134,65
P9	P9-P10	595.410,40	9.430.345,49	346°38'16,84"	79,30
P10	P10-P11	595.392,08	9.430.422,64	294°7'7,63"	147,58
P11	P11-P12	595.257,38	9.430.482,95	263°54'3,77"	98,67
P12	P12-P13	595.159,27	9.430.472,46	240°25'27,32"	105,54
P13	P13-P14	595.067,48	9.430.420,37	215°11'35,29"	476,04
P14	P14-P15	594.793,12	9.430.031,34	188°0'21,16"	68,85
P15	P15-P16	594.783,53	9.429.963,17	164°22'27,5"	65,10
P16	P16-P17	594.801,06	9.429.900,48	147°21'53,64"	110,96
P17	P17-P18	594.860,90	9.429.807,03	291°42'20,22"	98,11
P18	P18-P19	594.769,75	9.429.843,32	243°27'5,4"	48,43
P19	P19-P20	594.726,43	9.429.821,67	205°6'0,52"	69,38
P20	P20-P21	594.697,00	9.429.758,85	183°44'41,37"	120,16
P21	P21-P22	594.689,15	9.429.638,94	265°41'32,35"	1.442,82
P22	P22-P23	593.250,41	9.429.530,57	340°55'43,67"	100,29
P23	P23-P24	593.217,64	9.429.625,35	27°24'0,28"	500,11

P24	P24-P25	593.447,79	9.430.069,36	351°38'19,76''	337,35
P25	P25-P26	593.398,74	9.430.403,12	280°21'8,13''	421,50
P26	P26-P27	592.984,09	9.430.478,86	359°42'33,33''	153,39
P27	P27-P28	592.983,32	9.430.632,25	341°39'58,1''	125,97
P28	P28-P29	592.943,69	9.430.751,82	61°54'35,68''	839,24
P29	P29-P30	593.684,07	9.431.146,98	80°32'52,04''	769,47
P30	P30-P31	594.443,10	9.431.273,35	101°12'6,5''	1.005,76
P31	P31-P32	595.429,70	9.431.077,97	91°36'16,68''	267,55
P32	P32-P33	595.697,15	9.431.070,47	82°30'6,39''	237,08
P33	P33-P34	595.932,20	9.431.101,41	109°43'13,39''	793,86
P34	P34-P35	596.679,50	9.430.833,54	119°36'13,97''	738,12
P35	P35-P36	597.321,26	9.430.468,91	58°13'52,36''	361,47
P36	P36-P37	597.628,58	9.430.659,22	66°30'40,81''	342,93
P37	P37-P38	597.943,09	9.430.795,90	81°58'51,03''	257,10
P38	P38-P39	598.197,68	9.430.831,77	93°20'3,6''	138,00
P39	P39-P40	598.335,44	9.430.823,74	105°4'28,59''	203,66
P40	P40-P41	598.532,10	9.430.770,77	112°18'44,04''	257,88
P41	P41-P42	598.770,67	9.430.672,87	94°33'15,57''	189,28
P42	P42-P43	598.959,34	9.430.657,84	74°26'8,26''	107,79
P43	P43-P44	599.063,18	9.430.686,76	53°17'1,41''	83,46
P44	P44-P45	599.130,08	9.430.736,66	58°23'31,34''	30,51
P45	P45-P46	599.156,07	9.430.752,65	57°0'27,95''	30,51
P46	P46-P47	599.181,66	9.430.769,27	55°37'24,57''	30,51
P47	P47-P48	599.206,84	9.430.786,49	54°14'21,18''	30,51
P48	P48-P49	599.231,61	9.430.804,33	52°51'17,79''	30,51
P49	P49-P50	599.255,93	9.430.822,75	51°28'14,4''	30,51
P50	P50-P51	599.279,80	9.430.841,76	50°5'11,02''	30,51
P51	P51-P52	599.303,20	9.430.861,34	48°42'7,63''	30,51
P52	P52-P53	599.326,13	9.430.881,48	47°19'4,24''	30,51
P53	P53-P54	599.348,56	9.430.902,16	45°56'0,86''	30,51
P54	P54-P55	599.370,48	9.430.923,38	44°32'57,47''	30,51
P55	P55-P56	599.391,89	9.430.945,13	43°9'54,08''	30,51
P56	P56-P57	599.412,76	9.430.967,38	41°46'50,7''	30,51
P57	P57-P58	599.433,09	9.430.990,14	40°23'47,31''	30,51
P58	P58-P59	599.452,87	9.431.013,38	39°0'43,92''	30,51
P59	P59-P60	599.472,08	9.431.037,09	37°37'40,54''	30,51
P60	P60-P61	599.490,71	9.431.061,25	36°14'37,15''	30,51
P61	P61-P62	599.508,75	9.431.085,86	34°51'33,76''	30,51
P62	P62-P63	599.526,19	9.431.110,90	33°28'30,37''	30,51
P63	P63-P64	599.543,02	9.431.136,35	295°25'14,38''	217,59
P64	P64-P65	599.346,50	9.431.229,75	327°16'36,48''	369,41
P65	P65-P66	599.146,80	9.431.540,53	15°40'36,87''	223,12
P66	P66-P67	599.207,09	9.431.755,36	304°41'30,07''	425,98
P67	P67-P68	598.856,84	9.431.997,81	31°59'45,51''	79,58
P68	P68-P69	598.899,01	9.432.065,29	99°17'47,66''	459,23
P69	P69-P70	599.352,21	9.431.991,11	181°31'53,45''	288,52
P70	P70-P71	599.344,50	9.431.702,69	111°55'0,64''	490,87
P71	P71-P72	599.799,89	9.431.519,47	18°38'12,99''	340,04
P72	P72-P73	599.908,55	9.431.841,68	354°4'14,36''	303,49
P73	P73-P74	599.877,20	9.432.143,54	337°2'5,08''	629,34
P74	P74-P75	599.631,65	9.432.723,00	345°4'15,89''	777,72
P75	P75-P76	599.431,30	9.433.474,47	81°50'3,39''	1.092,83
P76	P76-P77	600.513,05	9.433.629,69	38°49'26,77''	653,34

P77	P77-P78	600.922,65	9.434.138,69	118°9'10,66''	1.343,19
P78	P78-P79	602.106,93	9.433.504,93	154°29'8,2''	1.032,87
P79	P79-P80	602.551,82	9.432.572,79	195°19'9,66''	1.879,90
P80	P80-P81	602.055,15	9.430.759,68	198°2'22,98''	2.079,31
P81	P81-P82	601.411,24	9.428.782,59	243°10'6,45''	1.059,82
P82	P82-P83	600.465,52	9.428.304,22	285°21'29,08''	940,89
P83	P83-P84	599.558,23	9.428.553,42	198°38'31,26''	248,59
P84	P84-P85	599.478,77	9.428.317,87	183°7'56,27''	120,85
P85	P85-P86	599.472,17	9.428.197,20	161°42'10,58''	35,96
P86	P86-P87	599.483,45	9.428.163,07	194°55'41,41''	234,55
P87	P87-P88	599.423,03	9.427.936,44	193°57'43,52''	757,16
P88	P88-P89	599.240,35	9.427.201,65	295°0'6,48''	1.231,93
P89	P89-P90	598.123,86	9.427.722,32	4°24'5,75''	159,24
P90	P90-P91	598.136,08	9.427.881,09	13°19'29,39''	224,48
P91	P91-P92	598.187,81	9.428.099,53	23°53'33,43''	452,74
P92	P92-P1	598.371,18	9.428.513,47	13°47'41,22''	353,04

**ANEXO 11 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE CABEÇA PRETA
MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DE CABEÇA PRETA

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE -CE

ÁREA: 1.349.023,72m²

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

ZONA: 24S

MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado P1, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 606.940,99m e N= 9.429.524,88m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice P19 (E= 606.948,71m e N= 9.429.879,32m); daí segue com azimute de 181°14'53,19'' e distância de 354,53m até o vértice P1 início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 1.349.023,72m².

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	606.940,99	9.429.524,88	116°51'47,27''	249,62
P2	P2-P3	607.163,67	9.429.412,09	110°3'10,13''	667,78
P3	P3-P4	607.790,97	9.429.183,12	153°55'41,5''	335,96
P4	P4-P5	607.938,62	9.428.881,34	130°45'15,88''	509,09
P5	P5-P6	608.324,27	9.428.548,99	86°55'52,65''	157,87
P6	P6-P7	608.481,91	9.428.557,45	65°23'50,65''	79,30
P7	P7-P8	608.554,01	9.428.590,46	331°42'14,87''	205,88
P8	P8-P9	608.456,41	9.428.771,74	332°50'26,14''	522,83
P9	P9-P10	608.217,76	9.429.236,93	334°23'40''	240,15
P10	P10-P11	608.113,97	9.429.453,49	348°18'17,35''	267,00
P11	P11-P12	608.059,85	9.429.714,94	344°6'54,74''	416,15
P12	P12-P13	607.945,95	9.430.115,21	341°49'56,77''	103,98
P13	P13-P14	607.913,53	9.430.214,00	311°29'7,65''	69,40
P14	P14-P15	607.861,54	9.430.259,98	303°22'57,48''	269,39
P15	P15-P16	607.636,59	9.430.408,20	247°31'31,12''	357,40
P16	P16-P17	607.306,33	9.430.271,57	273°41'21,71''	185,72
P17	P17-P18	607.121,00	9.430.283,52	229°52'57,59''	192,12
P18	P18-P19	606.974,08	9.430.159,73	185°10'6,62''	281,55
P19	P19-P1	606.948,71	9.429.879,32	181°14'53,19''	354,53

**ANEXO 12 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE ESPINHO E DISTRITO INDUSTRIAL
MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DE ESPINHO E DISTRITO INDUSTRIAL

ÁREA: 5.772.950,4m²

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

ZONA: 24S

MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado P1, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 597.174,98m e N= 9.436.538,36m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice P13 (E= 596.454,29m e N= 9.435.400,20m); daí segue com azimute de 32°20'32,21'' e distância de 1.347,14m até o vértice P1 início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 5.772.950,4m².

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	597.174,98	9.436.538,36	311°52'17,53''	1.504,34
P2	P2-P3	596.054,79	9.437.542,44	214°42'38,88''	3.356,25
P3	P3-P4	594.143,62	9.434.783,48	176°26'35,42''	1.236,19
P4	P4-P5	594.220,31	9.433.549,67	52°22'35,91''	1.670,71
P5	P5-P6	595.543,58	9.434.569,58	158°15'8,59''	606,89
P6	P6-P7	595.768,44	9.434.005,89	246°47'41,93''	283,81
P7	P7-P8	595.507,60	9.433.894,06	157°13'7,3''	209,85
P8	P8-P9	595.588,85	9.433.700,58	67°49'33,23''	1.284,97
P9	P9-P10	596.778,79	9.434.185,55	330°32'26,11''	264,50
P10	P10-P11	596.648,71	9.434.415,86	252°22'22,8''	501,79
P11	P11-P12	596.170,47	9.434.263,90	336°22'49,62''	636,72
P12	P12-P13	595.915,37	9.434.847,28	44°15'56,14''	772,12
P13	P13-P1	596.454,29	9.435.400,20	32°20'32,21''	1.347,14

**ANEXO 13 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE BIXOPÁ
MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DE BIXOPÁ

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE-CE

ÁREA: 468.719,45m²

DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

ZONA: 24S

MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado P1, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 588.738,78m e N= 9.448.316,28m; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice P54 (E= 588.753,36m e N= 9.448.304,10m); daí segue com azimute de 309°53'53,48'' e distância de 18,99m até o vértice P1 início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 468.719,45m².

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	588.738,78	9.448.316,28	312°18'28,24''	53,65
P2	P2-P3	588.699,11	9.448.352,39	314°29'5,39''	51,99
P3	P3-P4	588.662,01	9.448.388,83	276°50'21,38''	7,19
P4	P4-P5	588.654,87	9.448.389,68	276°50'21,36''	6,47
P5	P5-P6	588.648,45	9.448.390,45	286°49'20,95''	35,75
P6	P6-P7	588.614,23	9.448.400,80	282°51'45,91''	33,45
P7	P7-P8	588.581,62	9.448.408,24	282°3'59,8''	40,28
P8	P8-P9	588.542,23	9.448.416,66	280°40'48,98''	54,21
P9	P9-P10	588.488,96	9.448.426,71	278°52'27,32''	33,66
P10	P10-P11	588.455,70	9.448.431,90	265°35'51,3''	33,04
P11	P11-P12	588.422,76	9.448.429,37	265°13'7,42''	15,23
P12	P12-P13	588.407,58	9.448.428,10	275°11'27,93''	28,86

P13	P13-P14	588.378,84	9.448.430,71	252°5'0,21''	29,20
P14	P14-P15	588.351,06	9.448.421,73	202°41'5,52''	22,68
P15	P15-P16	588.342,31	9.448.400,81	190°0'35,94''	33,67
P16	P16-P17	588.336,46	9.448.367,64	224°25'34,49''	18,02
P17	P17-P18	588.323,85	9.448.354,78	259°33'34,7''	8,53
P18	P18-P19	588.315,47	9.448.353,23	259°33'34,68''	5,60
P19	P19-P20	588.309,96	9.448.352,22	267°2'42,89''	48,83
P20	P20-P21	588.261,19	9.448.349,70	282°21'44,97''	0,00
P21	P21-P22	588.261,19	9.448.349,70	271°9'14''	51,03
P22	P22-P23	588.210,17	9.448.350,73	273°21'41,86''	50,46
P23	P23-P24	588.159,79	9.448.353,69	272°55'24,19''	32,33
P24	P24-P25	588.127,50	9.448.355,34	275°8'34,43''	47,34
P25	P25-P26	588.080,36	9.448.359,58	273°9'15,51''	47,87
P26	P26-P27	588.032,56	9.448.362,22	276°53'32,74''	16,26
P27	P27-P28	588.016,42	9.448.364,17	280°31'52,11''	26,60
P28	P28-P29	587.990,27	9.448.369,03	281°55'28,54''	37,62
P29	P29-P30	587.953,46	9.448.376,80	280°39'32,14''	21,03
P30	P30-P31	587.932,80	9.448.380,69	257°6'37,24''	17,23
P31	P31-P32	587.916,00	9.448.376,85	254°51'19,93''	14,73
P32	P32-P33	587.901,79	9.448.373,00	239°21'25,37''	17,65
P33	P33-P34	587.886,60	9.448.364,00	229°32'55,9''	17,84
P34	P34-P35	587.873,02	9.448.352,43	231°40'7,63''	16,07
P35	P35-P36	587.860,41	9.448.342,46	249°40'23,29''	20,33
P36	P36-P37	587.841,35	9.448.335,40	268°38'27,35''	12,92
P37	P37-P38	587.828,43	9.448.335,09	281°10'1,27''	20,08
P38	P38-P39	587.808,74	9.448.338,98	291°48'49,31''	13,91
P39	P39-P40	587.795,83	9.448.344,15	317°6'28,88''	18,48
P40	P40-P41	587.783,25	9.448.357,69	328°57'50,4''	46,26
P41	P41-P42	587.759,40	9.448.397,32	327°0'57,62''	50,33
P42	P42-P43	587.732,00	9.448.439,54	304°26'50,57''	53,61
P43	P43-P44	587.687,79	9.448.469,86	298°53'9,12''	10,69
P44	P44-P45	587.678,43	9.448.475,03	297°36'37,18''	63,37
P45	P45-P46	587.622,28	9.448.504,40	297°9'21,35''	98,30
P46	P46-P47	587.534,81	9.448.549,26	299°1'4,76''	50,56
P47	P47-P48	587.490,60	9.448.573,79	337°56'15,07''	442,01
P48	P48-P49	587.324,57	9.448.983,43	94°4'8,88''	314,86
P49	P49-P50	587.638,64	9.448.961,09	94°4'9,73''	281,48
P50	P50-P51	587.919,41	9.448.941,11	88°47'58,37''	8,69
P51	P51-P52	587.928,10	9.448.941,30	126°26'39,05''	1038,23
P52	P52-P53	588.763,28	9.448.324,55	156°18'23,28''	12,82
P53	P53-P54	588.768,44	9.448.312,81	239°59'11,16''	17,42
P54	P54-P1	588.753,36	9.448.304,10	309°53'53,48''	18,99

**ANEXO 14 – DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DE TOMÉ
MEMORIAL DESCRITIVO**

REFERÊNCIA: POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO DE TOMÉ
MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE-CE
ÁREA: 622.297,88m²
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000
ZONA: 24S
MERIDIANO CENTRAL (MC): 39°W

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado P1, georreferenciado com coordenadas plano retangulares Relativas do sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso 24S: E= 615.811,52m e N= 9.433.043,34; daí segue pelos vértices seguintes, em ordem crescente, com coordenadas, azimutes e distâncias descritos no Quadro de Coordenadas abaixo e na planta constantes deste Anexo, até o vértice P24 (E= 615.864,21m e N= 9.433.084,42m); daí segue com azimute de 232°3'39,58'' e distância de 66,81m até o vértice P1 início desta descrição, fechando assim o perímetro da Zona Urbana, com área total de 622.297,88m².

Ponto	Alinhamento	Leste	Norte	Azimute	Distância (m)
P1	P1-P2	615.811,52	9.433.043,34	177°46'40,03''	393,72
P2	P2-P3	615.826,79	9.432.649,92	217°54'46,65''	209,22
P3	P3-P4	615.698,23	9.432.484,87	205°17'47,64''	52,94
P4	P4-P5	615.675,61	9.432.437,00	191°16'36,55''	141,50
P5	P5-P6	615.647,94	9.432.298,23	200°51'8,03''	58,87
P6	P6-P7	615.626,99	9.432.243,22	113°54'45,34''	88,31
P7	P7-P8	615.707,71	9.432.207,42	93°16'35,17''	129,96
P8	P8-P9	615.837,46	9.432.200,00	176°6'56,13''	178,74
P9	P9-P10	615.849,57	9.432.021,67	132°28'46''	386,59
P10	P10-P11	616.134,68	9.431.760,60	31°24'29,42''	144,93
P11	P11-P12	616.210,21	9.431.884,29	149°49'13,1''	70,58
P12	P12-P13	616.245,69	9.431.823,28	50°29'55,81''	60,64
P13	P13-P14	616.292,48	9.431.861,85	133°49'8,83''	157,10
P14	P14-P15	616.405,83	9.431.753,07	26°23'43,84''	400,96
P15	P15-P16	616.584,08	9.432.112,23	3°11'7,44''	157,52
P16	P16-P17	616.592,84	9.432.269,50	88°39'36,01''	172,21
P17	P17-P18	616.765,00	9.432.273,53	62°21'3,87''	126,01
P18	P18-P19	616.876,62	9.432.332,01	332°43'7,77''	338,62
P19	P19-P20	616.721,41	9.432.632,96	224°41'56,92''	275,55
P20	P20-P21	616.527,60	9.432.437,10	293°12'51,77''	75,26
P21	P21-P22	616.458,43	9.432.466,76	211°18'23,89''	103,50
P22	P22-P23	616.404,65	9.432.378,33	249°26'29,78''	242,95
P23	P23-P24	616.177,17	9.432.293,01	338°25'25,98''	851,04
P24	P24-P1	615.864,21	9.433.084,42	232°3'39,58''	66,81

ANEXO 15 – GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO FRONTAL – menor distância entre a edificação e a testada do lote, medida perpendicularmente a essa testada.

AFASTAMENTO DE FUNDO – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL – menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

ALINHAMENTO – linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA – distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

ÁREA EDIFICADA TOTAL – somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

ÁREA LIVRE – parte do terreno não ocupada pela edificação.

ÁREA PERMEÁVEL – área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

ÁREA REMANESCENTE – qualquer porção da gleba de origem não inserida no parcelamento.

ÁREA ÚTIL – somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade. Para os casos específicos definidos na legislação ambiental, devem ser considerados os conceitos dessa legislação.

ÁREA DE USO COMUM – espaço da edificação ou do terreno destinado à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

ÁREA VERDE – aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e a flora existentes.

BEIRAL – prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da pa-

rede.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – parâmetro que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima que pode ser construída nesse terreno.

CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – nome comum do ato administrativo que conferirá a licença, a permissão ou a autorização para que o interessado efetive o que este Plano Diretor e as demais leis urbanísticas regulam.

DECLIVIDADE – relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

DIREITO DE PREENPÇÃO – Direito de preferência do Poder Público Municipal na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que esteja situado em área definida em lei, direito que poderá ser exercido pelo Poder Público sempre que necessitar de área para qualquer das finalidades expressas no Estatuto da Cidade.

DIVISA – linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO – divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

DIVISA LATERAL – divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

ECOSSISTEMA – conjunto formado por todos os organismos vivos e materiais de uma determinada área e pela troca permanente de energia entre eles.

EFLUENTE LÍQUIDO – resíduo líquido das diversas atividades humanas e descartado no meio ambiente.

ELEMENTO CONSTRUTIVO – qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

EMPREENDIMENTO ECONÔMICO DE CARÁTER URBANO – uso não residencial urbano admitido na Zona Rural de acordo com as normas sobre uso do solo;

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO – equipamento público destinado a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTO PÚBLICO – equipamento urbano e comunitário definido neste Glossário.

EQUIPAMENTO URBANO – equipamento público destinado a abasteci-

mento de água, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado e similares. ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO – área verde, praça e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – destino que deverá ter uma propriedade, conforme definido neste Plano Diretor, e que garantirá a sua correta coexistência com os interesses de todo o Município.

GLEBA – terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – aquela destinada à população de baixa renda.

INCOMODIDADE – efeito negativo gerado por uma atividade sobre o bem-estar coletivo, em desacordo com os padrões ambientais considerados satisfatórios.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA – equipamentos urbanos, exceto os destinados ao serviço de telefonia, e sistema de circulação dotado de pavimentação e meio-fio.

INDÚSTRIA IMPACTANTE – indústria que causa poluição atmosférica, hídrica ou sonora, e representam perigo ou incômodo para a população vizinha, exigindo, no seu processo produtivo, instalação de métodos adequados.

INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS – consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

LICENCIAMENTO – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas a parcelamento do solo, construção ou demolição e localização e funcionamento de atividade.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças ambientais, nos termos da legislação ambiental, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença de Operação Corretiva (LOC).

LOGRADOURO PÚBLICO – espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOTE – unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

MACROZONEAMENTO – divisão do território do Município em Zona Urbana e Zona Rural.

MEIO AMBIENTE – conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

MÓDULO RURAL – fração mínima de parcelamento rural, conforme determina a legislação vigente.

OCUPAÇÃO DO SOLO – expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS – subdivisão de uma gleba em lotes destinados à ocupação e ao uso urbanos, abrangendo duas modalidades – o loteamento e o desmembramento conforme este Plano Diretor as demais leis urbanísticas.

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS/ IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO/ DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS – obrigações e sanções que incidem sobre o solo urbano não utilizado ou subutilizado, para coibir a retenção especulativa de imóvel urbano. São instrumentos de aplicação sequencial, a saber: 1 – Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor pode determinar parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados (Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios); 2 – Não sendo cumprida a determinação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel dentro do prazo estabelecido, é autorizada a majoração da alíquota do IPTU pelo prazo de 5 anos consecutivos (IPTU progressivo no tempo); 3 – Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo sem que tenha sido cumprida a determinação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em

títulos da dívida pública (Desapropriação-sanção).

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA – Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, definido em lei específica, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, sendo obrigatória a aplicação, exclusivamente na própria operação, dos recursos auferidos em sua realização.

PAVIMENTO – espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

PÉ DIREITO – distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

PILOTIS – pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA – população composta por famílias com renda insuficiente para acessar uma moradia adequada - não sujeita a situações de risco, dotada de condições satisfatórias de salubridade e habitabilidade, funcional e com segurança na posse - no mercado imobiliário convencional.

SACADA OU VARANDA BALANCEADA – parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

SALIÊNCIA OU RESSALTO – elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

SISTEMA DE CIRCULAÇÃO – as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

SUBSOLO – qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

TAXA DE PERMEABILIDADE – relação entre a área descoberta e permeável do terreno e sua área total.

TERRENO – porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

TERRENO NATURAL – superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

TESTADA – divisa do lote que coincide com o alinhamento.

USO DO SOLO – utilização de terreno e edificação para o exercício de atividade humana.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL – uso residencial multifamiliar em edificação de até 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL – uso residencial multifamiliar em edificação de mais de 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

USO CONVIVENTE – uso não residencial cuja repercussão no meio ambiente e na vizinhança é baixa ou tem condições de ser efetivamente mitigada com medidas de fácil aplicação; é considerado compatível com a moradia, podendo ser instalado próximo de residências.

USO NÃO CONVIVENTE – uso não residencial que implica a atração de grande número de veículos de carga, geração de efluentes poluidores ou de ruídos, e/ou envolve riscos à segurança, manuseio e estocagem de produto tóxico, venenoso, explosivo ou inflamável. É considerado incompatível com a moradia, devendo ser afastado de área predominantemente residencial.

VIA – terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

ZONAS – porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

ZONEAMENTO – divisão do território do Município em zonas internas à Zona Urbana e à Zona Rural.

LEI N.º 2.052, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Institui o Código de Posturas do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.

§1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Administração Pública Municipal controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

§2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço fora do logradouro público onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

§3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§4º Entende-se por calçada o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

Art. 3º Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente, especialmente a legislação sanitária e ambiental.

Parágrafo único. A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo respeito ao pedestre, mesmo em condições de mobilidade reduzida.

Art. 4º A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção de Alvará requerido junto a Administração Pública Municipal.

Art. 5º A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal que tenham tais atribuições definidas por lei.

TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no logradouro:

- I. desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem autorização da Administração Pública Municipal;
- II. depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de qualquer natureza;
- III. lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas pluviais;

IV. bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a esta finalidade;

V. transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza do espaço público e a segurança de seus usuários;

VI. fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Administração Pública Municipal.

§1º O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

§2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

CAPÍTULO II – DA CALÇADA

Art. 7º O proprietário ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteira ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

§1º Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no caput deste artigo se estende a todas elas.

§2º Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Administração Pública Municipal poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no caput deste artigo.

Art. 8º Deve ser assegurada na calçada uma faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado bem como para exposição de mercadorias dos estabelecimentos dos lotes lindeiros.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 9º Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§1º A Administração Pública Municipal pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

§2º Caso a obra ou serviço obstrua a pista de rolamento ou a faixa livre para circulação de pedestre da calçada, no ato de solicitação de Alvará, o responsável deverá submeter à aprovação da Administração Pública Municipal uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.

§3º É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Administração Pública Municipal, que realizará a competente vistoria.

Art. 10 A recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados correrão por conta do responsável pela execução da obra ou do serviço.

§1º O prazo para execução das providências referidas no caput é de até 5 (cinco) dias úteis após a finalização da obra ou do serviço.

§2º A recomposição do logradouro de que trata o caput buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Administração Pública Municipal.

§3º No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o pro-

prietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 11 O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

§1º Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.

§2º As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.

Art. 12 O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento, nos termos do Código de Obras.

CAPÍTULO V – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 13 O plantio, o transplante, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Administração Pública Municipal.

§1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.

§2º A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 14 Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI – DO RESÍDUO SÓLIDO

Art. 15 A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Administração Pública Municipal.

§1º Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Administração Pública Municipal.

§2º Os locais e horários de deposição do lixo doméstico para fins de coleta serão estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 16 A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.

§1º A deposição dos resíduos de que trata o caput deste artigo no logradouro público é permitida somente no prazo mínimo demandado pela operação de carga e descarga.

§2º Em casos especiais, em que não for possível atender o disposto no parágrafo anterior, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no máximo 5 (cinco) dias úteis, resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres na calçada, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§3º A destinação final de terra e resíduos de construção civil é permitida somente em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

§4º Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas ou containers, sendo que:

I. a atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas ou containers depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal por seu proprietário.

II. caçambas ou containers deverão ser instalados em logradouro pú-

blico, observando as seguintes condições:

III. ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;

IV. formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros);

V. a Administração Pública Municipal poderá determinar a retirada de caçamba ou container do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres;

VI. as penalidades previstas neste Código referentes a caçambas ou containers serão aplicadas a seu proprietário.

CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

Art. 17 Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município, sob pena de sua apreensão.

§1º Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo:

I. cães de médio ou grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira;

II. cães de pequeno porte conduzidos preferencialmente com guia e peitoral, a critério do proprietário;

III. cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;

IV. cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

§2º Os animais encontrados em desconformidade com os dispositivos deste Código poderão ser recolhidos pela Administração Pública Municipal, sendo que:

I. animais recolhidos serão mantidos pela Administração Pública Municipal no máximo por 7 (sete) dias;

II. decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior os animais recolhidos pela Administração Pública Municipal poderão ser vendidos ou doados.

III. após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos a seus proprietários, podendo ser, então, encaminhados para doação a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 18 O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no logradouro público.

CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 19 O trânsito público será controlado pela Administração Pública Municipal.

Art. 20 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para execução de obra, serviço, atividade ou evento, quando forem de interesse público e autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 21 É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros, estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 22 Assiste à Administração Pública Municipal o direito de impedir o trânsito e a permanência de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.

TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de logradouro público, entre outros:

I. abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;

II. cabine telefônica e “orelhão”;

III. caixa de correio;

- IV. cabine de caixa eletrônico;
- V. cabine destinada à segurança;
- VI. sanitário público e cabine sanitária;
- VII. lixeira e suporte para disposição de lixo;
- VIII. mesa, cadeira e banco de uso público;
- IX. banca e quiosque;
- X. toldo;
- XI. poste e luminária;
- XII. relógio público;
- XIII. monumento;
- XIV. hidrante.

Art. 24 A Administração Pública Municipal poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.

Art. 25 O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:

- I. portar o Alvará;
- II. respeitar o local definido pela Administração Pública Municipal para a instalação do mobiliário urbano;
- III. desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Administração Pública Municipal;
- IV. respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Administração Pública Municipal;
- V. adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Administração Pública Municipal, se for o caso;
- VI. não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;
- VII. colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VIII. manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- IX. atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;
- X. zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- XI. ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;
- XII. não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;
- XIII. não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;
- XIV. em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores.

Art. 26 Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadas, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:

- I. ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;
- II. quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a esquina;
- III. em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;
- IV. não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.

Art. 27 Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2 desta Lei.

CAPÍTULO II – DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

Art. 28 A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comér-

cio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Art. 29 As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Administração Pública Municipal que contemple as seguintes características:

- I. não possuir mais de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II. ser de fácil remoção.

CAPÍTULO III – DO TOLDO

Art. 30 A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.

Art. 31 Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

- I. não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,2 m (dois metros e dez centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;
- II. não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;
- III. não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito;
- IV. ocupar o espaço aéreo da calçada, avançando no máximo até 0,3 m (trinta centímetros) antes da borda do meio fio;
- V. não apoiar suportes ou pontaletes de sustentação do toldo em nenhum ponto da superfície da calçada.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser mantida da fiação.

CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA

Art. 32 A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Art. 33 A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

- I. é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);
- II. é permitida em outros espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadas, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 6 m (seis metros) e seja respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), podendo a Administração Pública Municipal autorizar a instalação em faixa de largura superior a 6 m (seis metros) em um limite máximo de até 30 m (trinta metros);
- III. não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

Art. 34 As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são administradas pela Administração Pública Municipal e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A área do logradouro público onde acontece a feira permanente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização,

exceto para veículos envolvidos na operação de carga e descarga de mercados e estruturas destinadas ao evento antes e após a abertura do espaço para o público.

Art. 35 Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória, portátil e removível.

§1º A atividade ambulante poderá ser:

- I. contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;
- II. temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.

§2º O exercício da atividade ambulante deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, que definirá o local e o horário de permanência.

§3º É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.

Art. 36 O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

§1º Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:

- I. feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;
- II. ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.

§2º O Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ao feirante é específico para cada feira permanente.

§3º A manutenção das estruturas e instalações utilizadas para o exercício da atividade no logradouro público é permitida somente nos locais e horários autorizados por meio do Alvará concedido pela Administração Pública Municipal, devendo ser removidos ao final da atividade.

TÍTULO V – DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 37 É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§1º O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

§2º Não estão incluídos entre os casos tratados no caput deste artigo os alto falantes, megafones, amplificadores fixos ou móveis ou sinetas ambulantes para fins de publicidade.

Art. 38 O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I. estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. estar devidamente adaptado;
- III. atender às normas de segurança e de saúde pública.

Art. 39 É proibida a utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor deve ser controlada pela Administração Pública Municipal e fica sujeita aos seguintes critérios:

- I. quando instalados em praças, a Administração Pública Municipal deverá estabelecer os parâmetros;
- II. quando instalados nas calçadas, deverá ser apresentada autorização dos proprietários dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único. A instalação de mesas e cadeiras, de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código, em especial ao relacionado à faixa livre para circulação de pedestre.

Art. 40 A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. O veículo automotor utilizado para exercício de atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado nos seguintes locais, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos, em distância inferior a 10 m (dez metros) da entrada de estabelecimento de ensino, hospital, clube ou templo religioso.

TÍTULO VI – DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 41 Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

§1º Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência em logradouros públicos, envolvendo exercício de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não, que gere, em maior ou menor grau:

- I. concentração ou afluência significativa de público;
- II. algum nível de intervenção em logradouro público, mesmo que não produza diretamente a concentração ou afluência de público definida no inciso I.

§2º A instalação de veículo ou mobiliário urbano - quiosque, banca ou similar - para exercício de atividades de serviços ou comércio temporário em caráter complementar ou auxiliar de evento temporário, exclusivamente no interior da área para realização deste, depende de obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal para cada unidade.

§3º A realização de espetáculos pirotécnicos depende de obtenção de Alvará de autorização específico junto à Administração Pública Municipal, mesmo que a atividade venha a se realizar em caráter complementar ou auxiliar de evento temporário, exclusivamente no interior da área para realização deste.

§4º Estão dispensados de obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal os seguintes tipos de eventos temporários:

- I. manifestações decorrentes da liberdade de reunião, nos termos do direito fundamental previsto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
- II. procissões e outras celebrações religiosas tradicionais em geral;
- III. filmagens ou sessões fotográficas momentâneas e de pequena escala em logradouros públicos, para fins comerciais ou não, desde que:
 - a. não prejudiquem a normalidade das vias de trânsito de veículos e de circulação de pedestres;
 - b. não utilizem área pública para estacionar veículos nem instalar camarins, aparatos e equipamentos em geral, ainda que destinados a simples apoio;
 - c. não utilizem estruturas ou assentos para a acomodação seletiva de espectadores;
- IV. eventos temporários de iniciativa de órgãos do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 42 Para obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal para realização de eventos temporários deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. requerimento, pelo interessado, de autorização para realização de evento temporário por meio de entrega protocolada, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis antes do início da realização da atividade, de formulário de Consulta Prévia, de acordo com modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, contendo as seguintes informações:
 - a. dados do requerente: nome, e-mail, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), número do documento de identidade no caso de pessoa física, endereço completo e telefone de contato;
 - b. dados gerais do evento: nome, tipo ou natureza, endereço completo, data e horário de início e término;
 - c. descrição do evento, informando: espaço requerido para realização, estimativa de público, se haverá ou não publicidade, atividades de co-

mércio e serviços que acontecerão na área do evento, esquema de segurança previsto, se será aberto ou não ao público, estrutura de apoio a ser instalada, se será necessário ou não fechamento de vias públicas ou alteração temporária de trânsito;

II. deferimento ou indeferimento da Consulta Prévia análise, pela Administração Pública Municipal;

III. no caso de deferimento da Consulta Prévia, entrega protocolada da seguinte documentação pelo interessado:

a. comprovação de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará (CBMCE);

b. planta de situação da área pública a ser utilizada, na qual deverão constar todas as informações que permitam a perfeita definição do perímetro do evento tais como delimitações, dimensões, projeções e distanciamentos;

c. autodeclarações, de acordo com modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, referentes a: veracidade das informações e documentos apresentados; limpeza de área pública e remoção de lixo gerado; instalação de banheiros químicos; cumprimento das normas estaduais de segurança; uso de serviços de segurança;

IV. análise da documentação protocolada e manifestação por parte da Procuradoria Geral do Município e dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de trânsito, meio ambiente, urbanismo e finanças, podendo ser definidas medidas mitigadoras de impactos quando necessário;

V. Emissão do Alvará de autorização para realização do evento temporário, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a. identificação do responsável pelo evento;

b. denominação, endereço, data e horário de realização do evento;

c. descrição das características gerais do evento;

d. caso houver, medidas de mitigação de impactos referentes a ruído, segurança e trânsito, entre outros.

§1º A critério da Administração Pública Municipal poderão ser solicitadas alterações nas características ou nas medidas de mitigação de impactos originalmente previstas para o evento.

§2º A responsabilidade sobre a recepção, o processamento e o armazenamento de informações concernentes ao procedimento administrativo de autorização de eventos temporários em logradouros públicos deverá ser centralizada em órgão municipal designado pela Administração Pública Municipal via Decreto Municipal.

§3º O Alvará de autorização para realização de evento temporário poderá ser revogado pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo por razão de interesse público, conveniência e oportunidade.

TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, mediante recolhimento da respectiva taxa.

§1º Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:

I. cartaz, outdoor, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;

II. outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no caput deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo ou volante, luminoso ou não, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§2º Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.

§3º Considera-se outdoor, para efeito deste Código, todo painel publici-

tário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

§4º O titular do Alvará de que trata o caput é responsável sobre eventuais danos a bens ou pessoas causados por engenhos de publicidade em função de instabilidade de suas estruturas de sustentação ou de precariedade do material com que foi confeccionado.

Art. 44 Considera-se engenho de publicidade de alto impacto aquele que tem área superior a 1,00 m² (um metro quadrado), seja luminoso, seja animado ou tenha estrutura própria de sustentação.

Parágrafo único. Os engenhos de publicidade de alto impacto devem atender as seguintes condições especiais para sua instalação:

I. formarem grupos de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;

II. manterem distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos.

III. no caso dos engenhos de publicidade luminosos:

a. não serem instalados em posição onde sua luminosidade prejudique o trânsito de veículos e pedestres;

b. funcionarem no máximo até 22 h (vinte e duas horas).

Art. 45 Não é permitido o engenho de publicidade que:

I. prejudique os aspectos paisagísticos da cidade;

II. contenha incorreções de linguagem;

III. seja confeccionado em material não resistente às intempéries;

IV. utilize espelhos;

V. tenha altura maior que 12 m (doze metros) em relação à calçada ou ao terreno natural.

Art. 46 Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:

I. onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente próximo de esquinas ou em viaduto, ponte, canal, elevado, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, rotatória, curva fechada, entroncamento, trincheira e similares;

II. em árvore, corpo d'água ou dispositivos da infraestrutura urbana como postes, dutos e outros;

III. em praça, parque ou jardim público, canteiro central e similares;

IV. em faixa de livre circulação de pedestres na calçada ou na pista do logradouro público;

V. sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;

VI. em mobiliário urbano, salvo se autorizado pela Administração Pública Municipal;

VII. sobre placas de numeração de edificações, nome de logradouros e outras indicações oficiais;

VIII. em obra de arte ou monumento público bem como em fachada de edifício de valor histórico-cultural, salvo quando destinado à identificação respectivamente do autor ou do estabelecimento;

IX. sobre vãos de porta, janela e similares de modo que prejudique as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

X. em área de afastamento lateral ou de fundo de lote edificado.

Art. 47 O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos na legislação ambiental do Município e demais instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo único. A utilização de sistemas e fontes de som em veículos motorizados, de tração animal ou humano, como engenho de publicidade deve ser controlada pela Administração Pública Municipal.

Art. 48 É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente sobre o logradouro público.

Art. 49 É permitida a instalação de engenho de publicidade em fachada frontal de edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

I. quando em fachada frontal sobre alinhamento, respeite uma altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros) em relação à calçada;

II. quando em fachada frontal afastada do alinhamento, respeite uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.

Parágrafo único. Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o caput deste artigo quando não ultrapassar 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 50 Não é permitida a instalação de outdoor na Área Central definida no Plano Diretor.

Art. 51 É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Administração Pública Municipal.

Art. 52 A Administração Pública Municipal poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.

Art. 53 Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:

I. não for de alto impacto e a área do engenho não exceder 1 m² (um metro quadrado);

II. consistir em placa de identificação obrigatória em obra ou de identificação de instituição pública.

Art. 54 Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.

TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 As normas do processo administrativo de controle urbano no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 56 O processo mencionado no Art. 55 poderá ser de dois tipos:

I. processo de anuência;

II. processo de correção.

§1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização e da permissão.

§2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 3 desta Lei.

§3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 57 A infração das normas mencionadas no Art. 55, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Art. 58 O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.

Art. 59 Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Seção I - Do requerimento

Art. 60 O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 61 Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II - Da instrução do processo

Art. 62 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 63 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III - Das fases do processo de anuência

Art. 64 Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até duas fases:

I. fase de orientação;

II. fase de obtenção de Alvará.

§1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 65 Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade e para obtenção de Alvará de Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público estão definidos nos Anexos 1 e 2 desta Lei.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 66 O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§2º Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. revogação ou cassação;
- III. demolição.

§3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 3 desta Lei.

§4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 67 Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I. embargo;
- II. interdição;
- III. apreensão.

Seção II - Da fiscalização

Art. 68 Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 69 Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I. a data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II. os dispositivos violados;
- III. o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV. as instruções para a regularização da infração;
- V. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII. assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 70 Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I. entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II. marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III. exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
- V. tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III - Das penalidades

Art. 71 A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
- II. as condições para a retirada do embargo;
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 72 A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II. as condições para a retirada da interdição, se for o caso.
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 73 A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

§1º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§2º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 74 Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 75 As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 76 A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 77 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo 3 desta Lei.

Seção IV - Do processo

Art. 78 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 79 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 80 O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I. a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II. as provas, caso existam;
- III. outras informações que julgar pertinentes.

§2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

§3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 81 Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 82 Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§1º Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 83 Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 84 O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

- I. em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- II. em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- III. em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 85 A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

§1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 86 A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente.

Art. 87 A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º Constatado o cumprimento da condição do caput deste artigo será dada baixa no processo.

§2º No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Seção V - Das comunicações

Art. 88 O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 89 A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§2º Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§3º A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 90 A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

Art. 91 O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 A Administração Pública Municipal deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

Parágrafo único. Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o caput deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

Art. 93 São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 3, com a seguinte denominação:

- I. Anexo 1 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;
- II. Anexo 2 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;
- III. Anexo 3 – Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código.

Art. 94 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2018.

José Maria Lucena

Alane de Holanda Nunes Maia

*** **

ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

1. O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

- I - locais em que serão instalados ou distribuídos;
- II - material de confecção do engenho;

- III - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;
- IV - cores empregadas;
- V - inscrições e textos;
- VI - nome do responsável técnico, quando for o caso;
- VII - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;
- VIII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação, no caso de empresa não contribuinte do Imposto sobre Serviços no Município;
- IX - documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

2. Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

Parágrafo único. No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o caput deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

3. O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

4. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

5. Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6. Deve ser removido o engenho de publicidade que:

- I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

7. É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

8. O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.

9. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

- I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
- II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;
- III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;
- IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

ANEXO 2 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

1. O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2. O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:

- I - os critérios de seleção;
- II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;
- III - as características do mobiliário urbano.

3. A Administração Pública Municipal poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

- I - comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;
- II - atividade ambulante;
- III - feira permanente.
- IV - comércio e serviço em veículo automotor;
- V - evento temporário;

4. A atividade exercida em logradouro público poderá ser:

I - temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.

II - contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

5. O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

- I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;
- II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

6. O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:

- I - mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

- II - horário de exercício da atividade;
- III - local para exercício da atividade;
- IV - condições para o funcionamento da atividade.

7. Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no caput não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

8. O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

- I - ser também devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal;
- II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

9. Será considerado desistente o titular de Alvará que:

I - não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;

II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Pública Municipal a revogação do Alvará;

III - deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Administração Pública Municipal.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Administração Pública Municipal.

10. O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:

- I - falecer;
- II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

- I - cônjuge ou companheiro estável;
- II - filho;
- III - irmão;
- IV - dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.

ANEXO 3 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTES CÓDIGOS

QUADRO 3.1 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Transportar qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Executar obra, serviço ou atividade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Realizar supressão de árvores sem autorização da Administração Pública Municipal	500,00 por árvore	Embargo e interdição
Realizar poda ou transplante de árvore sem autorização da Administração Pública Municipal	250,00 por árvore	Embargo e interdição
Depositar em logradouro público terra e resíduos de construção civil, poda ou capina	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Utilizar caçamba sem Alvará	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

Não recolher dejetos depositados por animal em logradouro público	140,00 por ocorrência	Apreensão
Permitir que animal cause dano ou incômodo a terceiro	500,00 por ocorrência	Apreensão
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização da Administração Pública Municipal ou em local proibido	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.2 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO MOBILIÁRIO URBANO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará, exceto mesas e cadeiras	500,00 por dia	Embargo, interdição e apreensão
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Administração Pública Municipal	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Instalar mesas e cadeiras sem Alvará	140,00 por mesa por dia	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE AMBULANTE E À FEIRA PERMANENTE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as obrigações e as proibições do ambulante ou feirante	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação ou suspensão do Alvará
Não respeitar as condições definidas pela Administração Pública Municipal para exercício da atividade	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Portar Alvará vencido	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.4 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES A USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para exercer atividade em veículo automotor	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.5 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO EVENTO TEMPORÁRIO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Realizar evento sem Alvará	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para realização do evento	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO ENGENHO DE PUBLICIDADE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	MULTA (R\$)	OUTRAS PENALIDADES
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de alto impacto	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de baixo impacto	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

LEI N.º 2.053, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Mobilidade Urbana para o Município, aprova o Plano de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mobilidade urbana no Município de Limoeiro do Norte-CE, fundamentada na legislação federal, estadual e municipal.

I. Constituição Federal (1988);

II. Legislação Federal: Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, Lei 12.587/12 sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, NBR 9.050/15, Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2015 que trata sobre Acessibilidade às edificações, mobiliários, transportes, espaços e equipamentos urbanos, além de outras citadas nos casos específicos;

III. Legislação Estadual: Constituição do Estado do Ceará;

IV. Legislação Municipal: Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º A Lei de Mobilidade Urbana não se restringe ao perímetro urbano da Sede, uma vez que as necessidades de deslocamento no município extrapolam os limites da cidade, atingindo outras áreas urbanas distribuídas no território e também a zona rural.

Art. 3º A Lei de Mobilidade Urbana do Município de Limoeiro do Norte orienta e normatiza sua Política de Mobilidade Urbana e institui o plano de mobilidade urbana, tendo como intuito promover o deslocamento seguro de todas as pessoas e cargas nos modos motorizados e, principalmente, não motorizados.

Art. 4º A Lei de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte é constituída pelos seguintes princípios:

I. Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

II. Gestão democrática e controle social;

III. Acessibilidade universal, em todas as suas dimensões;

IV. Segurança nos deslocamentos das pessoas e cargas;

V. Desenvolvimento da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

VI. Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VII. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público coletivo;

VIII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

IX. Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

X. A compatibilização entre as necessidades de deslocamento e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I. ACESSIBILIDADE: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos, econômicos e de informação;

II. ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

III. BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

IV. CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

V. CANTEIRO CENTRAL: faixa que divide pistas da caixa de rua, formando prioritariamente trechos verdes;

VI. CAIXA DE RUA: parte da via destinada à circulação e ao estacionamento de veículos, ou seja, o conjunto formado pela pista de rolamento, podendo esta ser separada por canteiro central, e pelas vagas de estacionamento, contando ou não com ciclovia, ciclofaixa e paraciclos, geralmente em nível diferenciado em relação à calçada;

VII. CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, na pista de rolamento, contígua à calçada, sendo dela separada por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

VIII. CICLOROTAS OU ROTA CICLÁVEL: caminhos ou rotas identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

IX. CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

X. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: taxa cobrada pelo ente gestor municipal aos proprietários de imóveis beneficiados por benfeitorias públicas;

XI. DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

XII. FAIXA DE ROLAMENTO: cada uma das faixas componentes da pista de rolamento;

XIII. FAIXA DE SERVIÇO: parte da calçada destinada à instalação de mobiliários urbanos, sinalizadores, vegetação e redes de distribuição;

XIV. FAIXA ou VIA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

XV. GESTÃO DA DEMANDA OU GERENCIAMENTO DA DEMANDA: medidas para direcionamento da demanda de cada modo de transporte, com vistas a uma distribuição modal mais equilibrada;

XVI. HIERARQUIA VIÁRIA: classificação dos arruamentos e estradas municipais, objetivando dotar preferência de fluxo às vias e velocidade regulamentar;

XVII. INFRAESTRUTURA: vias e demais logradouros públicos; estações; terminais e estações; pontos para embarque e desembarque de passageiros e/ou cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e de difusão de informações.

XVIII. LOGÍSTICA URBANA: estratégia de distribuição de cargas urbanas, sua regulamentação, mediante otimização do uso da infraestrutura existente, e adoção de tecnologia para operação e controle;

XIX. LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à

circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos a calçada e a pista de rolamento;

XX. MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias do município;

XXI. MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e cargas realizados no município, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço da cidade, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XXII. MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXIII. MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIV. PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de pequeno porte, com número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXV. PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XXVI. POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA: organização e coordenação dos componentes do sistema de mobilidade urbana de forma a cumprir os princípios e atingir os objetivos definidos;

XXVII. POLÍTICA DE PREÇO ou Política Tarifária: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXVIII. POLOS GERADORES DE TRÁFEGO: empreendimentos que por seu uso e porte possam causar impacto ou alteração no perfil de locomoção de pessoas e cargas em sua vizinhança e áreas adjacentes, bem como sobrecarga na infraestrutura viária;

XXIX. SEDE: Núcleo urbano principal do município, onde se localizam a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal;

XXX. SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXXI. MODERADOR DE VELOCIDADE: intervenções viárias com o intuito de provocar a redução das velocidades praticadas e instigar os condutores a redobrar a atenção;

XXXII. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXXIII. TRANSPORTE URBANO: modos motorizados e não motorizados de deslocamento no espaço urbano, podendo ser de passageiros ou de cargas, com característica de coletivos ou individuais, de natureza pública ou privada;

XXXIV. TRANSPORTE DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXV. VAGA: espaço público da caixa de rua, contíguo a pista de rolamento, paralelo ou oblíquo, destinado à parada ou estacionamento de veículos;

XXXVI. VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central.

TÍTULO II – POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é pilar da política de desenvolvimento urbano, buscando garantir o acesso dos cidadãos às cidades e proporcionar qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

Art. 7º A Política de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte tem como objetivo geral proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos da cidade, com a promoção da acessibilidade universal e cidadã, a segurança no trânsito, a livre circulação de pessoas e cargas e o bom funcionamento dos sistemas de transporte, orientados sempre para a inclusão social.

Art. 8º São objetivos específicos da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte:

I. Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana;

- II. Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- III. Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV. Ampliar a acessibilidade à infraestrutura e aos serviços;
- V. Priorizar os modos não motorizados e coletivos;
- VI. Tornar o caminhar mais atrativo, seguro e confortável para todos;
- VII. Aumentar a atratividade e a segurança dos deslocamentos não motorizados;
- VIII. Estruturar um sistema público de transporte coletivo que articule as regiões da cidade;
- IX. Desestimular o uso de motocicletas e automóveis na medida em que outras possibilidades de deslocamento mais sustentáveis sejam possibilitadas;
- X. Adequar o sistema viário à priorização dos modos não motorizados e coletivo;
- XI. Garantir a continuidade e trafegabilidade da malha viária municipal, dando prioridade às necessidades coletivas sobre interesses privados;
- XII. Proporcionar um trânsito seguro a todos;
- XIII. Reduzir os acidentes no trânsito e o número de vítimas fatais;
- XIV. Estruturar a administração municipal para fortalecer a gestão das políticas de mobilidade urbana;
- XV. Fortalecer o marco regulatório através da regulamentação dos diversos componentes do sistema de mobilidade urbana: transporte coletivo, mototáxi, táxi, escolar.
- XVI. Gerar condições de mobilidade para fortalecer o ambiente urbano para a realização de atividades culturais, sociais e econômicas.
- XVII. Reduzir os impactos da circulação dos veículos de carga e das operações de carga e descarga na área central da cidade.

CAPÍTULO II – EIXOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 9º A Política de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas existentes para promover os deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, conforme estabelecido pela Lei 12.587/2012.

Parágrafo único. A política de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte está estruturada pelos seguintes eixos:

- I. Eixo 1 – Mobilidade a pé: abrange o conjunto de deslocamentos realizados por pedestres e o espaço a eles destinado;
- II. Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta: abrange o conjunto de deslocamentos realizados por ciclistas e suas demandas espaciais;
- III. Eixo 3 – Mobilidade coletiva: abrange toda forma de transporte coletivo, seja público ou privado, urbano, distrital, escolar e fretado;
- IV. Eixo 4 – Mobilidade individual motorizada: abrange os deslocamentos realizados em veículos privados para fins individuais, por meio de prestação de serviço a terceiros ou para interesse próprio;
- V. Eixo 5 – Logística urbana: abrange o transporte de cargas e sua organização no meio urbano;
- VI. Eixo 6 – Mobilidade segura: abrange os aspectos da segurança na circulação no que se refere ao comportamento e ao meio;
- VII. Eixo 7 – Espaço e circulação: abrange as questões relativas à configuração e organização do sistema viário;
- VIII. Eixo 8 – Gestão da mobilidade: abrange os aspectos de governança voltados à mobilidade urbana no município.

Seção I - Mobilidade a Pé

Art. 10 É considerado pedestre todo indivíduo que se locomove em ambientes públicos mediante esforço do próprio corpo, a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 11 São direitos do pedestre:

- I. Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;
- II. Andar por calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em largura adequada à circulação;
- III. Alargamento de calçadas nas esquinas de vias arteriais ou coletoras

nas faixas de travessia, reduzindo a área de maior risco de travessia.

IV. Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

V. Semáforos sonoros com foco para pedestres nas travessias de vias com maior intensidade de tráfego de veículos, com tempo suficiente para permitir a travessia em segurança, inclusive de pessoas de mobilidade reduzida;

VI. Refúgio ou canteiro central nas travessias em vias de mão dupla;

VII. Sinaleiras luminosas e sonoras nas portas de garagens nas áreas em locais de maior fluxo de pedestres;

VIII. Iluminação pública nas calçadas, praças, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

IX. Equipamento e mobiliário urbano que facilite o deslocamento e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos, conforme legislação vigente.

Art. 12 São deveres dos pedestres:

I. Andar nas calçadas sempre que possível;

II. Atravessar as vias nas faixas, passarelas e passagens subterrâneas quando disponíveis;

III. Atravessar de forma rápida, segura e direta quando não houver travessia sinalizada, certificando-se que não há trânsito de veículos que culmine em risco de acidente de acordo com a distância e velocidade;

IV. Quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;

V. Quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;

VI. Prestar auxílio a crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências nas travessias;

VII. Conservar as calçadas e praças limpas;

VIII. Obedecer à sinalização de trânsito.

Art. 13 É dever dos condutores de veículos, motorizados ou não, assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 14 O pavimento das calçadas deve atender aos seguintes preceitos:

I. Ser permeável às águas pluviais sempre que possível;

II. Não possuir alteração no nivelamento, garantindo a acessibilidade pela continuidade do pavimento sem materiais soltos, escamados ou isolados;

III. Contar com textura antiderrapante;

IV. Possuir inclinações apropriadas para a drenagem das águas pluviais;

V. Contar com piso podotátil conforme especificações da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.

Art. 15 Os proprietários de estabelecimentos e residências devem garantir boas condições de acessibilidade nas calçadas limdeiras aos imóveis, seguindo as determinações do Executivo Municipal.

Art. 16 O Executivo Municipal deverá estabelecer os padrões para a construção e manutenção das calçadas;

Art. 17 O Executivo Municipal, fica incumbido de definir as calçadas prioritárias para regularização, devendo o poder público assumir a responsabilidade de adequação inicial destas.

Parágrafo único. Será devida a Contribuição de Melhoria pelos proprietários ou possuidores de imóveis, lotes ou terrenos com testada para calçadas que venham a ser implantadas ou reconstruídas pelo Executivo Municipal nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 18 São responsabilidades dos proprietários de imóveis que possuam testadas para vias públicas pavimentadas manter as calçadas contínuas e livres de obstáculos, garantir o nivelamento e o padrão adequados, realizar limpeza e manutenção periódicas.

Parágrafo único. Mesmo no caso dos imóveis não ocupados ou baldios e das calçadas definidas como prioritárias e adequadas pelo Executivo Municipal, permanecem as responsabilidades deste artigo ao proprietário.

Art. 19 O Executivo Municipal é responsável por fiscalizar a adequação das calçadas em relação às normas estabelecidas.

Art. 20 O Executivo poderá criar incentivos para os proprietários que adequarem e mantiverem as calçadas dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 21 A determinação da largura da faixa de livre circulação nas calçadas será feita de acordo com a Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22 Os empreendimentos que impliquem em aumento do tráfego serão condicionados a estudos do impacto sobre a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A mitigação dos efeitos do aumento do tráfego de pessoas e veículos deve ser feita através de intervenções, como alargamento das calçadas, implantação de faixas de travessia, semáforos, passarelas ou passarelas subterrâneas e/ou através de medidas mitigadoras.

Seção II - Mobilidade por Bicicleta

Art. 23 Deve ser implantada uma Rede Cicloviária Municipal, com rotas estruturantes desta modalidade.

Art. 24 A rede contínua de vias cicláveis poderá incluir: as ciclovias, as ciclofaixas e as vias compartilhadas.

§1º O Executivo Municipal constituirá um grupo com os usuários de bicicleta para a apresentação, análise e discussão da rede ciclável proposta e priorização de ciclovias e ciclofaixas a serem implantadas.

§2º Nas ciclovias e ciclofaixas não serão permitidos o acesso de veículos motorizados, sendo o único percurso permitido a estes o cruzamento perpendicular em situações nas quais as ciclovias e ciclofaixas necessitam ser transpostas.

§3º Patinetes, skates, patins e semelhantes poderão utilizar as ciclovias.

Art. 25 Os dimensionamentos da largura das ciclovias e ciclofaixas serão padronizados de acordo com a intensidade de fluxo previsto, devendo ser adotadas as seguintes dimensões mínimas:

I. 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando unidirecional;

II. 2,00m (dois metros centímetros) quando bidirecional.

§1º Quando a ciclofaixa for contígua a faixa de estacionamento paralelo, a mesma deverá ser acrescida de 30 cm (trinta centímetros) em sua largura.

§2º Não serão traçadas ciclofaixas contíguas a estacionamentos de 45º e 90º.

Art. 26 O sistema cicloviário deverá garantir:

I. a viabilidade da bicicleta nos deslocamentos urbanos no que se refere à segurança do ciclista, conforto no deslocamento e a redução do custo de locomoção das pessoas;

II. a integração com os modos coletivos de transporte.

Parágrafo único. Para a integração com os outros modos o ciclista deve contar com paraciclos ou bicicletários onde possa estacionar sua bicicleta com segurança, localizados em pontos estratégicos, próximos aos pontos de ônibus de linhas distritais.

Art. 27 Deverá ser estudada a permissão de transporte de bicicletas no transporte coletivo urbano e rural através de dispositivos que possibilitem sua acomodação sem risco aos demais usuários.

Art. 28 A circulação de bicicletas deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

§1º Nas vias urbanas de pista dupla a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§2º O Executivo Municipal poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o

trecho com ciclofaixa.

§3º Em casos específicos será permitida a circulação de bicicletas nas calçadas, desde que devidamente sinalizados.

§4º Os veículos motorizados deverão guardar uma distância lateral mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) ao passar ou ultrapassar uma bicicleta.

Seção III - Mobilidade Coletiva

Subseção I - Transporte Urbano

Art. 29 O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Limoeiro do Norte deve integrar, através de suas linhas, a sede internamente e em relação aos distritos do município.

Art. 30 O transporte coletivo deve ser incentivado em detrimento do individual, uma vez que com mais usuários melhora-se não apenas a mobilidade urbana, como também a qualidade do ar, pela diminuição de emissão de gases poluentes, e a acessibilidade tarifária, pois diminui-se o custo per capita dos deslocamentos.

Art. 31 Devem ser demarcadas sinalização em todos os pontos de embarque e desembarque do transporte público coletivo.

Parágrafo único. O padrão dos pontos de embarque e desembarque deve ser definido pelo Executivo Municipal e implantado em todos os pontos de embarque do transporte público coletivo.

Art. 32 Deve ser assegurada a regularidade e o cumprimento dos horários estipulados pelas Ordens de Serviço Operacional oficiais emitidas pelo Executivo Municipal de Limoeiro do Norte.

§1º Cabe aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo a execução fidedigna das viagens nos horários e frequências pré-estabelecidos.

§2º Cabe ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento das viagens programadas.

Art. 33 É necessário que seja oferecido aos usuários de ônibus, abrigos confortáveis nos pontos de embarque.

Art. 34 Deverá ser garantida acessibilidade universal em conformidade com a Lei Federal Nº 10.098/2000 e a Lei Federal Nº 13.146/2015.

Art. 35 O Executivo Municipal de Limoeiro do Norte deve contar com um mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários e de informações sobre itinerários e horários das linhas.

Parágrafo único. O mecanismo de atendimento às reclamações dos usuários deve efetuar o registro de queixas, as quais deverão ser analisadas e respondidas pela equipe do Executivo Municipal de Limoeiro do Norte.

Art. 36 Deverá ser elaborado e publicado, pelo Executivo Municipal, o Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o modelo de operação a ser implantado e a nova rede do transporte coletivo.

Subseção II - Transporte Escolar

Art. 37 O serviço de transporte escolar, público ou privado, define-se por ser voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Art. 38 O transporte escolar está sujeito às exigências previstas na Lei Federal Nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização municipal específica.

Art. 39 Os veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, bem como seus condutores, deverão ser registrados no Executivo Municipal;

Subseção III - Transporte Fretado

Art. 40 O transporte de grupos caracteriza-se como serviço fretado com destinação única ou de caráter turístico e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 41 O transporte de grupos constitui-se como atividade privada, portanto sujeita às cominações legais relativas ao Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente.

Art. 42 Os veículos utilizados para o serviço de transporte fretado, bem como seus condutores, deverão ser registrados no Executivo Municipal.

Seção IV - Mobilidade Individual Motorizada

Art. 43 Considera-se transporte individual motorizado todo meio de locomoção em que o condutor detém posse ou propriedade do veículo, utilizando-o para transportar a si próprio e/ou terceiros de modo particular, por conta própria ou como prestação de serviço.

Art. 44 Considera-se transporte individual remunerado o serviço prestado a passageiro particular e não sujeito a delimitação de itinerário.

Art. 45 O serviço de transporte individual de passageiro deve contar com processo de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação aplicável.

Art. 46 O transporte individual de passageiro deverá satisfazer, além das exigências previstas na Lei Federal Nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização específica.

Art. 47 Os serviços de táxi e mototáxi devem ser reestruturados pelo Executivo Municipal de Limoeiro do Norte para uma melhor eficácia.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para o serviço de taxi e mototaxi, bem como seus condutores, deverão ser registrados no Executivo Municipal;

Seção V - Logística Urbana

Art. 48 Entende-se por logística urbana a aplicação e regulamentação do transporte de cargas no município de Limoeiro do Norte.

Art. 49 Os veículos de carga devem seguir as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal Nº 9.503 de 23/09/1997, que estabelece regras para esses veículos e define que o órgão executivo de trânsito pode estabelecer horários e locais permitidos para sua circulação, registrá-los e incluí-los no sistema de processamento de multas, através de legislação municipal.

Art. 50 A sinalização de regulamentação de circulação e operação de carga e descarga nas vias municipais de Limoeiro do Norte deverá ser revista periodicamente para acompanhar as determinações do Executivo Municipal.

Art. 51 Deverá ser criado um fórum de discussão sobre a distribuição de cargas no município, com a participação de todos os atores envolvidos: comerciantes, industriais, empresas transportadoras, caminhoneiros, motofretistas, associações de moradores, dentre outros, para coletar informações e indicar soluções para a logística urbana municipal.

Seção VI - Mobilidade Segura

Art. 52 O Executivo Municipal deverá buscar a cooperação com órgãos estaduais e federais responsáveis pelo registro dos acidentes e socorro às vítimas de trânsito, incluindo os órgãos de saúde, para estabelecer procedimentos conjuntos para o aperfeiçoamento do sistema de informações dos acidentes de trânsito, com a inclusão do acompanhamento de vítimas, identificando os mortos e feridos posteriormente ao acidente.

Art. 53 Deverão ser elaborados projetos para tratamento dos pontos de conflito identificados e mapeados, com vistas à redução de acidentes.

Art. 54 Deverá ser feita a complementação e padronização da sinalização de regulamentação, indicativa e de advertência das vias arteriais e coletoras.

Seção VII - Espaço e Circulação

Art. 55 É responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento e disciplinamento das vias de circulação no que se refere à sua estruturação para os diversos modais, padronização da sinalização indicativa de logradouros, sinalização, estacionamento público ao longo das vias, promoção da acessibilidade universal, restrição de horários e locais de circulação de veículos, padronização das calçadas e pistas de tráfego misto, instalação de serviços e mobiliário urbano e regulamentação das áreas para operação carga e descarga, embarque e desembarque e estacionamentos, públicos ou privados, gratuitos ou onerosos.

Subseção I - Hierarquia Viária

Art. 56 Esta lei define um sistema hierárquico das vias urbanas do município, prevendo as melhores condições de fluidez e segurança para a malha viária e os deslocamentos que nela ocorrem.

§1º De forma compatível com o Código de Trânsito Brasileiro, as vias serão categorizadas da seguinte maneira:

I. Vias Arteriais Urbanas: são as de distribuição do fluxo na malha viária urbana, conectando as diversas regiões da cidade, sendo caracterizadas pela presença de interseções em nível, geralmente controladas por semáforo ou rotatória. Nelas, passam os corredores de transporte coletivo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais.

II. Vias Arteriais Regionais: são as Rodovias Federais, Estaduais e Municipais, que conectam as áreas urbanizadas entre si, com prioridade em todos os cruzamentos;

III. Vias Coletoras: são as vias que articulam conectam as Vias Arteriais Expressas às vias locais.

IV. Vias Locais: são as de acesso pontual, de interesse limitado aos moradores ou de interesses específicos e caracterizadas por interseções em nível não preferencial;

V. Vias de Pedestre: vias destinadas ao tráfego exclusivo de pedestres, sendo admitida a presença de ciclistas;

VI. Estradas Vicinais: são as vias não pavimentadas, geralmente em ambiente rural interligando núcleos habitacionais de pequeno porte.

§2º A lista de vias hierarquizadas está disposta no Anexo I desta Lei.

§3º O mapa de hierarquização viária está disposto no Anexo II desta Lei.

§4º Os parâmetros viários são expressos no Anexo III desta Lei.

Subseção II - Composição Viária

Art. 57 A composição viária deverá ser definida de forma exclusiva para cada via, respeitando-se suas características e garantindo uma boa inserção no conjunto da malha viária e seu bom funcionamento.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Executivo Municipal a responsabilidade de avaliar as necessidades de intervenção no sistema viário através de estudos técnicos.

Art. 58 A composição das vias urbanas deverá seguir os parâmetros determinados pela Lei Federal Nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e pela NBR 9050/15 – Acessibilidade às edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Subseção III - Caixas De Rua

Art. 59 As caixas de rua devem possuir pavimento apropriado à intensidade do fluxo, respeitando condições ambientais, com greide e seção projetados adequadamente à drenagem de águas pluviais por gravidade.

§1º As ruas de novos loteamentos precisam obrigatoriamente contar com previsão de pavimentação para serem aprovadas.

§2º As características geométricas das vias devem permitir acessibilidade

e condições de manobra para acesso aos lotes lindeiros.

Art. 60 As pistas de rolamento são faixas da caixa de rua destinadas ao deslocamento de veículos.

Art. 61 As dimensões das faixas de rolamento serão padronizadas de acordo com os parâmetros expostos no Anexo III.

Art. 62 É função exclusiva do Executivo Municipal estabelecer os trechos para implantação de vagas de estacionamento público nas caixas de rua.

Art. 63 Deverão ser elaborados estudos e pesquisas para a implantação do estacionamento rotativo pago nas vias do Centro e nas demais áreas de maior demanda pelo executivo municipal ou pela iniciativa privada, através de concessão ou parceria público-privada;

Art. 64 É função do Município de Limoeiro do Norte implantar sistema de estacionamento rotativo com distribuição eficiente no espaço urbano, efetuando a cobrança sobre o seu uso.

§1º Deverá ser estabelecida uma política de preços do estacionamento rotativo, buscando o equilíbrio entre os custos das viagens por transporte coletivo e o custo do estacionamento rotativo;

§2º No período de implantação do Estacionamento Rotativo, deverão ser promovidas campanhas de esclarecimento e implantada a fiscalização permanente.

Art. 65 Serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento público para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem deficientes físicos, preferencialmente em finais de quadra ou a frente do acesso de escolas e demais equipamentos públicos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica responsável por cadastrar e credenciar os veículos destinados ao transporte de portadores de deficiência, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 304/2008 do CONTRAN.

Art. 66 Serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento público para veículos conduzidos ou que transportem idosos, devendo ser alocadas nas proximidades de acessos a equipamentos públicos e mediante solicitação devido à demanda recorrente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal terá a função de credenciar os veículos destinados ao transporte de idosos, identificando-os adequadamente de acordo com o previsto na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 67 Deverão ser delimitados os estacionamentos de motos nas faixas de estacionamento, sempre em sentido oblíquo ao do trânsito, tornando proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas aos demais veículos.

Art. 68 O Executivo Municipal poderá proibir o estacionamento em horários específicos e permiti-lo em outros de acordo com as necessidades operacionais.

Parágrafo único. As vias deverão ser sinalizadas conforme determinações do CONTRAN constando informação complementar com o horário e dias da proibição.

Art. 69 As dimensões das faixas de estacionamento devem estar de acordo com o disposto no Anexo III.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos deficientes físicos deverão possuir faixa auxiliar de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ao seu final quando paralelas e em ao menos uma das laterais quando de 45º ou de 90º (noventa graus), com rampa de acesso a calçada em desníveis, conforme NBR 9050/2015.

Art. 70 Nas sobreposições com as faixas de pedestres deverá ser interrompido o uso de estacionamento, sendo prioritária a extensão da calçada até o limite com a pista de rolamento.

Art. 71 A regulamentação dos espaços viários destinados a estacionamento deverá levar em conta as especificidades de cada tipo e trecho de via, devendo-se manter fluidos todos os sistemas que compõe a mobilidade urbana.

Art. 72 Os recuos frontais de edificações poderão ser utilizados como vagas de estacionamento somente quando apresentados e autorizados pelo Executivo Municipal e seguindo os seguintes preceitos:

- I. Sem sobreposição com a calçada;
- II. Quando instalados por acesso através da calçada não rebaixarem uma extensão maior que 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) do meio-fio, distando não menos do que 5,0m (cinco metros) de outros rebaixos próximos, relativos a lotes ou terrenos adjacentes;
- III. Não obstruírem o fluxo longitudinal de pedestres;
- IV. Estarem devidamente sinalizados aos transeuntes, inclusive com sinalização sonora de alerta nos casos previstos pela NBR 9050/2015 ou outra posterior que a substitua;

Art. 73 Não serão aceitos projetos que desloquem o alinhamento do meio-fio, aferindo descontinuidade à calçada, no uso dos recuos frontais como estacionamento.

Art. 74 Os acostamentos são definidos como faixas de serviço lateral às vias Arteriais Regionais ou às Estradas Vicinais, sem continuidade obrigatória.

Art. 75 O dimensionamento das faixas de acostamento deverá ter até 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), de acordo com a hierarquização viária, conforme tabela de parâmetros contida no Anexo III.

Subseção IV - Calçadas

Art. 76 As calçadas são compostas obrigatoriamente por faixas livres e faixas de serviço.

§1º As faixas livres devem destinar-se exclusivamente à circulação de pedestres, ser livres de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

§2º As faixas de serviço devem acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização possuindo largura mínima de 0,70m.

Art. 77 As calçadas devem possuir revestimento apropriado à continuidade de longitudinal, ao fluxo de pedestres e à acessibilidade universal.

Art. 78 Os canteiros nas calçadas estarão condicionados à composição proposta para a via pelo Executivo Municipal, garantindo a continuidade das faixas de serviço ou de paragens e mantendo o seu gabarito.

Parágrafo único. A vegetação a ser empregada nos canteiros deverá ser deliberada ou autorizada pelo Executivo Municipal, sendo imprescindível a permeabilidade visual por entre ela, atendendo os preceitos do Plano de Arborização indicado ou regulamentado pelo Executivo Municipal de Limoeiro do Norte.

Art. 79 Define-se como mobiliário urbano todo aparato de uso coletivo disposto em ambiente público.

§1º Nas calçadas, devem ser dispostos em trecho específico das faixas de serviço ou em locais planejados para tal pelo Executivo Municipal.

§2º O Executivo Municipal deverá estabelecer as categorias e os parâmetros aos quais o mobiliário urbano deverá seguir.

Art. 80 Os caminhos transversais às calçadas não podem diferir delas em nivelamento.

§1º O pavimento poderá estar desnivelado da calçada, em rampa somente junto aos rebaixos de meio-fio, desde que não avance sobre as faixas destinadas à livre circulação longitudinal de pedestres na calçada de acordo com a

Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§2º Os rebaixos de meio-fio instalados devem seguir os preceitos da NBR 9050/15 ou outra posterior que a substitua.

Art. 81 O desnível entre o meio-fio e a caixa da rua deve ser no máximo de 0,20m (vinte centímetros) e nunca inferior à medida suficiente para manter a sarjeta.

§1º A rampa de acesso dos veículos deverá manter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

§2º Os limites laterais das rampas de acesso dos veículos deverão possuir angulação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao traçado longitudinal da calçada.

§3º A largura das rampas em rebaixo do meio-fio para o acesso de veículos terá dimensão máxima de 7,20m (sete metros e vinte centímetros), sendo a faixa contínua de meio-feio no mínimo igual a este valor.

Art. 82 As faixas de estacionamento correspondem aos espaços longitudinais entre as calçadas e faixas de rolamento, devendo manter o mesmo pavimento e nivelamento.

Seção VIII - Gestão da Mobilidade

Art. 83 A gestão da mobilidade é responsabilidade do Executivo Municipal, através do ente gestor.

Parágrafo único. A implementação das ações do ente gestor da mobilidade deve ser comunicada, discutida e acompanhada pelas comunidades envolvidas, sendo de atribuição da gestão da mobilidade promover a participação da sociedade civil na implementação e gestão das ações relativas à mobilidade urbana.

Art. 84 Deverá haver integração entre as políticas de planejamento e gestão do uso do solo urbano e da mobilidade urbana;

Art. 85 São também atribuições do ente gestor da mobilidade urbana, dentre outras:

- I. Estabelecer um sistema de informações da mobilidade, contendo no mínimo:
 - a) informações sobre número de passageiros atendidos pelo transporte coletivo;
 - b) informações sobre local, número, tipo e gravidade dos acidentes de trânsito.
- II. Implementar um Programa de Educação para a Mobilidade Urbana.
- III. Buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

Subseção I - Polos Geradores De Tráfego

Art. 86 Serão considerados Polos Geradores de Tráfego aqueles empreendimentos que por seu uso e porte possam causar impacto ou alteração no perfil de locomoção de pessoas e cargas em sua vizinhança e áreas adjacentes, bem como sobrecarga na infraestrutura viária, sendo necessário o licenciamento especial por parte da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. Serão considerados Polos Geradores de Tráfego em Limoeiro do Norte:

- I. Edifícios e condomínios residenciais que possuam mais de 100 (cem) unidades habitacionais;
- II. Escolas, faculdades e universidades;
- III. Clínicas de médio e grande porte e hospitais;
- IV. Indústrias de médio e grande porte;
- V. Terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;
- VI. Centros de compras;
- VII. Mercados;
- VIII. Igrejas;
- IX. Centro Cívico;
- X. Edificações de Serviços Públicos;

- XI. Estádios e ginásios esportivos;
- XII. Terminais de cargas.

Art. 87 Os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego serão submetidos a licenciamento urbanístico pela Prefeitura ou ambiental pelo Estado, conforme Plano Diretor.

Art. 88 O grau de impacto dos Polos Geradores de Tráfego é determinado pelo número de viagens por dia, pelo movimento de pessoas e pela interferência no tráfego do entorno.

Parágrafo único. O grau de impacto pode ser considerado:

- I. Baixo, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem no máximo intervenções simples, apenas no sistema viário das imediações;
- II. Médio, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem intervenções estruturais nas imediações do empreendimento e intervenções pontuais, se for o caso, em áreas afetadas indiretamente, não implicando em necessidade de aumento da oferta de transporte coletivo;
- III. Grande, quando o acréscimo de viagens e movimentação de pessoas demandarem a reestruturação do sistema viário e incremento na oferta de meios de deslocamento (novas linhas ou modos de locomoção) no entorno imediato e, eventualmente, em outras áreas afetadas indiretamente.

Art. 89 Os empreendimentos considerados Polos Geradores de Tráfego deverão ser submetidos a Estudo de Impacto Ambiental, necessitando de Relatório de Impacto Ambiental para sua aprovação.

Art. 90 Os impactos apontados serão monitorados após a implantação e funcionamento do empreendimento, podendo o empreendedor ser obrigado a rever as medidas compensatórias ou mitigadoras, caso estes sejam maiores.

Subseção II - Contrapartidas De Mobilidade Urbana

Art. 91 Os projetos e empreendimentos que se configuram como Polos Geradores de Tráfego devem, além do Relatório de Impacto Ambiental, fornecer Contrapartida de Mobilidade Urbana.

§1º A Contrapartida de Mobilidade Urbana deverá ser calculada pelo órgão gestor responsável pelo licenciamento de obras e edificações.

§2º O órgão gestor responsável pelo licenciamento deverá notificar o proprietário, titular do direito de construir ou representante legal quanto às especificidades da contrapartida.

§3º A Contrapartida de Mobilidade Urbana será calculada por fórmula determinada pelo órgão gestor responsável pelo licenciamento.

Art. 92 O cumprimento da Contrapartida de Mobilidade Urbana não isenta o responsável legal do empreendimento de cumprir medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo órgão gestor.

TÍTULO III - PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 93 O Plano de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte é instrumento básico de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e tem como finalidade direcionar as ações do Município em relação aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte.

Parágrafo único. As diretrizes, ações estratégicas e indicadores do Plano de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte estão instituídos em conformidade com os eixos da Política Municipal de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO I - DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 94 São diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

§1º No Eixo 1 – Mobilidade a pé:

- I. Implementar um Programa de Regularização e Qualificação das Calçadas;
- II. Melhorar o sombreamento das calçadas;

- III. Sinalizar as travessias de pedestres no perímetro urbano das rodovias;
- IV. Realizar a Iluminação de calçadas e pontos críticos;
- V. Promover a acessibilidade universal;
- VI. Fortalecer a fiscalização.

§2º No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta:

- I. Desenvolver o Plano de Rede Ciclável para Limoeiro do Norte;
- II. Implantar rede cicloviária com ciclovias e ciclofaixas;
- III. Reduzir o limite de velocidade nas vias;
- IV. Disponibilizar paraciclos;
- V. Incentivar e conscientizar a população sobre o uso da bicicleta;

§3º No Eixo 3 – Mobilidade coletiva:

- I. Implementar e regulamentar uma rede de transporte coletivo por ônibus que atenda aos principais polos geradores de viagem localizados na Sede, e aos principais distritos do município;
- II. Buscar o máximo desempenho do sistema de transporte (expressa pelo número de passageiros por viagem ou por quilômetro), a máxima eficiência operacional (expressa pelo custo total do sistema) e a criação de impactos positivos (como redução de congestionamentos, aumento da mobilidade da população e da qualidade de vida);
- III. Regularizar o transporte público de Limoeiro do norte;
- IV. Garantir a integração e a modicidade tarifária para atrair para o transporte coletivo usuários do transporte individual e do mototáxi;
- V. Organizar e regulamentar os serviços de mototaxi e taxis;
- VI. Regularizar o transporte escolar.

§4º No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada:

- I. Promover boas alternativas de deslocamento que levem usuários de motocicletas e automóveis a optarem por outros modos de transporte;
- II. Implementar um programa de redução de conflitos com ênfase nas motocicletas;
- III. Instituir políticas de educação para o trânsito voltadas a motociclistas;
- IV. Ampliar e fortalecer a rotina de fiscalização do transporte individual motorizado;

§5º No Eixo 5 – Logística Urbana:

- I. Organizar e regulamentar a circulação de veículos pesados em Limoeiro do Norte;
- II. Regularizar critérios para operação carga e descarga.

§6º No Eixo 6 – Mobilidade segura:

- I. Implantar sistema de informações de acidentes de trânsito;
- II. Reduzir as velocidades praticadas no município;
- III. Adotar medidas para a redução de acidentes envolvendo pedestres, ciclistas e motociclistas;
- IV. Elaborar um Programa de Educação para o Trânsito.
- V. Estudar alternativas de monitoramento eletrônico do trânsito

§7º No Eixo 7 – Espaço e circulação:

- I. Estabelecer a hierarquização viária de Limoeiro do Norte;
- II. Melhorar o acesso às vilas e distritos;
- III. Tratar as principais interseções de Limoeiro do Norte;
- IV. Elaborar um plano de sinalização viária para Limoeiro do Norte com etapas de implantação;
- V. Organizar e regulamentar o estacionamento no espaço viário;
- VI. Tratar as Ligações distritais e rodoviárias, especialmente CE-358, CE-265, CE-266, BR-116;
- VII. Tratar as Criar um programa de manutenção de vias urbanas;
- VIII. Melhorar a circulação e o sistema viário que articula a cidade.

§8º No Eixo 8 – Gestão da Mobilidade:

- I. Municipalizar a gestão da Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte;
- II. Construir uma estrutura que permita à municipalidade atender as demandas impostas pela leitura técnica apresentada no Plano de Mobilidade Urbana bem como aquelas vislumbradas através da prática cotidiana;
- III. Priorizar a realização das tarefas preferencialmente por equipe própria da municipalidade;

IV. Estabelecer uma lógica de formação continuada e de troca de experiências com municípios com o mesmo perfil.

Art. 95 São ações estratégicas para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana Municipal:

§1º No Eixo 1 – Mobilidade a pé:

I. Realizar o tratamento de no mínimo 5Km de calçadas de vias prioritárias, prioritariamente da região da Praça Coronel José Osterne, da Rua Cônego Bessa e da Avenida Dom Aureliano Matos.

II. Adequar as calçadas nas centralidades, nas proximidades de escolas, hospitais, equipamentos públicos e nos locais de embarque e desembarque do transporte coletivo.

III. Estabelecer de normatização com incentivos para que os proprietários de lotes lindeiros às calçadas secundárias implementem a política de qualificação das calçadas.

IV. Utilizar na construção e adequação de calçadas os parâmetros indicados Norma Técnica NBR 9050 de 2015 ou outra posterior que a substitua;

V. Implementar programa de sombreamento e arborização;

VI. Promover a iluminação pública de calçadas nos pontos de maior concentração de pedestres, com problemas de segurança, em pontos de paradas do transporte coletivo e nas travessias de pedestre da CE-265.

VII. Implementar faixas de percurso seguro, livre de obstáculos;

VIII. Limitar as faixas de serviço para manter as faixas de circulação desobstruídas;

IX. Implantar proteção física no limite entre calçadas, fossos e canais;

X. Implantar pisos táteis direcionais;

XI. Implantar pisos táteis de alerta nas esquinas e ao redor de mobiliários urbanos e demais obstáculos;

XII. Adequar os meios-fios com rebaixamento adequado à travessia de pessoas com mobilidade reduzida;

XIII. Implantar sinalização e comunicação eficiente, como indicação física do nome dos logradouros, como praças, ruas e avenidas;

XIV. Incluir as calçadas na aprovação e habite-se de novas edificações;

XV. Incluir a padronização das calçadas como condicionante para a expedição de licenças e alvarás;

XVI. Elaborar cartilha de orientação para a construção, manutenção, adequação e utilização das calçadas;

XVII. Organizar campanhas educativas;

XVIII. Incluir, no código de posturas municipais, regras para a implantação, manutenção e utilização das calçadas, entre as quais a proibição da utilização das calçadas como estacionamento.

§2º No Eixo 2 – Mobilidade por bicicleta:

I. Implantar sinalização vertical instituindo o tráfego compartilhado entre bicicletas e veículos motorizados nas vias coletoras;

II. Implantar sinalização vertical regulamentando o tráfego compartilhado entre ciclistas e pedestres em calçadas que possibilitem esta situação;

III. Instituir a velocidade máxima de 30Km/h para as vias locais e coletoras;

IV. Disponibilizar paraciclos próximo a igrejas, escolas, centro de saúde, Prefeitura Municipal e centro comercial, principalmente nas ruas Cônego Bessa, Cel. Antônio Joaquim, Avenida Dom Aureliano Matos e vias perpendiculares nas imediações da Praça Coronel José Osterne.

V. Instalar no mínimo 10Km de ciclofaixas e ciclovias em Limoeiro do Norte;

VI. Instalar ciclovias nas vias de maior fluxo, principalmente na CE-358 e na Rua Sabino Roberto de Freitas/CE-266;

VII. Instalar ciclofaixas nas ruas e avenidas de velocidade intermediária, principalmente no trecho final da Rua Sabino Roberto de Freitas e no binário da Avenida Dom Aureliano Matos com a Rua Cel. Antônio Joaquim.

VIII. Requalificar as ciclovias existentes, em especial ciclovia da CE-265 entre a Avenida Dom Aureliano Matos e o bairro Antônio Holanda;

IX. Difundir as regras de circulação para a população;

X. Divulgar, incentivar e educar a população para o uso correto das bicicletas.

§3º No Eixo 3 – Mobilidade coletiva:

I. Estruturar o transporte coletivo com a criação de no mínimo 03 (três) linhas de ônibus, 02 (duas) linhas urbanas e 01 (uma) linha distrital sendo as linhas urbanas do tipo circular e a linha distrital ligando a Sede e o

Distrito de Bixopá;

II. Regulamentar e estruturar os pontos de paradas do transporte coletivo;

III. Adequar a regulamentação específica para taxi, mototaxi e transporte escolar.

§4º No Eixo 4 – Mobilidade Individual Motorizada:

I. Promover treinamento de direção defensiva para mototaxistas;

II. Exigir a realização de treinamento de direção defensiva para a regulamentação do profissional de mototaxi.

III. Realizar políticas de educação no trânsito voltadas especificamente a motociclistas;

IV. Realizar políticas de educação no trânsito abrangentes a todos os atores envolvidos, abordando especialmente a questão do uso de motocicletas e a postura dos demais em relação aos motociclistas;

V. Fiscalizar a circulação e o uso do espaço viário;

VI. Fiscalizar a utilização de equipamentos de segurança;

VII. Fiscalizar o serviço de mototaxi.

§5º No Eixo 5 – Logística Urbana:

I. Restringir o tamanho dos veículos para circulação na aera urbana;

II. Restringir os horários para as operações de carga e descarga de mercadorias;

III. Implantar sinalização de regulamentação da circulação de veículos de grande porte obrigatória pela Avenida do Contorno, sendo tal circulação proibida no centro;

IV. Ampliar o número de vagas para a operação de carga e descarga, buscando destinar pelo menos uma por quarteirão em todas as vias predominantemente comerciais.

§6º No Eixo 6 – Mobilidade segura:

I. Estabelecer a velocidade máxima de 30Km/h para todas as vias locais e coletoras de Limoeiro do Norte;

II. Implantar Moderador de Velocidade nas vias perpendiculares ao binário da Avenida Dom Aureliano Matos com Rua Coronel Antônio Joaquim e extensões;

III. Inserir a pauta de educação no trânsito nas atividades escolares desde a educação infantil até o ensino médio;

IV. Realizar medidas de reeducação para condutores já formados;

V. Realizar campanhas de educação para o trânsito na cidade.

§7º No Eixo 7 – Espaço e circulação:

I. Estabelecer a hierarquização viária de Limoeiro do Norte;

II. Desenvolver estudos e projetos para implantação de plano de circulação viária preservando áreas da cidade do tráfego de passagem com a adoção do sistema de superquadras;

III. Articular as principais vias transversais ao binário central ao anel viário;

IV. Estender a abrangência do binário formado pela Avenida Dom Aureliano Matos e Rua Cel. Antônio Joaquim até a Rua Raimundo Felipe Neto;

V. Pavimentar as estradas de acesso a Bixopá e da CE-123 necessários para melhorar a articulação da cidade;

VI. Tratar as interseções críticas;

VII. Complementar, realizar a manutenção e padronizar as placas indicativas, de regulamentação e de advertência nos pontos onde são necessárias obedecendo Padrão estabelecido pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (Volume I), elaborado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outro posterior que o substitua;

VIII. Implementar sinalização de advertência em áreas escolares;

IX. Restaurar a sinalização horizontal;

X. Implantar faixas de pedestres nas esquinas dos cruzamentos com fluxo de pedestres em Limoeiro do Norte;

XI. Implantar focos semaforicos voltados para os pedestres e estágios com tempos apropriados para que os pedestres realizem as travessias com segurança;

XII. Realizar a manutenção e a sinalização das rampas de acessibilidade;

XIII. Destinar vagas de estacionamento exclusivas para idosos, portadores de deficiência dificuldade de locomoção;

XIV. Emitir cartões de identificação para os carros de idosos portadores de deficiência dificuldade de locomoção de acordo com o padrão nacional;

XV. Criar estacionamento rotativo nas vias de grande demanda por esta-

cionamento, principalmente no centro de Limoeiro do Norte;

XVI. Investir a verba arrecadada com a tarifa do estacionamento rotativo em infraestrutura para pedestres e ciclistas ou para subsídio da tarifa do transporte coletivo urbano.

§8º No Eixo 8 – Gestão da Mobilidade:

I. Criar um órgão gestor de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte, preferencialmente utilizando o modelo de autarquia;

II. Incorporar o DEMUTRAN a esse novo órgão;

III. Realizar concursos públicos para adequado preenchimento das vagas do órgão gestor;

IV. Estabelecer um arcabouço legal complementar de mobilidade, com destaque para a lei do transporte coletivo, a fim de construir um patamar de gestão mais adequado;

V. Estabelecer um programa de capacitação e formação continuada para os ingressantes nessa estrutura de gestão.

CAPÍTULO II – INDICADORES

Art. 96 O Executivo Municipal de Limoeiro do Norte ficará incumbido de definir os indicadores para avaliação periódica e monitoramento das condições de mobilidade e sua evolução.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá utilizar, entre outros, os seguintes indicadores:

- I. Extensão de calçadas acessíveis;
- II. Índice de vagas públicas para estacionamento de bicicletas;
- III. Índice de Implantação da rede de transporte coletivo;
- IV. Índice de cumprimento de viagens do transporte coletivo;
- V. Disponibilidade de informação aos usuários do transporte coletivo;
- VI. Divisão Modal (grau de participação do transporte individual motorizado);
- VII. Índice de ocupação indevida de vagas de carga e descarga;
- VIII. Índice de acidentes de trânsito;
- IX. Índice de intervenções previstas aplicadas no sistema viário.

CAPÍTULO III – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 97 O monitoramento e a avaliação da implementação e dos resultados das ações prioritárias previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte, em relação às metas de curto, médio e longo prazo, deve ser realizado através do acompanhamento dos indicadores previstos, com apuração anual.

Art. 98 Caberá ao Executivo Municipal de Limoeiro do Norte:

- I. Definir e rever os indicadores de desempenho;
- II. Garantir acesso amplo e democrático às informações;
- III. Divulgar balanço anual relativo à implantação do Plano de Mobilidade Urbana e seus resultados.

CAPÍTULO IV – REVISÃO PERIÓDICA

Art. 99 Deverão ser precedidas de diagnóstico e prognóstico todas as revisões periódicas da Política de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte, contemplando a análise dos modos, serviços e infraestrutura de transporte em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos, utilizando-se para tanto os indicadores de desempenho, incluindo a avaliação das tendências para curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana do Município deverá ser realizada em prazo inferior a 10 (dez) anos.

Art. 100 A participação da sociedade ampla e democrática deverá ser incluída nas revisões da Política de Mobilidade Urbana nos termos desta Lei.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 Com vistas à implementação da Política de Mobilidade Urbana de Limoeiro do Norte, o Executivo Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei:

- I. O detalhamento dos programas de ação;
- II. O detalhamento das diretrizes para o acompanhamento e monitoramento da implementação, avaliação e revisão periódica do Plano de Mobilidade Urbana Municipal;
- III. O estabelecimento dos prazos;
- IV. A definição das metas;
- V. Instituir o Plano de Calçadas, o Plano de Arborização e o Plano de Rede Ciclável.

Art. 102 Os proprietários de imóveis construídos anteriormente à publicação desta Lei deverão cumprir as obrigações nela estabelecidas, salvo casos de impossibilidade concreta, devidamente fundamentada, obedecidos os limites do princípio da razoabilidade.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2018.

José Maria Lucena

Alane de Holanda Nunes Maia

*** **

ANEXO I – LISTA DE VIAS HIERARQUIZADAS

Vias Arteriais Regionais

- BR-116 (1)
- CE- 266 (2)
- Anel Viário (3)
- CE-123 (4)
- CE-358 (5)

Vias Arteriais Urbanas

- Avenida Dom Aureliano Matos (6)
- Avenida Manoel Fidélis Maia (25)
- Rua Cel. Antônio Joaquim (7)
- Rua Sabino Roberto de Freitas (8)
- Rua Cônego Bessa (24)
- Rodovia Presidente Geisel (CE-265) (9)

Vias Coletoras

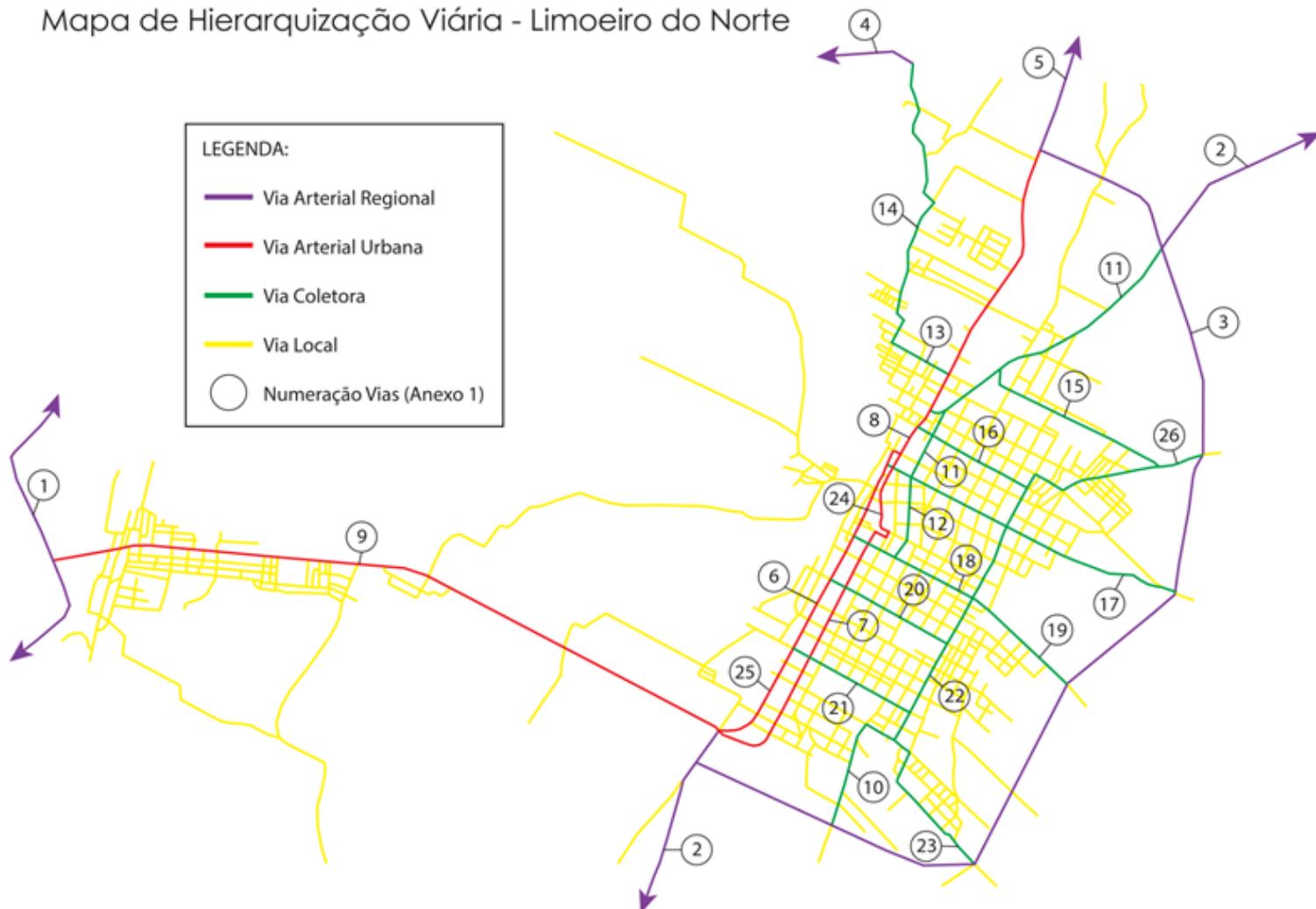
- Rua Napoleão Nunes Maia (10)
- Avenida dos Expedicionários (11)
- Rua Cônego Climério Chaves (12)
- Rua José Ferreira Sombra (13)
- Rua Francisco Carneiro Araujo (14)
- Avenida Deputado Franklin G. Chaves (15)
- Rua Manfredo de Oliveira (16)
- Rua Manoel Saraiva (17)
- Avenida Cel. Francisco Remígio (18)
- Estrada para Bonfim (19)
- Rua Cel. José Nunes (20)
- Rua Cel. Alexandrino (21)
- Rua Dr. Gaspar de Oliveira (22)
- Rua Tenente Sebastião (23)
- Rua Antônio Ribeiro de castro (26)

Vias Locais e Estradas Vicinais

Todas as demais vias são vias locais ou estradas vicinais.

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Mapa de Hierarquização Viária - Limoeiro do Norte



ANEXO III – PARÂMETROS VIÁRIOS

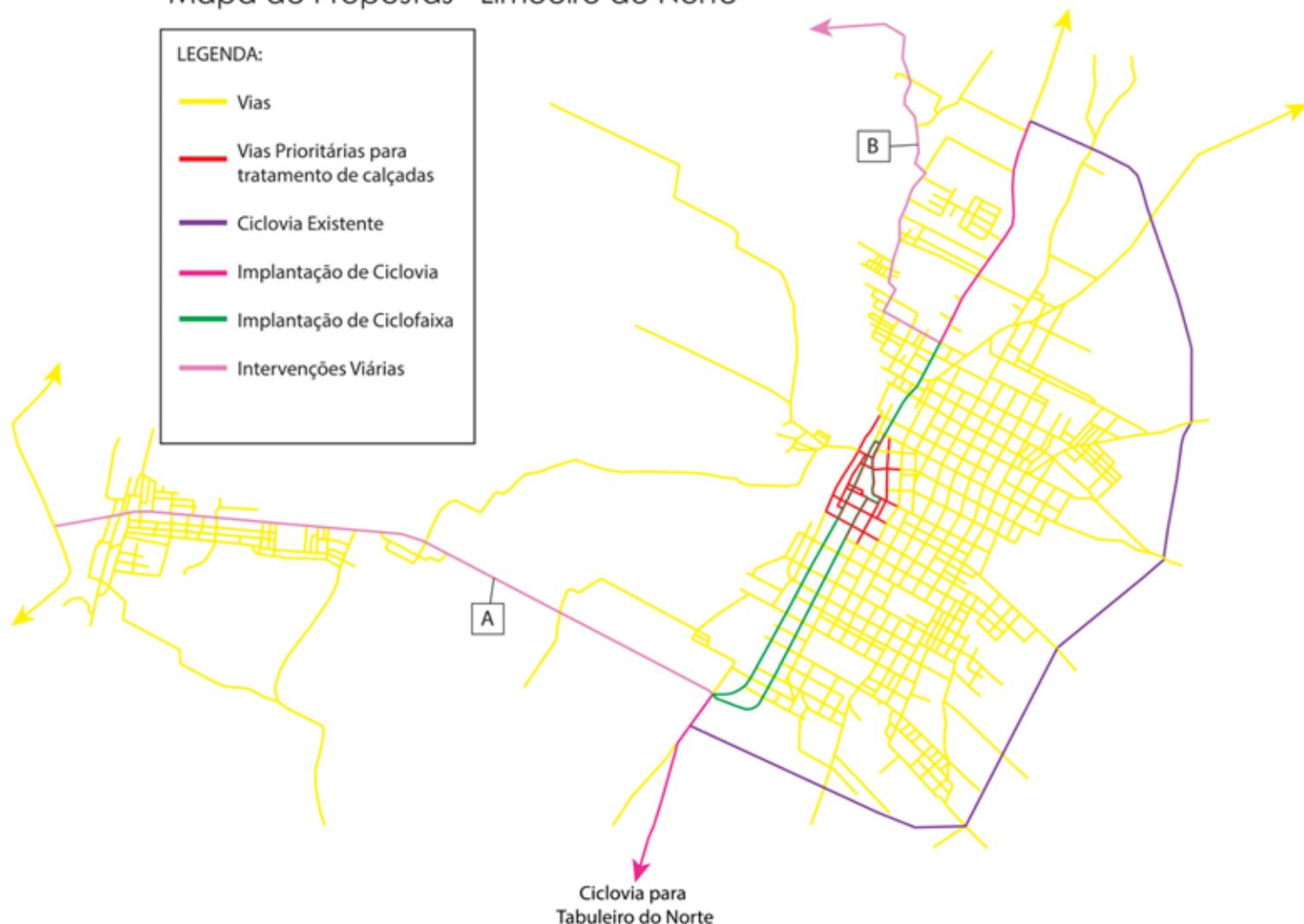
PARÂMETROS VIÁRIOS - PLANO DE MOBILIDADE URBANA - CEARÁ

	Unidade	ARTERIAL REGIONAL	ARTERIAL URBANA	COLETORA	LOCAL
Largura mínima da caixa da via	m	17,20	18,00	16,00	14,00
Velocidade diretriz mínima de projeto	km/h	70	60	60	30
Número mínimo de faixas	unid.	Uma faixa por sentido			
Acostamento externo	m	2,50	–	–	–
Largura mínima do canteiro central	m	1,00 (se houver)	1,00	–	–
Largura mínima da faixa de rolamento	m	3,60	3,50	3,50	3,00
Raio mínimo de curva	m	120,00	80,00	80,00	30,00
Largura mínima da calçada	m	2,50	2,50	2,00	2,00
Parada de ônibus	–	Em via marginal ou baía	Permitida		
Estacionamento	–	Em via marginal	Permitido		
Acesso às propriedades adjacentes	–	Através de via marginal ou direto	Direto		
Largura mínima da faixa de estacionamento	m	–	2,50	2,50	2,00
Travessia de Pedestres	–	Em desnível ou em nível controlado	Controlada ou com faixa zebra		
Controle de tráfego nas Interseções	–	Cruzamento regulamentado	Semáforo ou placa de parada	Placa de parada	
Exigências adicionais	–	Implantação de área verde no canteiro central ou calçada (grama e arborização)	Arborização e instalação de mobiliário urbano na calçada		

Obs.: O raio de giro mínimo nas áreas urbanas será de 3,00 metros. Obs.: O raio de giro mínimo nas áreas urbanas será de 3,00 metros.

ANEXO IV – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Mapa de Propostas - Limoeiro do Norte



Intervenções Viárias

A – Duplicação da Rodovia Presidente Geisel (CE-265)

Duplicação da Rodovia Presidente Geisel, principal via de acesso a Limoeiro do Norte, entre a BR-116 e a rotatória. A ciclovia existente deverá ser requalificada ao longo de toda a rodovia, melhorando as condições de segurança.

B – Pavimentação da CE-123 até a BR-116

Pavimentação da CE-123, criando uma nova alternativa de ligação da sede com a BR-116, atendendo diretamente a Espinho, ao Hospital e o Distrito Industrial.

Ciclovia

Anel Viário (3)

Rodovia Presidente Geisel / CE-265 (9)

Rua Sabino Roberto de Freitas entre a Rua José Ferreira Sombra e o Anel Viário (8)

Ciclofaixa

Rua Sabino Roberto Freitas entre Rua José Ferreira Sombra e Rua Cônego Bessa (8)

Rua Cônego Bessa (24)

Rua Cel. Antônio Joaquim (7)

Avenida Manoel Fidélis Maia (25)

Avenida Dom Aureliano Matos (6)

LEI N.º 2.054 , DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente no Município de Limoeiro do Norte, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei Federal no 6.938/1981.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo geral garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico social e a proteção da qualidade do meio ambiente, mediante a integração do planejamento e das políticas públicas municipais, assegurando a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, atendidos os seguintes princípios fundamentais:

- I. efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;
- II. integração do Município com o Estado, a União e os Municípios vizinhos, no trato das questões ambientais;
- III. prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção dos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV. reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- V. planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;
- VI. controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente;
- VII. educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares;
- VIII. estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- IX. prestação de informação de dados e condições ambientais.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III. instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;
- IV. proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;
- V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. estabelecer, respeitadas parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de

inovações tecnológicas;

- VII. reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- VIII. criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- IX. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- X. promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;
- XI. implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;
- XII. dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XIII. elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XIV. estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

- I. proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa;
- II. promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- III. promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal, com ênfase ao controle e monitoramento da emissão de materiais particulados provenientes das indústrias de beneficiamento de calcário;
- IV. promover a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas;
- V. Elaborar estudos hidrológicos, visando:
 - a) dimensionar a vazão do Rio Jaguaribe e seus principais afluentes em cenários de estiagem e de seca, a fim de obter plano para distribuição racional da água em períodos de seca;
 - b) a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais, compatibilizando o desenvolvimento de atividades econômicas e o abastecimento público;
 - c) a restrição mecanizada e manual de extração de areia nas margens do rio e prever o desassoreamento do rio.
- VI. Elaborar planos de contingência associados à realização dos estudos hidrológicos para os cenários de cheias, em toda a bacia do Rio Jaguaribe, inclusive com projeção de manchas de inundação;
- VII. Fiscalizar e assegurar o licenciamento ambiental de construção de açudes com área maior a cinco hectares, considerados de médio potencial poluidor-degradador (PPD) – Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA Nº 10/2015;
- VIII. Articular-se ao Comitê de Bacia do Rio Jaguaribe, visando a solução conjunta das necessidades e possibilidades do uso de água na bacia;
- IX. Recuperar áreas de agricultura em desuso ou promoção gradual, com base em estudos ambientais, da recuperação da atividade agrícola e/ou expansão de áreas agricultáveis;
- X. Determinar como área non aedificandi e/ou área de diretrizes especiais, aquelas localizadas ao longo da encosta do front da Chapada do Apodi, dada a fragilidade ambiental do talude;
- XI. Intensificar o controle das atividades de extração de calcário, areia e granito e exigir a recuperação das áreas degradadas pela atividade;
- XII. Restringir a mecanização da extração de areia;
- XIII. Desenvolver plano específico para o distrito de Bixopá visando avaliá-la a probabilidade de recuperação do açude local e ordenar o crescimento urbano dadas as restrições à ocupação dadas pelo meio físico, onde predominam terrenos com afloramentos rochosos, o que dificulta a implantação de infraestrutura urbana;

XIV. Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

XV. Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

XVI. Fiscalizar o uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;

XVII. Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

XVIII. Estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias.

Parágrafo único. A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-á, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMU-MA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

I. Conselho Municipal do Meio Ambiente: Órgão Superior do Sistema, colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal;

II. Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente: Órgão Central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III. Órgãos Seccionais: demais Secretarias Municipais e Órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 6º O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III deste Capítulo.

Art. 7º O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Seção I - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I. manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município;

II. pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

III. estabelecer as normas gerais para:

a) o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, de impacto local, a ser concedido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

b) o atingimento dos objetivos preconizados na Política Municipal do Meio Ambiente;

c) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;

d) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;

e) a definição de unidades de conservação e outras a serem tombadas pelo Poder Público;

f) A fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas;

g) O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.

IV. homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstituição ambiental;

V. analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

VI. expedir resoluções, que terão força normativa, no âmbito do Município e da sua competência, desde que não contrariem legislação municipal, estadual ou federal vigentes.

VII. emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Ecológica, na forma do art. 73 desta Lei e de seu regulamento.

VIII. analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado, nos termos do regulamento; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que localizadas em áreas de preservação permanente;

IX. deliberar sobre a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente;

§1º A função dos membros do COMDEMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente.

§2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Administração Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º O COMDEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnicos científicos e de defesa do meio ambiente, por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes:

I. o chefe do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente que o presidirá;

II. três representantes do Poder Executivo Municipal, com formação técnica na respectiva área de atuação, sendo um, obrigatoriamente, do órgão executivo de meio ambiente;

III. dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual/Federal e/ou empresas estatais que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e/ou saneamento e que possuam representação no Município;

IV. um representante da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte;

V. três representantes de setores produtivos, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço, sediadas no município;

VI. um representante de associações de bairro atuantes e sediadas no Município;

VII. dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente e/ou saneamento com atuação no âmbito do Município;

VIII. um representante de entidade técnica científica com sede no Município.

Parágrafo único. O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento, com exceção dos membros previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 10 O COMDEMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I. Presidência;

II. Secretaria Executiva;

III. Plenário;

IV. Câmara Normativa e Recursal;

V. Câmaras técnicas especializadas, permanentes ou temporárias;

§1º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMDEMA.

§2º A Presidência do COMDEMA será exercida pelo chefe do órgão executivo municipal de meio ambiente, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões da Câmara Normativa e Recursal e das câmaras técnicas especia-

lizadas.

§3º A função de Secretário Executivo do COMDEMA será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

§4º Na primeira reunião ordinária da plenária, deverá ser constituída e empossada a Câmara Normativa Recursal (CNR), a ser composta pelo Presidente do Conselho e por mais dois membros, sendo um deles representantes do Poder Público Municipal e um da Sociedade Civil Organizada.

§5º Caberá à CNR, entre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho, decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão executivo Municipal de Meio ambiente.

Art. 11 O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 10, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas e da CNR.

Seção II - Do Órgão Executivo Municipal De Meio Ambiente

Art. 12 Competem ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:

I. planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

II. promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;

III. propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;

IV. estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;

V. zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

VI. formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (COMDEMA);

VII. incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

VIII. fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observadas as normas legais pertinentes;

IX. receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

X. celebrar em nome do Município com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;

XI. analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XII. exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo COMDEMA, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legisla-

ção federal e estadual;

XIII. participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIV. exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XV. responder as consultas sobre matérias de sua competência;

XVI. aprovar, com anuência do COMDEMA, mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

XVII. manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

XVIII. promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;

XIX. exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

Seção III - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 13 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil e financeira, com objetivo de custear planos, projetos e programas que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I. as dotações orçamentárias específicas;

II. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

IV. o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

V. o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pelo Município aos requerentes de licenças, autorizações ambientais e outras taxas de natureza ambiental previstas na legislação ambiental do Município;

VI. outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998;

VII. produto oriundo da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos por significativo impacto ambiental;

VIII. os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente no âmbito do Município, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;

IX. de convênios, termos de cooperação técnico-financeira, Termo de Ajustamento de Conduta e outros ajustes cuja execução seja de responsabilidade do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

X. transferências da União, do Estado do Ceará ou de outras entidades Públicas;

XI. outros recursos destinados por lei.

Art. 15 Os recursos do FMMA poderão ser aplicados:

I. para conservação, preservação, recuperação e tutela do patrimônio ambiental municipal;

II. na implementação de ações voltadas para o controle, para a fiscalização, para a defesa e para a recuperação do meio ambiente, bem como para as atividades de apoio a essas ações;

III. na execução de programas, projetos, capacitação e atividades desenvolvidos pelo órgão ambiental competente do Município;

IV. para promoção de eventos técnicos, científicos e educativos, ligados a área ambiental;

V. para promoção da Educação Ambiental municipal;

VI. para criação, implantação, ampliação e manutenção de áreas prote-

gidas;

VII. para estímulo o desenvolvimento sustentável e conservação dos recursos ambientais;

VIII. para aquisição de equipamentos e materiais permanentes inerentes às atividades de controle e de fiscalização ambiental;

IX. para custeio de cursos e treinamentos de conteúdo ambiental para funcionários públicos concursados lotados no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

X. financiar projetos especiais, executados por entidades do terceiro setor, nos termos na lei federal vigente, que fomentem a Política Municipal de Meio Ambiente;

XI. para outros custeios não relacionados nos incisos anteriores, desde que relacionados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. É vedada utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e atividades fixas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que correrão pelo processo normal de despesa.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão.

Art. 17 A Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo titular do órgão ambiental competente do Município, a quem compete:

I. estabelecer as diretrizes e programas de alocação de receitas do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a sua execução;

II. aprovar as propostas apresentadas para financiamento de projetos especiais, conforme estabelecido em regulamento;

III. prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e apresentar os relatórios finais de cada projeto financiado, bem como demais documentos equivalentes, conforme disposto no Regulamento;

IV. articular-se com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, visando à execução dos objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 O controle social da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), a quem compete:

I. aprovar as contas, relatórios e demais documentos equivalentes, conforme disposto em Regulamento;

II. fiscalizar a execução dos programas, projetos e atividades financiadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, inclusive os projetos especiais de que trata o inciso X do art.15 dessa Lei, subsidiado por parecer técnico do órgão ambiental competente;

III. indicar representante para participar da seleção de projetos especiais para financiamento.

Art. 19 O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é obrigado a apresentar anualmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O saldo remanescente do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Seção IV - Dos Órgãos Seccionais da Administração Pública Municipal

Art. 20 Compete aos Órgãos Seccionais do poder público municipal, em conjunto com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, executar ações, no âmbito de sua atuação, para viabilizar a implantação Política Municipal de Meio Ambiente, de forma interdisciplinar.

Parágrafo único. As competências dos órgãos seccionais de apoio criados para integrar o SISNUMA serão definidas em suas leis de criação.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II. o Zoneamento Ambiental Municipal;

III. o Licenciamento Ambiental;

IV. o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);

V. a Educação Ambiental;

VI. o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;

VII. a Fiscalização e Controle Ambiental;

VIII. a Compensação Ambiental;

IX. as Unidades de Conservação.

X. os Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais.

Parágrafo único. Para a implantação dos instrumentos constantes do caput deste artigo, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá ter estrutura física e de pessoal, conforme constante de regulamento.

Seção I - Do Estabelecimento de Normas Técnicas e de Padrões de Qualidade

Art. 22 O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do COMDEMA.

Seção II - Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 23 O Zoneamento Ambiental é o instrumento legal que ordena a ocupação do território do Município segundo suas características ecológicas e econômicas, tendo como objetivo principal, organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 24 O Zoneamento Ambiental deverá considerar:

I. o potencial socioeconômico na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;

II. os recursos naturais do município;

III. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes constantes do Plano Diretor;

IV. preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção das lagoas, córregos, rios e águas subterrâneas;

V. a definição das áreas dos espaços territoriais especialmente protegidos;

VI. as áreas degradadas por processo de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração e outras;

VII. preservação das áreas de mananciais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;

II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;

III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 25 A proposta de Zoneamento Ambiental será elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetida à apreciação do COMDEMA, nos termos do Regulamento, e deverá:

I. buscar a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II. contar com ampla participação democrática, compartilhando suas

ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III. valorizar o conhecimento científico multidisciplinar.

Seção III - Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 26 São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual, conforme definição do COMDEMA e nos termos do regulamento;

II. que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III. que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;

IV. que venham a ser previstas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso IV do caput desse artigo, será sempre competente para conceder a licença o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 28 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, além da anuência prévia, a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

Parágrafo único. A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente será expedida após a anuência do COMDEMA.

Art. 29 Caberá Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I. Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III. Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV. Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

§3º Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação

do COMDEMA definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 30 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada e com anuência do COMDEMA, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 31 Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas do COMDEMA.

Parágrafo único. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 32 O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§3º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 33 A emissão de alvarás de instalação e/ou funcionamento fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente municipal e dos demais entes federados quando couber.

Art. 34 Os custos de análise de anuência e de pedidos de licenciamento ambiental, por meio da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS), assim como de revalidação de Licença de Operação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão previamente indenizados ao Órgão Executivo de Meio Ambiente competente, pelo requerente, nos termos do regulamento da presente lei.

§1º As atividades de análise, licenciamento, controle e fiscalização ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, tais como:

- a. parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia;
- b. emissão de 2ª via de licença expedida;
- c. expedição de declaração;
- d. elaboração de laudo técnico;
- e. perícia;
- f. levantamentos, vistorias e avaliações;
- g. mediações e coletas de análise técnicas e de controle;
- h. outros serviços semelhantes.

§2º Os valores dos custos previstos no § 1º deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.

Art. 35 A efetivação do licenciamento ambiental municipal dependerá de Decreto do Executivo Municipal que defina procedimentos e métodos para o mesmo, ouvido o COMDEMA.

Seção IV - Do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA

Art. 36 O Município por meio do seu Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente implantará um Sistema Municipal de Informações cujos objetivos são:

- I. Possibilitar a divulgação para coletividade das informações ambientais;
- II. Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Art. 37 O SIMA será regulamento por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção V - Da Educação Ambiental

Art. 38 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 39 A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e no disposto pela Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, ou a que vier sucedê-la.

Art. 40 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 41 A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 42 A Educação Ambiental formal será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com órgãos e entidades afins, com Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de Ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 43 A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I. campanhas de esclarecimento;
- II. palestras;
- III. debates;
- IV. cursos de capacitação e/ou reciclagem;
- V. desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 44 O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Seção VI - Do Cadastro Técnico Municipal Ambiental

Art. 45 Ficam instituídos, sob a administração do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente:

I. Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Município;

II. Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas à licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município;

III. pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas.

Seção VII - Da Fiscalização e Controle Ambiental

Art. 46 As infrações à Política Ambiental Municipal e às demais normas ambientais serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será instaurado com a lavratura do auto de fiscalização, seguida do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 47 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as consequências por ela geradas.

§2º O Poder Executivo fixará o procedimento administrativo para aplicação das penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

- I. a classificação de que trata o §1º deste artigo;
- II. imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes, os antecedentes e a situação econômica do infrator ou do empreendimento quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e para os recursos hídricos e reincidência;
- III. definir procedimentos para apresentação de defesa e cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 48 As infrações a esta Lei e ao seu regulamento serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

- I. advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II. multas simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total das atividades;
- X. não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos;
- XI. cominação de obrigações de fazer e/ou não fazer;
- XII. restritiva de direitos.

§1º As penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e XI serão aplicadas para as infrações leves; isolada ou cumulativamente.

§2º As penalidades previstas nos incisos II a XII serão aplicadas para as infrações graves e gravíssimas; isolada ou cumulativamente.

§3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

§4º Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.

§5º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§6º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§7º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 49 A advertência também poderá ser aplicada nas infrações graves e gravíssimas, desde que o infrator seja primário e que seja constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade autuante.

Art. 50 O valor das multas simples e diária, previstas nos incisos II e III do artigo 48 da presente Lei, será definido em função da gravidade da infração, da extensão dos danos e da capacidade econômica do infrator, obedecendo aos critérios previstos abaixo, no art. 47 desta lei e no regulamento desta lei.

§1º O valor da multa simples inicia-se em R\$50,00 (cinquenta reais) e poderá alcançar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente e aplicada nos termos do regulamento.

§2º O valor da multa diária inicia-se em R\$ 10,00 (dez reais) e poderá alcançar 1.000,00 (hum mil reais) sendo corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, limitando-se a 30 (trinta) dias/multa, nos termos do regulamento.

§3º Fica vedada a sua cobrança pelo Município de multa se já tiver sido paga outra pela mesma infração pela União, pelo Estado ou outro Município.

§4º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§5º A multa simples será aumentada até o dobro se:

- I. resultar em:
 - a. dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
 - b. lesão corporal grave ou morte;
- II. a infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado;
- III. impacto em áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- IV. impacto em área de influência das bacias das lagoas, nos termos da legislação municipal;

§6º Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§7º A multa simples poderá reduzida até a metade nos casos de:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§8º A multa simples poderá reduzida até em até 70% (setenta por cento) caso o autuado assine Termo de Compromisso Ambiental, com efeito de título executivo extrajudicial, por meio do qual assumo a adoção das medidas preventivas, corretivas e compensatórias propostas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§9º Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas descritas.

Art. 51 A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art 52 A critério do COMDEMA ou da CNR poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§1º A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§2º Após a comunicação mencionada no §1º deste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a inveracidade da comunicação.

Art. 53 À apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 48 da presente Lei, obedecerão às regras dispostas no regulamento da presente lei.

Art. 54 A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas, de dano à saúde pública, aos recursos naturais e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração não admita protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável, com justificativa.

Art. 55 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais ambientais e os técnicos de nível superior do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e os agentes fiscais pertencentes ao SISMUMA, devidamente treinamentos e designados pelo chefe do Poder Executivo.

§1º No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais, devidamente identificadas, a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, sendo observada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

§2º As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, deverão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 56 O autuado poderá apresentar defesa fundamentada dirigida ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 57 O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 56 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à CNR do COMDEMA, para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

§1º A defesa apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contados da data de seu protocolo, por Junta Recursal do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, sendo, no mínimo, 2/3 (dois terços) efetivos e de carreira, conforme regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo Municipal.

§2º O prazo constante do §1º deste artigo também deve ser respeitado nos julgamentos pela CNR.

Art. 58 Os pedidos de reconsideração contra as penas impostas não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente em cronograma físico-financeiro.

Art. 59 Das decisões em primeira instância caberá recurso:

I. à CNR, no caso de penalidades aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

II. ao COMDEMA, nos casos de penalidades aplicadas pela CNR.

Parágrafo único. O recurso não possui efeito suspensivo e deve ser proposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão recorrida ou da publicação da mesma no Diário Oficial do Município.

Art. 60 As multas previstas no inciso II do art. 48 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§1º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§2º O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§3º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:

I. deserção do recurso;

II. atualização monetária;

III. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.

§4º No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.

§5º A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 61 Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente.

Seção VIII - Da compensação Ambiental

Art. 62 A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais.

Art. 63 Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação (UC), de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 64 O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

§1º Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento.

§2º Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

Art. 65 O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execu-

ção de obras e/ou serviços, de acordo com definição do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

Parágrafo único. Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

Art. 66 Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades Protegidas.

Parágrafo único. A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

Art. 67 Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I. aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II. regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III. elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV. aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V. implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI. desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII. adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII. implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX. cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 68 Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

Seção IX - Das Unidades de Conservação

Art. 69 As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Executivo Municipal ou Legislativo e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I. estação ecológica;

II. reserva biológica;

III. monumento natural;

IV. refúgio de vida silvestre;

V. áreas de proteção ambiental;

VI. área de relevante interesse ecológico;

VII. reserva extrativista;

VIII. reserva de fauna;

IX. reserva de desenvolvimento sustentável;

X. Parques Municipais.

Parágrafo único. As categorias previstas nos incisos do caput desse artigo são conceituadas pela Lei 9985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 70 Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 71 A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 72 O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:

- I. Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
- II. Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 73 Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pelo COMDEMA como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.

§1º A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.

§2º A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§3º A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.

§4º Caberá ao COMDEMA a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3º deste artigo.

§5º A isenção de que trata este artigo sujeita-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

Seção X - Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais

Art. 74 O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 75 Ao Município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a envolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 76 O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do Município.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 77 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 78 Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de

transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 79 O órgão executivo municipal de meio ambiente determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas visando ao enquadramento das emissões sonoras ou atmosféricas, das vibrações, dos efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos aos limites legais.

Art. 80 O órgão municipal de meio ambiente, no exercício da competência estabelecida nos incisos I, IV e XV, do art. 12 desta Lei, poderá determinar, ao responsável pela fonte poluidora, com ônus para aquele, a execução de programas de medição ou monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico do órgão executivo municipal de meio ambiente ou agente credenciado pela mesma.

Art. 81 Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada, obrigado a fornecer ao órgão executivo municipal de meio ambiente todas as informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais decorrentes da respectiva fonte, garantido o sigilo industrial.

Art. 82 Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às instalações públicas e privadas e a sua permanência no local pelo tempo necessário.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente ou o COMDEMA, quando necessário, poderão solicitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em qualquer parte do Município.

Seção I - Do Ar

Art. 83 O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação federal e estadual vigentes.

§1º O município, por meio de norma deliberada pelo COMDEMA, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§2º O COMDEMA estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

Art. 84 Compete ao órgão executivo municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I. por fontes móveis ou estacionárias;
- II. durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III. em estocagem ou transporte;
- IV. por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
- V. por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;
- VI. direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

Art. 85. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 86. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais

deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 87. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado, sendo estes programas custeados pelo poluente.

Art. 88 É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 89 Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

Seção II - Da Água

Art. 90 O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 91 É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Art. 92 Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde que autorizada e outorgada pelo órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado, conforme regulamentação específica.

Art. 93. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 94. É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos e lagoas, ou na rede coletora de águas pluviais.

Art.95. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 96 Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

Art. 97 Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 98 Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A expedição e/ ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do caput desse artigo ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

Art. 99 O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final adequada.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental.

Art. 100 É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

Seção III - Do Solo

Art. 101 Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 102 Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

Art. 103 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 104 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 105 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 106 Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

- I. acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II. incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 107 O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

Art. 108 Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem

dos resíduos sólidos.

Art. 109 Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 110 Não será permitido que o território do Município seja usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Seção IV - Da Fauna

Art. 111 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 112 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interdita-los em caso de infração.

§2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 113 Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I. Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir;

II. Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

Seção V - Da flora

Art. 114 Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e/ou do COMDEMA, nos termos do regulamento da presente lei:

I. a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;

II. o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.

§1º Para a autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.

§2º Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do caput deste artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias previstas no §1º.

§3º Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 115 Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada

imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e municipal vigentes.

§1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no Município, inscrevendo-as em livro próprio.

§2º Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.

Art. 116 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da caatinga e da várzea salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licenciamento ambiental.

Art. 117 Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igualou superior à 15cm e altura a 1,0m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada a paisagem local.

Art. 118 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

Art. 119 É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 120 É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

Art. 121 Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o COMDEMA.

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do COMDEMA, acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 122 O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão competente da Administração Municipal, em articulação com os demais entes responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 123 O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I. proteção dos rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II. preservação de espécies vegetais;

III. recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Limoeiro do Norte, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

Art. 124 Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Seção VI - Dos Ruídos

Art. 125 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 126 A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§1º O regulamento desta lei poderá propor limites próprios à realidade municipal levando em consideração, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no caput deste artigo.

§2º Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e a proximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

Art. 127 Compete ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

- I. exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles.

Art. 128 O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 129 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Parágrafo único. não será permitida a utilização de carros de som para fins publicitários ou não no período de 19h às 09h horas, exceto nos casos de notas de falecimentos e situações emergenciais.

Art. 130 Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§1º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§2º Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), prevendo a adoção das medidas de que trata §1º desse artigo, no prazo máximo de 365 dias.

Art. 131 Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e ava-

liação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 132 As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 133 Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Art. 134 Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários e normas estabelecidos pelo Poder Público.

Seção VII - Da exploração mineral

Art. 135 As atividades de mineração no município dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA, respeitadas a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. A anuência de que trata o caput desse artigo deverá ser revalidada anualmente, sob pena de embargo das atividades de mineração.

Art. 136 A instalação de olarias no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 137 A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

- I. À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III. Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;
- V. Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 138 Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 139 No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 140 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

Seção VII - Do Meio Ambiente Cultural

Art. 141 A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 142 Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I. disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II. ordenar a publicidade ao ar livre;
- III. implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV. manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V. recuperar as áreas degradadas; e
- VI. conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 143 Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

Art. 144 Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens.

Art. 145. A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pelo COMDEMA.

Art. 146 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147 Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 149 O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização.

Art. 150 A Prefeitura Municipal, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

- I. permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II. elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 151 Depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 152 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Limoeiro do Norte deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão competente, plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único. O representante do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho motivado, ouvido o COMDEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 153 A pulverização por aviação no município de Limoeiro do Norte-CE deverá observar, além das normas impostas na Instrução Normativa nº 02, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as seguintes:

I. a estocagem dos produtos utilizados na pulverização aérea deverá ser feita em local seguro, de acesso privativo às pessoas autorizadas a manusearem tais produtos;

II. não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

- a. mil metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação e água para abastecimento de população;
- b. quinhentos metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

III. o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e as povoações situadas próximas ao local da pulverização aérea devem ser informadas com antecedência mínima de cinco dias antes da pulverização;

IV. o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá ser informada dos produtos a serem utilizados na pulverização aérea, podendo proibi-lo, fundamentadamente, a utilização de qualquer produto, sendo oportunizado ao produto o direito de apresentar razões técnicas para o seu uso, podendo o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, reconsiderar sua decisão.

§1º A transgressão de qualquer das normas previstas nos incisos deste artigo sujeitará o seu infrator a uma das seguintes sanções:

I. pagamento de multa proporcional à extensão do dano provocado pela transgressão, sendo no mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II. suspensão do direito de pulverizar por avião sua lavoura, por um período de, no mínimo seis meses e de, no máximo, 12 meses;

III. em caso de reincidência, o infrator, além do pagamento da multa, no seu grau máximo, ficará definitivamente proibido de realizar pulverização aérea.

§2º A fiscalização do cumprimento das normas constantes deste artigo e a aplicação das penalidades ficarão a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 154 O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá expedir Resolução sobre a fiscalização no solo da pulverização aérea.

Art. 155 Os reservatórios d'água existentes na Chapada do Apodi, que estejam na área de abrangência da pulverização, devem ser periodicamente examinados para se avaliar se as suas águas estão contaminadas, ficando a cargo da AMMA a viabilização desse exame; em caso positivo, o responsável

deverá suspender a pulverização e corrigir, às suas expensas, a qualidade da água. Em caso de reincidência será o responsável proibido de utilizar nas suas lavouras o defensivo agrícola por meio de aviação agrícola.

Art. 156 O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 157 Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observância às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 158 O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 159 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2018.

José Maria Lucena

Alane de Holanda Nunes Maia

LEI N.º 2.055, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Institui o Código de Obras do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém normas e procedimentos administrativos destinados a disciplinar as obras de edificação no território do Município de Limoeiro do Norte, complementando, sem substituir, as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade às edificações e instalações, assim como condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Todos os projetos e obras de edificações, públicas ou privadas, a serem executadas no Município devem estar de acordo com este Código, o Plano Diretor e demais normas urbanísticas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. Toda edificação está submetida à legislação federal, estadual e municipal, em especial a legislação sobre direito de vizinhança e direito de construir, conforme prevê o Código Civil Brasileiro, devendo o projeto e a execução das obras observarem ainda as normas técnicas pertinentes, em especial as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 3º Somente profissionais e empresas legalmente habilitadas e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença, salvo exceções aplicáveis, previstas em legislação federal.

Art. 4º Os conceitos adotados nesta Lei estão contidos no Glossário constante do Anexo 7.

TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º São responsabilidades da Administração Pública Municipal:

- I. aprovar projetos e licenciar obras, emitindo o Alvará de construção, de demolição ou de reconstrução, em conformidade com a legislação municipal;
- II. fiscalizar a execução de obras;
- III. certificar a conclusão da obra e fornecer a Certidão de Baixa e Habite-se;
- IV. aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo em casos previstos em lei.

CAPÍTULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 6º São responsabilidades do titular do Alvará de construção, demolição ou reconstrução:

- I. prover responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto ou execução de obra;
- II. responsabilizar-se pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel;
- III. responsabilizar-se pela observância das disposições deste Código e demais instrumentos legais pertinentes.

CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 7º São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

- I. do autor ou co-autor do projeto:
 - a. elaborar o projeto de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes;
 - b. assumir a responsabilidade técnica e civil pelos projetos por eles firmados, inclusive projetos complementares;
 - c. acompanhar junto à Administração Pública Municipal todas as fases da aprovação do projeto;
- II do executante e responsável técnico pela obra:
 - a. observar na implantação e manutenção do canteiro de obras e na execução da obra a legislação pertinente e o projeto aprovado, bem como garantir a solidez e a segurança da construção;
 - b. assumir a responsabilidade por dano resultante da execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;
 - c. responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente natural da área de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, dentre outras.

TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Em função dos usos a que se destinam, as edificações, para efeito desta Lei, se enquadram nas seguintes categorias:

- I. edificações destinadas a uso residencial, a saber:
 - a. edificações residenciais unifamiliares;
 - b. edificações residenciais multifamiliares;
- II. edificações destinadas a uso não residencial, a saber:
 - a. edificações industriais;
 - b. edificações comerciais e de serviços;
 - c. edificações especiais;
- III. edificações destinadas a uso misto.

§1º É considerada edificação residencial unifamiliar aquela destinada a residência permanente, com uma única unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

§2º É considerada edificação residencial multifamiliar aquela destinada a residência permanente, com duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

§3º São considerados edificações industriais aquelas destinadas a atividades relativas a produção, transformação de matéria prima ou montagem.

§4º São consideradas edificações comerciais e de serviços aquelas destinadas a atividades relativas à compra, à venda e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

§5º São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a serviços de uso coletivo que exijam tratamento arquitetônico especial, a saber:

I. estabelecimentos de assistência médico hospitalar, compreendendo hospitais, pronto socorros, maternidades, clínicas, casas de saúde, postos médicos, laboratórios de análise e pesquisas e outros;

II. estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, profissionalizante e outros;

III. estabelecimentos de diversão, compreendendo teatros, cinemas, clubes, casas de diversão e similares;

IV. estabelecimentos de assistência social, compreendendo creches, orfanatos, asilos e outros;

V. aquelas que o órgão municipal competente assim considerar.

§6º São consideradas edificações destinadas a uso misto aquelas que reúnem em um mesmo ou mais blocos arquitetônicos no mesmo terreno os usos residencial e não residencial.

Art. 9º As fundações e todos os elementos construtivos devem ficar situados inteiramente dentro dos limites do lote, salvo exceções previstas no Plano Diretor.

§1º Não será admitido:

I. fazer aberturas nos muros divisórios e nas paredes nas divisas laterais e de fundos;

II. lançar águas pluviais na rede de esgoto e sobre as calçadas e terrenos vizinhos;

III apoiar calhas de água pluvial em muro divisório, no caso de construção sem afastamento lateral ou de fundo.

§2º A realização de obras e serviços na calçada, vias e logradouros públicos devem atender ao disposto nesta Lei, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 10 As fachadas podem ter saliências e marquises, desde que respeitados os limites previstos no Plano Diretor.

§1º As paredes edificadas nas divisas do lote devem ter as faces externas acabadas, assim entendidas as faces rebocadas ou com aplicação de qualquer tipo de revestimento ou pintura.

§ 2º As marquises deverão atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

I. ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso;

II. ser executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial;

III. não conter pilares de sustentação, grades, peitoris, guarda-corpos ou quaisquer elementos construtivos que ensejem sua utilização como piso.

Art. 11 Sempre que houver desnível entre pisos superior a 1 m (um metro) é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), salvo maiores exigências por parte de órgãos competentes envolvidos no licenciamento.

Seção I - Das Instalações e Equipamentos

Art. 12 Toda edificação deve dispor de:

I. sistema de esgotamento sanitário ligado à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de esgotamento sanitário;

II. instalação de água ligada à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de abastecimento;

III. calçada, quando o lote for contíguo a via pública que tenha meio-fio assentado;

IV. escoamento de águas pluviais, que deverá ser executado através de canalização embutida na calçada e lançado em rede pluvial ou na sarjeta, caso inexistir rede pluvial.

V. condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme le-

gislação pertinente.

Seção II - Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

Art. 13 Os materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, a serem utilizados na edificação deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

§1º O responsável técnico responderá pela escolha e correta utilização dos materiais e elementos construtivos.

§2º A Administração Pública Municipal poderá impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida, ficando a aceitação do material em questão condicionada à sua certificação.

Seção III - Da Acessibilidade

Art. 14 A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado devem obedecer às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes, em especial a Norma Brasileira 9050 da ABNT (ABNTNBR 9050).

Seção IV - Da Circulação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 15 Ficam sujeitas às disposições desta Seção as edificações residenciais multifamiliares e as destinadas a uso não residencial e uso misto.

Parágrafo único. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento às disposições desta Seção.

Art. 16 As circulações horizontais e verticais devem obedecer ao disposto neste Capítulo, bem como nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, na legislação pertinente e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 17 As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações são considerados:

I. de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas;

II. de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma ou quando houver uso público ou coletivo.

Art. 18 A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 19 A existência de escada rolante não dispensa nem substitui a exigência legal de escada ou elevador.

Art. 20 Não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol como circulação de uso comum.

Subseção II - Dos Corredores

Art. 21 Os corredores devem atender ao disposto nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como às seguintes condições:

I. quando de uso privativo, ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 5 m (cinco metros);

II. quando de uso comum:

a) ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 10 m (dez metros);

b) ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

c) ser livre de obstáculos, devendo as caixas de coleta, extintores de incêndio e outros equipamentos serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Art. 22 É obrigatória a comunicação:

I. entre as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores;

II. entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

Art. 23 Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores não podem medir menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente às portas dos elevadores.

Subseção III - Dos Elevadores

Art. 24 É obrigatória a instalação de elevadores quando a circulação vertical de qualquer pavimento atingir desnível superior a 8,80m (oito metros e oitenta centímetros) em relação ao acesso da edificação mais próximo à unidade.

§1º Para as edificações que se enquadrem no disposto neste artigo, o número de elevadores, bem como o dimensionamento do espaço reservado para instalação dos mesmos, é definido pelo cálculo de tráfego, a ser desenvolvido por empresa habilitada.

§2º O cálculo do tráfego dos elevadores será exigido para a aprovação do projeto arquitetônico.

§3º Os elevadores obrigatórios devem servir a todos os pavimentos da edificação.

§4º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deve ser feito, obrigatoriamente, por circulação de uso comum.

Art. 25 É obrigatória a previsão de fosso para futura instalação de elevador em edificações residenciais multifamiliares e edificações públicas ou privadas destinadas a usos não residenciais, nas quais seja previsto desnível inferior àquele referido no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. O dimensionamento do fosso referido no caput deste artigo será baseado em cálculo de tráfego desenvolvido por empresa habilitada, devendo ser garantido espaço para instalação de elevador com cabine que satisfaça às condições mínimas de acessibilidade, conforme as normas técnicas brasileiras e a legislação em vigor.

Subseção IV - Das Escadas e Rampas

Art. 26 Na construção das escadas devem ser observadas as condições gerais definidas pelas Normas Brasileiras e demais normas pertinentes, devendo ser atendidos os parâmetros estabelecidos nos Anexos 2, 3 e 4 desta Lei, bem como os seguintes parâmetros, conforme aplicável:

I. deve ser garantida passagem sob a escada com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II. todos os degraus devem ter a mesma altura;

III. a soma da largura do piso com o dobro da altura do degrau não pode ser maior que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros) e menor que 0,62 m (sessenta e dois centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações de edificações especiais regulamentadas por legislação específica;

IV. as escadas em caracol ou helicoidais devem ter, no mínimo:

a) 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal;

b) 0,30 m (trinta centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau;

V. sempre que houver mudança de direção ou quando o desnível a vencer for superior a 3,00m (três metros), deve haver um patamar intermediário de, pelo menos 0,90m (noventa centímetros), se escada privativa e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), se escada coletiva;

VI. o lance de escada sem patamar intermediário não pode ter mais de 19 (dezenove) degraus;

VII. o piso deve ser antiderrapante e não pode apresentar ressaltos em sua superfície;

VIII. a escada que se elevar a mais de 1,00m (um metro) de altura deve ser guarnecida de guarda corpo e corrimão, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações regulamentadas por legislação específica.

Parágrafo único. No caso de emprego de rampas em substituição às escadas de uso comum da edificação, aplicam-se às rampas as mesmas exi-

gências fixadas para as escadas em relação à resistência e, no que couber, ao dimensionamento.

Art. 27 A declividade máxima das rampas é de:

I. 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), no caso de rampa para pedestres;

II. 25% (vinte e cinco por cento) no caso de rampa para automóveis;

III. 12% no caso de rampa para caminhões e ônibus.

Parágrafo único. No caso de rampa para pedestres, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante quando a declividade ultrapassar 6% (seis por cento).

Art. 28 É obrigatória a construção de rampas de pedestres:

I. em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;

II. nas edificações sem elevador, como acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Pelo menos uma rampa deve ser adaptada para acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a norma aplicável.

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Seção I - Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

Subseção I - Do Pé direito

Art. 29 Os valores mínimos do pé-direito dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são os dispostos nos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Parágrafo único. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento aos parâmetros referidos no caput deste artigo.

Art. 30 Nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações não residenciais, a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Subseção II - Dos Vãos de Acesso

Art. 31 As larguras mínimas dos vãos de acesso aos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§1º Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento dos parâmetros referidos no caput deste artigo.

§2º No caso de edificação residencial unifamiliar pelo menos um vão de acesso externo deve ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 32 Os vãos de acesso aos compartimentos devem ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Subseção III - Da Iluminação e Ventilação

Art. 33 Todo compartimento ou ambiente, inclusive em edificação residencial unifamiliar, deve ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação adequadas à sua função.

Parágrafo único. Os vãos de iluminação e ventilação devem ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% da área mínima exigida para os mesmos.

Art. 34 Quando o compartimento ou ambiente for iluminado e ventilado por meio de poço de iluminação e ventilação, o referido poço deverá ser dimensionado de modo a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de:

I. 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) até o 4º pavimento;

II. 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do 4º pavimento.

§1º Consideram-se poços de iluminação e ventilação os espaços exterior-

res confinados para os quais sejam voltados vãos de iluminação e ventilação de compartimentos e ambientes.

§2º O pavimento térreo e respectiva sobreloja são considerados como primeiro pavimento.

Art. 35 É permitida a adoção de dispositivos de iluminação artificial e ventilação mecânica ou indireta em:

- I. lavabos e instalações sanitárias;
- II. depósitos com área de até 20,00m² (vinte metros quadrados);
- III. halls e compartimentos destinados a circulação de pedestres;
- IV. salas comerciais, escritórios e similares, lojas e sobrelojas;
- V. compartimentos especiais, particularmente aqueles destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais.

§1º Considera-se ventilação indireta aquela que se faz:

- I. através de vão situado em compartimento limdeiro, nas dimensões e condições exigidas para ventilação deste compartimento;
- II. através de duto de ventilação natural.

§2º As instalações sanitárias não podem ter abertura ou vãos de iluminação e ventilação voltados para ambientes de manuseio e preparo de alimentos.

Art. 36 As dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são as constantes dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Seção II - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial

Subseção I - Das Edificações Residenciais em Geral

Art. 37 As edificações destinadas ao uso residencial devem ter, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

§1º Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

§2º Cada unidade residencial deve ter pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

§3º A área total da unidade residencial é o somatório das áreas de cada ambiente, observados os valores mínimos constantes do Anexo 1 desta Lei.

§4º É admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no caput deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, observadas as seguintes condições:

- I. esse espaço tenha forma que permita, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente;
- III. haja ponto de água e esgoto para preparo de alimentos.

Subseção II - Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 38 Os compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares horizontais e verticais, além das disposições gerais constantes da Seção I deste Capítulo e demais normas aplicáveis, devem obedecer aos parâmetros mínimos constantes dos Anexos 1 e 3 desta Lei, bem como observar as seguintes disposições:

- I. só é permitido conjugar a cozinha com a área de serviço se ambas tiverem vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior;
- II. os ambientes de manuseio de alimentos, área de serviço e instalação sanitária devem ter paredes impermeabilizadas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas partes molhadas, assim entendidas as partes onde sejam instalados aparelhos como pias, tanques, chuveiros, banheiras, vasos sanitários e outros que envolvam fluxo constante de água.

Parágrafo único. A edificação residencial multifamiliar vertical deve ainda:

- I. dispor de passagem de pedestres independente da área de manobra e estacionamento de veículos, desde a entrada do terreno até a entrada da edificação.
- II. dispor de local destinado à coleta de resíduos sólidos e recicláveis.

Seção III - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 39 Os compartimentos das edificações de uso não residencial devem obedecer aos parâmetros gerais constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

§1º As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 4 desta Lei.

§2º Os postos de serviços de veículos atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 5 desta Lei.

Art. 40 As edificações destinadas a uso não residencial devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para instalações sanitárias destinadas a uso comum, a saber:

I. instalações sanitárias para empregados, em quantidade a ser calculada conforme normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às mesmas;

II. instalações sanitárias destinadas ao público em cada pavimento, na seguinte proporção:

- a. uma para cada sexo a cada grupo de dez unidades autônomas em centros comerciais;
- b. uma para cada sexo em loja ou sala comercial isolada com mais de 100m² (cem metros quadrados) destinados ao público;
- c. uma para cada sexo em edificação destinada a consumo de alimentos com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§1º As instalações sanitárias destinadas a uso comum devem:

- I. atender às normas de acessibilidade;
- II. ser providas de antecâmara ou anteparo quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

§2º As edificações de uso não residencial com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) devem dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

Subseção II - Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

Art. 41 Os compartimentos das edificações destinadas a uso industrial deverão atender às disposições desta Lei, em especial as disposições gerais contidas na Seção I deste Capítulo e no Capítulo I, bem como às diretrizes, normas e parâmetros do Plano Diretor, às exigências do licenciamento ambiental e da Vigilância Sanitária, à legislação de segurança do trabalho, às normas da ABNT e demais normas técnicas e procedimentos aplicáveis.

Subseção III - Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços

Art. 42 As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes disposições:

- I. as sobrelojas serão permitidas desde que:
 - a. não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;
 - b. tenham área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área das respectivas lojas, devendo comunicar-se com estas por meio de escadas internas;
 - c. tenham pé direito de no máximo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II. os vãos correspondentes às portas dos estabelecimentos comerciais de

utilização diurna podem ser considerados suficientes para iluminação e ventilação.

Art. 43 As edificações destinadas a garagens em geral devem ter sistema de ventilação permanente.

Art. 44 As edificações destinadas a serviços de saúde e educação devem estar de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual, além de atender ao disposto nesta Lei,

Art. 45 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, abrigos e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao seguinte:

- I. dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;
- II. ter instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) usuários;
- III. ter instalações sanitárias para o pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos usuários.

Seção IV - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

Art. 46 As edificações de uso misto ficam sujeitas às normas incidentes sobre as edificações de uso residencial e não residencial, conforme aplicável, e às demais disposições desta Lei.

§1º Nas edificações de uso misto, a parte de uso não residencial deve estar disposta de modo a não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.

§2º Nas edificações de que trata este artigo as partes de uso residencial e não residencial devem ter acessos independentes.

TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

CAPÍTULO I - DA CALÇADA

Art. 47 A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro e serão obrigatórias nos logradouros dotados de pavimentação e meio-fio, devendo atender às seguintes exigências, além daquelas previstas na NBR 9050, no Código de Posturas e no Plano de Mobilidade do Município:

- I. manter a declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro lindeiro ao terreno;
- II. prever uma declividade transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), em direção ao meio fio;
- III. prever a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) para o meio-fio em relação à sarjeta;
- IV. observar as larguras totais das calçadas estabelecidas por categorias viárias no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade, garantindo que em qualquer categoria seja mantida na calçada uma faixa pavimentada livre e desimpedida de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, destinada ao trânsito de pedestres;
- V. garantir a continuidade com as calçadas de lotes vizinhos, no que se refere ao nivelamento e também à faixa pavimentada de que trata o Inciso IV deste artigo;
- VI. prever os rebaixos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas calçadas de terrenos de esquina e em frente à faixa de travessia de pedestres, quando houver, conforme norma aplicável.

§1º A rampa de acesso de veículos, exceto os acessos em postos de serviço e abastecimento de veículos, não pode comprometer mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

§2º Para calçadas com declividade superior a 20% (vinte por cento), a construção de degrau é obrigatória, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I. espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);
- II. piso mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

- III. existência de patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo;
- IV. uniformidade das dimensões dos degraus.

§3º A construção dos degraus deverá ser autorizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, após vistoria técnica da obra.

Art. 48 As calçadas devem ser pavimentadas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, devendo ser evitado o revestimento com materiais de fácil desagregação.

Parágrafo único. Em situações especiais o órgão competente da Administração Pública Municipal pode definir o tipo de pavimentação de calçada considerado mais conveniente para o logradouro público.

Art. 49 Nos afastamentos frontais das edificações de comércio e serviços ou de uso misto é obrigatória a execução de piso pavimentado dando continuidade à calçada.

Art. 50 É obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, na proporção de uma árvore para cada 6,00m (seis metros) de calçada.

- §1º** A localização da arborização deve obedecer às seguintes distâncias:
- I. mínimo de 5 m (cinco metros) da árvore mais próxima, situada na mesma calçada;
 - II. mínimo de 5 m (cinco metros) de esquinas;
 - III. mínimo de 2 m (dois metros) de postes;
 - IV. mínimo de 1 m (um metro) de entrada de garagem;
 - V. mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros) de tubulações subterrâneas;
 - VI. 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

§2º Fica o proprietário desobrigado a plantar árvore na calçada, caso se verifique a impossibilidade do cumprimento das distâncias estabelecidas neste artigo.

§3º O órgão competente da Administração Pública Municipal orientará o proprietário quanto às espécies a serem plantadas.

CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

Art. 51 Os proprietários de terrenos devem fechá-los na testada e nas divisas, bem como mantê-los limpos, drenados e capinados.

§1º Entende-se por drenado o terreno em condições de escoamento natural de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes.

§2º O fechamento nas divisas laterais e de fundos terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§3º No fechamento do terreno na testada deverá ser resguardada a permeabilidade visual, por meio de grade, vidro blindado e outros, exigindo-se que esta condição seja observada:

- I. em toda a extensão da testada, no caso de lote vago;
- II. em no mínimo 20% (vinte por cento) da extensão da testada, para novas edificações.

§4º No fechamento de terreno na testada é vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

Art. 52 Em lote situado em esquina nenhum elemento construtivo até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada pode avançar no triângulo que tem por vértices:

- I. o ponto de encontro dos alinhamentos;
- II. os dois pontos dos alinhamentos distantes, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto referido no inciso I.

TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Nenhuma obra poderá ser iniciada no Município sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. o proprietário esteja de posse do Alvará fornecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal;

II. o responsável técnico pela obra tenha enviado ao órgão competente da Administração Pública Municipal, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva comunicação de início de obra;

III. seja instalada, em posição visível a partir do logradouro público, placa de identificação da obra contendo o número do Alvará, os nomes dos responsáveis técnicos e os números de registro dos mesmos no respectivo órgão regulador do exercício profissional.

Parágrafo único. O Alvará e o projeto arquitetônico aprovado deverão permanecer na obra, em local acessível à fiscalização municipal.

CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 54 O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como a execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, devem respeitar a legislação sobre direito de vizinhança e o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 55 Durante a execução da obra o responsável técnico, visando à proteção de trabalhadores, pedestres e edificações vizinhas, deve instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança do trabalho e outras legislações pertinentes.

Parágrafo único. A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de qualquer obra deve ser feita dentro das divisas do espaço aéreo do lote definido por seus limites e pelos tapumes.

Art. 56 Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I. apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

II. observar passagem livre de 3 m (três metros) de altura em relação à calçada;

III. quando se tratar de edificação existente construída sem o afastamento frontal:

a. devem prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;

b. os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre a calçada, garantindo uma faixa livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,20m de largura;

c. na impossibilidade de atender à exigência da alínea anterior, os pontalotes poderão ser instalados no meio-fio.

Parágrafo único. No caso deste artigo, devem ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito e impedir a queda de materiais.

Art. 57 Nas construções com afastamento de até 5,00m (cinco metros) e/ou com altura superior a 5 m (cinco metros) é obrigatória a construção de tapume no alinhamento.

§1º Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias devem ser afixadas nas faces respectivas, de modo bem visível.

§2º Os tapumes devem ser colocados de maneira a garantir proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes e outros equipamentos existentes.

Art. 58 As obras de construção, demolição ou reconstrução situadas no alinhamento devem ser dotadas de tapume, observadas as seguintes condições:

I. o tapume deverá ser executado em material resistente e bem ajustado, que não prejudique a segurança do pedestre, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II. deverá ser garantida faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§1º Quando não for possível atender o disposto no inciso II, deverá ser solicitada autorização, em caráter excepcional, para desvio do trânsito de pedestre para parte do leito carroçável, devidamente protegida.

§2º No caso de ser o tapume instalado na calçada e a obra ficar paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigatória a remoção do tapume para o alinhamento do lote e a restauração das condições de uso da calçada.

CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

Art. 59 A execução de terraplenagem, movimentação de entulho e material orgânico é responsabilidade do proprietário e deve obedecer às normas do Código Civil Brasileiro relativas ao direito de vizinhança, bem como às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§1º Em caso de bota-fora, a remoção e o transporte dos materiais são responsabilidades do proprietário, devendo o entulho e o material orgânico serem transportados para locais indicados pela Administração Pública Municipal.

§2º Na hipótese do não cumprimento por parte do proprietário da responsabilidade de retirar entulho ou material orgânico gerados pela obra, os serviços poderão ser executados pela Administração Pública Municipal e cobrados do proprietário, com atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 60 Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:

I. adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações existentes no terreno e no seu entorno, das propriedades vizinhas e da área pública;

II. quando o corte no terreno resultante de movimento de terra tiver altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tomar as seguintes medidas:

a. escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b. rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

c. muros de contenção ou taludes com tratamento compatível;

d. proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução de contenções ou taludes;

e. proteção da calçada e do logradouro contra o escoamento de terras.

III. apresentar projeto de terraplanagem elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar, nos casos de:

a. movimento de terra resultante de corte no terreno com altura superior a 2 m (dois metros);

b. movimento de terra que implique volume superior a 600m³ (seiscientos metros cúbicos);

c. terraplanagem em terreno pantanoso ou alagadiço.

§1º É obrigatória a construção de muretas de contenção:

I. nas divisas das edificações, terrenos ou lotes que tenham taludes de escavação;

II. nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade superior a 20% que possam ser afetadas por deslizamento de terra;

III. nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade inferior a 20%, nos quais seja observada movimentação de terra associada a processo erosivo.

§2º O responsável técnico pela obra e o proprietário são responsáveis por possíveis danos causados às propriedades vizinhas ou a terceiros.

CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 61 Durante a execução das obras o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Nenhum material pode permanecer no logradouro público por mais de 5 (cinco) dias, resguardada uma faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 62 Após a conclusão da obra ou em caso de sua paralisação por mais de 60 (sessenta) dias, os tapumes instalados nas calçadas e os materiais depositados nos logradouros públicos devem ser retirados e as calçadas devem ser reconstituídas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que tenham sido retirados os tapumes e os materiais, a Administração Pública Municipal poderá executar tal providência, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 A execução das obras de edificações privadas ou públicas é condicionada à obtenção de Alvará outorgado pela Administração Pública Municipal, precedido da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

§1º Para efeito de aprovação do projeto e outorga do Alvará, o projeto de arquitetura deverá ser apresentado conforme disposto no Plano Diretor e em regulamento municipal, devendo observar todos os parâmetros para apresentação de projetos definidos pela ABNT.

§2º Os projetos para obras de construção de edifícios públicos federais ou estaduais estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos demais.

§3º Para obras de construção de edificações residenciais unifamiliares de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) a Administração Pública Municipal poderá fornecer modelos de Projeto Padrão em conformidade com a legislação urbanística vigente, cuja aprovação dispensará a apresentação de responsável técnico e o pagamento de taxas pelo interessado.

Art. 64 Estão dispensadas da exigência de aprovação de projeto, mas obrigadas à obtenção de licença e apresentação de responsabilidade técnica, as seguintes obras:

- I. construção de muro de arrimo ou que exija cálculo estrutural;
- II. construção de marquise;
- III. serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
- IV. reformas que não impliquem em alteração de área construída, alteração de uso, demolição de paredes e/ou modificações nos elementos estruturais;
- V. escavações, cortes e desmontes de pequeno porte.

§1º A dispensa de apresentação de projeto não exige os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente:

- I. soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
- II. soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
- III. outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

§2º A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

Art. 65 Estão dispensadas da aprovação de projeto e da obtenção de licença as seguintes obras:

- I. construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, exceto em áreas non aedificandi;
- II. instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;
- III. reparos e manutenção de obras;
- IV. serviços de manutenção e construção de calçadas;
- V. escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;

VI. impermeabilização de lajes;

VII. instalação de condutores para o escoamento de águas pluviais sob a calçada.

§1º A dispensa prevista neste artigo não desobriga o proprietário e/ou o executor da obra do atendimento às normas técnicas pertinentes nem o exime de responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§2º A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

§3º Em casos especiais, a critério do órgão competente da Administração Pública Municipal, poderá ser exigido processo de licenciamento nas situações previstas neste artigo.

Art. 66 Os procedimentos a serem adotados no licenciamento de edificações estão definidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

Art. 67 Após a abertura do processo de aprovação será realizada a análise do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes.

Art. 68 Na análise do projeto os ambientes e compartimentos terão sua destinação considerada pelo órgão examinador pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de conflito, para fins de aceitação de projeto a finalidade lógica do compartimento prevalecerá sobre a designação constante no projeto.

Art. 69 Para efeito de aplicação dos parâmetros construtivos estabelecidos no Plano Diretor e nesta Lei, considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:

- I. área sob beiral;
- II. área sob marquise com balanço máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 2,00m (dois metros) caso ocupe no máximo 1/3 da fachada;
- III. áreas abertas sob pérgolas;
- IV. saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total destes elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada;
- V. guarita com área construída de até 6,00m² (seis metros quadrados), desde que ocupe, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do terreno.

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 70 A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após constatação do atendimento às disposições estabelecidas no Plano Diretor, nesta Lei e na legislação vigente correlata, segundo os procedimentos previstos no Plano Diretor para licenciamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel nem a regularidade do uso da edificação.

Art. 71 A licença para a execução da obra - Alvará de construção, demolição ou reconstrução - será emitida mediante apresentação do projeto aprovado, quando exigido, e comprovante de pagamento das taxas e preços públicos estabelecidos pela legislação tributária bem como indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta.

Art. 72 Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas

ao setor de saúde e/ou educação ficarão sujeitos, a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou ser submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias, conforme aplicável.

Parágrafo único. O projeto de execução de obras, de construção ou reforma que depender de exigências de outros órgãos públicos somente será aprovado pela Administração Pública Municipal após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

Art. 73 O processo administrativo de aprovação de projeto e licenciamento da obra finda com a anexação, aos autos, da Certidão de Baixa e Habite-se, a ser obtida mediante os procedimentos estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 74 Qualquer demolição, independentemente da finalidade, excetuados os muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, somente poderá ser executada após obtenção de Alvará de Demolição concedido pela Administração Pública Municipal.

§1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição deverá ser efetuada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§2º A documentação necessária para obtenção do Alvará de demolição é a seguinte:

- I. requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;
- II. planta de locação conforme Norma Técnica vigente;
- III. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de demolição, quitado e assinado;
- IV. documento comprobatório de propriedade ou posse do terreno;
- V. indicação da destinação dos entulhos resultantes da demolição.

Art. 75 Será concedido o Alvará de reconstrução para edificação regularmente aprovada e baixada que tenha sido total ou parcialmente vitimada por sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovado por meio de laudo técnico.

Parágrafo único. A documentação necessária para obtenção do Alvará de reconstrução é a seguinte:

- I. requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;
- II. planta de locação conforme Norma Técnica vigente;
- III. Projeto aprovado, quando houver;
- IV. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de reconstrução, quitado e assinado;
- V. certidão de registro do terreno atualizado em 6 (seis) meses.

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 76 As normas do processo administrativo de controle das obras no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 77 O processo mencionado no art. 76 poderá ser de dois tipos:

- I. processo de anuência;
- II. processo de correção.

§1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da licença.

§2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no

Anexo 7 desta Lei.

§3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 78 A infração das normas mencionadas no Art. 76, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO II – Do Processo de Anuência

Art. 79 O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.

Art. 80 Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Seção I - Do requerimento

Art. 81 O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 82 Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II - Da instrução do processo

Art. 83 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 84 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão

da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III - Das fases do processo de anuência

Art. 85 Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até três fases:

- I. fase de orientação;
- II. fase de obtenção de Alvará;
- III. fase de execução e confirmação.

§1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

§3º Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:

- I. verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;
- II. se for o caso, confirma em caráter definitivo a anuência com a baixa do Alvará, por meio da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

Art. 86 Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para construção ou reforma de edificações estão definidos no Plano Diretor.

Capítulo III - Dos Processos de Correção

Seção I - Disposições Gerais

Art. 87 O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§2º Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. revogação ou cassação;
- III. demolição.

§3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 7 desta Lei.

§4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 88 Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I. embargo;
- II. interdição;
- III. apreensão.

Seção II - Da fiscalização

Art. 89 Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 90 Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I. A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II. Os dispositivos violados;
- III. O nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV. As instruções para a regularização da infração;
- V. O prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI. A penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII. Assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 91 Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I. entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II. marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III. exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
- V. tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III - Das penalidades

Art. 92 A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
- II. as condições para a retirada do embargo;
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 93 A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II. as condições para a retirada da interdição, se for o caso.
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 94 A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a

prática da infração ou servir como prova material da mesma.

§1º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§2º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 95 Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 96 As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 97 A penalidade de cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 98 A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 7 desta Lei.

Parágrafo único. Havendo recusa ou inércia imotivada do interessado, a Administração Pública Municipal poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo interessado.

Art. 99 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo 7 desta Lei.

Seção IV - Do processo

Art. 100 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 101 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 102 O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do inte-

ressado.

§1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I. a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II. as provas, caso existam;
- III. outras informações que julgar pertinentes.

§2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

§3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 103 Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 104 Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§1º Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 105 Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 20 O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

- I. em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- II. em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
- III. em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 106 A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

§1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento)

do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 108 A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente e se a infração se referir à edificação sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 109 A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º Constatado o cumprimento da condição do caput deste artigo será dada baixa no processo.

§2º No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Seção V - Das comunicações

Art. 110 O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 111 A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§2º Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§3º A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 112 A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV – Da Publicidade Obrigatória

Art. 113 O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114 Estão isentos das disposições desta Lei o sistema viário, os terrenos e as edificações preexistentes à entrada em vigor desta Lei e que não sejam objeto de obras de construção, demolição ou reconstrução.

Art. 115 processo para licenciamento de empreendimento que estiver em andamento na data de entrada em vigor desta Lei poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data de sua abertura.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o processo protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

Art. 116 São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 8, com a seguinte denominação:

I. Anexo 1 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações Residenciais Multifamiliares;

II. Anexo 2 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações de Uso Não Residencial;

III. Anexo 3 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Áreas de Uso Comum;

IV. Anexo 4 – Exigências para Edificações Destinadas a Auditórios, Cinemas, Teatros, Clubes, Danceterias e Similares;

V. Anexo 5 – Exigências para Postos de Serviço de Veículos;

VI. Anexo 6 – Condições de Instalação e Funcionamento de Estações Rádio-Base (ERB)

VII. Anexo 7 – Penalidades por Infrações Cometidas;

VIII. Anexo 8 – Glossário.

Art. 117 Os projetos habitacionais de interesse social que envolvam algum nível de subsídio público poderão adotar parâmetros diferenciados dos constantes dos Anexos 1 e 3, a critério do agente financeiro.

Art. 118 Quando necessário, a regulamentação de disposições desta Lei será efetuada por atos da Administração Pública Municipal

Art. 119 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 2018.

José Maria Lucena

Alane de Holanda Nunes Maia

ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Ambiente de estar e refeições	8,00	2,50	2,80	1/6	0,80
1 Dormitório	8,00	2,50	2,80	1/6	0,80
Demais Dormitórios	6,00	2,00			
Manuseio de alimentos	4,70	1,80	2,50	1/6	0,80
Área de Serviço	2,40	1,50	2,50	-	0,80
Instalação sanitária	2,20	1,20	2,50	1/8	0,70
Circulação de uso privativo	-	0,90	2,50	-	-
Abrigo/Área de estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	-

OBSERVAÇÕES:

O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Circulação de uso privativo	-	0,90	2,50	-	-
Escada	-	0,80	2,50	-	-
Indústrias, Galpões e Oficinas	-	-	2,80 se o compartimento tiver área < ou = 25,00 m ² 3,20 se o compartimento tiver área > 25,00 m ² e < ou = 10,00 m ² 4,00 se o compartimento tiver área > 100,00 m ²	1/6	-
Ambientes de preparo, manipulação e guarda de alimentos e drogas	10,00	2,00		1/6	-
Salas comerciais, escritórios, etc.	-	2,00		1/6	0,80
Lojas	-	2,00		1/8	0,80
Sobrelojas	-	2,00	2,40	1/8	-
Galerias Comerciais	-	4,00	4,00	1/8	-
Sala de aula	15,00m ² e no mínimo 1,00 m ² /aluno	3,50	1/12 da área do compartimento e, no mínimo 2,80 m 4,00 m, se área da sala > 40,00 m ²	1/6	0,80
Dormitórios coletivos	10,00m ² e no mínimo 4,00m ² / leito	2,50	2,80	1/6	0,80
Berçários	9,00m ² e no mínimo 2,50m ² / leito	3,00	2,80	1,6	0,80

ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO			
	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Hall	1,20	2,60	1/8	0,80
Circulação de Uso Comum	1,20 m se comprimento da circulação < ou = 10,00 m Se comprimento da circulação > 10,00 m: a largura mínima de 1,20 m é acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.	2,60	1/8	0,80
Escada	1,20	2,60	1/8	0,80
Área de estacionamento de veículos	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	2,50
Circulação de veículos	2,50	2,20	-	2,50

OBSERVAÇÕES:

O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

A área de estacionamento de veículos deve garantir acesso, circulação e espaço para manobras.

ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES**EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES EM GERAL:**

I - ter sua estrutura e demais elementos construtivos essenciais de material incombustível;

II - ter instalações sanitárias separadas por sexo atendendo as seguintes exigências de dimensionamento, correspondendo a 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa e considerando a lotação máxima:

- 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração bem como um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo masculino;
- 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo feminino;

III - ter instalação preventiva contra incêndio e pânico, de acordo com as Normas Brasileiras, a legislação do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS CIRCULAÇÕES

I - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima.

II - Exigências em relação às portas:

- as portas dos compartimentos deverão ter a mesma largura dos respectivos corredores de acesso;
- as portas de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;
- as saídas de emergência com comunicação para o logradouro público deverão ser dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;
- as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre a calçada ou logradouro público.

III - Exigências quanto aos corredores:

- os corredores de acesso e escoamento do público deverão:
 - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 1,00 mm (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, tendo como referência para cálculo da lotação máxima a base de 1,60 m² (um metro e ses-

senta centímetros quadrados) por pessoa;

2. observar a distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência

b) as circulações internas à sala de espetáculos deverão ter corredores longitudinais com largura mínima de 1,00 m (um metro) e transversais com 1,70 m (um metro e setenta centímetros), com acréscimo de 1,00 (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 100 (cem) ocupantes, na direção normal do fluxo de escoamento da sala para as saídas;

IV - Exigências quanto às escadas e rampas de acesso e escoamento do público:

- deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
- sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

QUANTO À SALA DE ESPERA CONTÍGUA À SALA DE ESPETÁCULOS:

A sala de espera contígua à sala de espetáculos deverá medir, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS**A. DISPOSIÇÕES GERAIS**

I - As normas constantes deste Anexo referem-se a Postos de Serviços de Veículos, entendidos como edificações que abrangem as atividades de:

- lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;
- comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança do veículo;
- comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência instalada no imóvel,
- restaurante.

Obs.: É vedada a instalação nos Postos de Serviços de Veículos de estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios ou utilizem produtos inflamáveis, salvo se possuírem espaço exclusivo para suas atividades e/ou a produção se der em área fechada e com acesso restrito ao posto

II - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de Serviços de Veículos deverão observar, dentre outros, normas e regulamentos:

- a) da legislação urbanística municipal e da legislação municipal específica;
- b) da Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- d) do Corpo de Bombeiros;
- e) de proteção ao meio ambiente.

B. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO:

A localização dos Postos de Serviços de Veículos no Município de Limoeiro do Norte deverá observar as normas do Plano Diretor e da legislação municipal específica.

C. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES:

I - Os Postos de Serviços de Veículos deverão:

- a) observar todas as características estabelecidas em legislação para os recipientes de armazenamento de combustíveis e inflamáveis, bem como as distâncias mínimas de tais recipientes entre si e as divisas do terreno e demais medidas de segurança previstas na legislação pertinente;
- b) estar separados de propriedades vizinhas por muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura;
- c) possuir boxes isolados para abrigar os equipamentos e realizar as atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devendo estes compartimentos ter no mínimo duas paredes paralelas, inclusive com cobertura, de modo a evitar dispersão de poeira, água e substância oleosa;
- d) ser dotados de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para as calçadas públicas;
- e) submeter as águas residuárias ou quaisquer outros resíduos resultantes das atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos a tratamento primário, através de caixas retentoras onde fiquem retidos os resíduos poluentes antes do lançamento na rede de esgotos, construída com materiais e técnicas que garantam sua estanqueidade e possibilitem sua manutenção.
- f) dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público, separadas por sexo;
- g) dispor de vestiários e instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos empregados, com lavatório, chuveiro e vaso sanitário, observando-se a proporção de um chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
- h) dispor de um local para instalação de telefone público e de instalações sanitárias para uso do público;
- i) lançar diretamente na rede pública de esgotamento sanitário apenas esgotos e águas servidas provenientes de instalações sanitárias e cozinhas.

II - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão apresentar as seguintes características:

- a) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- b) paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- c) paredes externas sem aberturas livres para o exterior;
- d) afastamento frontal mínimo de 6,00m (seis metros);
- e) afastamento lateral e de fundo de no mínimo 3,00m (três metros);
- f) vedação para os logradouros, especialmente para circulação de pedestres.

III - As áreas operacionais dos postos deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

IV - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não podendo a declividade ultrapassar 3% (três por cento)

D. EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ACESSOS VEICULARES:

I - apresentar pelo menos 2 (duas) rampas de acesso de veículos cruzando transversalmente as calçadas, numa angulação máxima de 45° (quarenta e cinco graus);

II - atender as seguintes condições para rebaixar os meio fios ao longo da extensão das rampas de acesso de veículos:

- a) cada trecho rebaixado terá no máximo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- b) a soma dos trechos rebaixados não deverá atingir mais que 35 % (trinta e cinco por cento) da testada;
- c) a distância mínima entre os trechos rebaixados deverá ser de 5,00 m (cinco metros);
- d) em postos situados em terreno de esquina poderá haver rebaixamento do meio fio para cada logradouro;
- e) não será permitido rebaixamento de meio fio na curva de concordância dos logradouros a menos de 3,00 m (três metros) do encontro dos meio fios quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).
- f) não será permitido rebaixamento de meio fio a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos meio fios com a tangente da curva quando estes formarem ângulos menores que 90° (noventa graus).

E. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CALÇADAS:

I - acompanhar o greide das vias, de acordo com nivelamento fornecido pela Administração Pública Municipal, mantendo meio fio contínuo com altura de 0,18 m (dezoito centímetros) em relação ao nível das vias e pintado nas cores branca e amarela;

II - apresentar inclinação transversal entre 1 e 3% (um a três por cento);

III - deverão ter revestimento do piso uniforme e diferenciado da pista de rolamento, assim como do piso da área do posto;

IV - prever rampa para deficiente físico nas interseções de acessos e saídas, com calçada, no seu sentido longitudinal.

ANEXO 6 – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)

A. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

- I - em logradouros públicos;
- II - em imóveis tombados;
- III - a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de outra torre contada das divisas dos respectivos terrenos;
- IV - a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros), contada das divisas dos respectivos terrenos, desde que atendidos os demais requisitos e seja considerado relevante para a cobertura do serviço de edificações ocupadas por:
 - a) hospitais, maternidades, postos de saúde, clínicas médicas e similares;
 - b) creches e berçários;
 - c) estabelecimentos educacionais até o ensino médio;
 - d) asilos e casas de repouso;
 - e) presídios e cadeias públicas;
 - f) postos de combustíveis;

Obs.: A aprovação de Estação Rádio-Base em áreas de interesse ambiental e em áreas de entorno de bens tombados depende de prévia anuência dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural e ambiental, respectivamente.

B. Para instalação de Estação Rádio-Base será exigido Responsável Técnico legalmente habilitado.

C. A instalação de Estação Rádio-Base fica sujeita a licenciamento ambiental pelo Estado.

Obs.: Quando a instalação da ERB ocorrer em Área de Preservação Permanente as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à concessão da licença ambiental deverão incluir ações de conservação e preservação da flora e da fauna e/ou medidas que contribuam para a melhoria da quantidade e da qualidade da água na área de abrangência da microbacia hidrográfica da região de implantação do projeto.

D. Todos os equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB) deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

E. Lei municipal específica estabelecerá as demais condições de instalação e funcionamento das ERB no Município de Limoeiro do Norte, bem como os procedimentos a serem adotados no licenciamento destas.

ANEXO 7 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

INFRAÇÕES	PENALIDADES	
	Multas (R\$)	Outras penalidades
Execução de obra sem o acompanhamento de profissional habilitado, quando exigido por este Código	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Execução de obra sem Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m2: 150,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Canteiro de obras sem cópia do projeto aprovado ou do Alvará e/ou sem placa de identificação	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 250,00 por ocorrência	
Inobservância desta Lei no que se refere a canteiro de obras, medidas de segurança e equipamentos na obra	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Execução de obras que causem quaisquer danos ao logradouro	350,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Escavação, aterro ou revolvimento de terra sem autorização	Até 45 m3: 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Mais de 45 m3: 1.000,00 por ocorrência	
Manutenção de terreno sem capina, sem drenagem, sem vedação, sem calçada ou com acúmulo de lixo ou entulho	500,00 por ocorrência	-
Manutenção de terreno com vedação ou calçada inadequada ou em mau estado de conservação	250,00 por ocorrência	-
Obra paralisada ou em execução com risco iminente para o público, a vizinhança ou o trabalhador	2.000,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Manutenção de materiais da obra na via pública por tempo além do necessário para a descarga e remoção	350,00 por ocorrência	Apreensão
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m2: 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
	Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	
Descumprimento do disposto neste Código referente a postos de serviços e abastecimento de veículos ou a auditórios, cinemas, teatros, clubes e danceterias	1.500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro dispositivo deste Código	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

ANEXO 8 – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACESSIBILIDADE: Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.

ACRÉSCIMO: Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO: Menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote.

AFASTAMENTO FRONTAL: Menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.

AFASTAMENTO DE FUNDO: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

ALINHAMENTO: Linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA: Distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Licença para edificar.

ANDAIME: Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários du-

rante a execução de obras.

AMBIENTE: Espaço com destinação específica, não necessariamente delimitado por paredes

ANTEPARO: Peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas, elevadores e hall de acesso aos elevadores em área equivalente à do poço dos elevadores.

ÁREA CONSTRUÍDA: A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO: Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.

ÁREA DE ILUMINAÇÃO FECHADA: Área descoberta confinada.

ÁREA EDIFICADA TOTAL: Somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.

ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA: Área resultante da área total edificada, deduzidas as áreas não computadas no Coeficiente de Aproveitamento.

ÁREA OCUPADA: Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

ÁREA LIVRE: Parte do terreno não ocupada pela edificação

ÁREA PERMEÁVEL: Área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

ÁREAS DE USO COMUM: Espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Administração Pública Municipal que suspende a execução de obras, ou, após o término da obra, habilita uma edificação ao uso.

BEIRAL: Prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.

CANTEIRO DE OBRAS: Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.

CASAS GEMINADAS: Reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO: Compartimento de uma edificação destinada a movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada, rampa, etc.).

COBERTURA: Elemento de coroamento da construção, destinado a proteger as demais partes componentes.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Relação entre a área líquida edificada e a área total do terreno.

COMPARTIMENTO: Ambiente coberto limitado por paredes.

CONSTRUIR / EDIFICAR: Executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.

CORRIMÃO: Barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.

COTA: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

DECLIVIDADE: Relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.

DEMOLIÇÃO: Destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.

DEPENDÊNCIA: Construção isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

DEPÓSITO: Compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

DIVISA: Linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO: Divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.

DIVISA LATERAL: Divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EMBARGO: Ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.

ELEMENTO CONSTRUTIVO: Qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: Os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

EQUIPAMENTOS URBANOS: Os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: As áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.

ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.

FACHADA: Qualquer face externa da edificação.

ESTRUTURA: Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes e outros com essa finalidade.

FACHADA PRINCIPAL: É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro hierarquicamente superior de acordo com a classificação viária definida em lei.

FAIXA "NON AEDIFICANDI": Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

FAIXA SANITÁRIA: Área "non aedificandi" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

GABARITO: Altura máxima que a edificação pode alcançar.

GALERIA COMERCIAL: Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO: Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GLEBA: Terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

GREIDE: Do inglês "grade" - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal da via.

GUARDA-CORPO: Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.

GUARITA: Compartimento destinado a vigilância e controle do acesso à edificação.

HABITAÇÃO: Edifício ou parte de um edifício que se destina a moradia.

INFORMAÇÃO BÁSICA: Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA: Conjunto constituído pelos equipamentos urbanos, exceto rede telefônica, e pelo sistema de circulação, dotado de pavimentação e meio-fio.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA: Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório.

LAVABO: Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.

LICENCIAMENTO DE OBRA: Ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOJA: Compartimento ou ambiente destinado ao uso comercial.

LOTE: Unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.

MARQUISE: Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.

MEIO-FIO: Elemento de definição e arremate entre a calçada e a pista de rolamento de um logradouro.

MODIFICAÇÃO (de uma edificação): Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.

MOVIMENTO DE ENTULHO: Deslocamento de materiais inutilizados.

MOVIMENTO DE TERRA: Modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.

MURO: Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

NIVELAMENTO: Regularização de terreno por aterro e corte. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes do terreno.

OCUPAÇÃO DO SOLO: Expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.

PARCELAMENTO DO SOLO: Subdivisão de uma gleba em lotes. Abrange duas modalidades – o loteamento e o desmembramento.

CALÇADA: Parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: Piso intermediário entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.

PAVIMENTO DE COBERTURA: Último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, cujo acesso se dê unicamente pela unidade residencial imediatamente inferior.

PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO: Aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto da calçada no alinhamento. Quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.

PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.

PEITORIL: Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou parapeito superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso

interno do compartimento onde se acha situada.

PÉRGOLA: Conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.

PERMEABILIDADE VISUAL: Possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.

PILAR: Elemento construtivo de suporte nas edificações.

PILOTIS: Pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

PISO - plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

PLATIBANDA: Acabamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.

PORÃO: Espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

PORTARIA: Recinto logo após a porta ou o portão de entrada no terreno, onde fica instalado o porteiro de um edifício residencial ou não residencial.

POTENCIAL CONSTRUTIVO: O mesmo que área líquida edificável, resultante da multiplicação da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento da zona ou área onde esteja situado.

QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL: Menor fração de terreno loteado referente a cada unidade residencial a ser produzida no mesmo. Dividindo-se a área de um terreno pela Quota de Terreno da zona onde ele está situado, obtém-se o número de moradias que se pode construir nesse terreno.

RAMPA: Elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.

RECONSTRUÇÃO: Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

RECUO: Parte do terreno situada entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

RECUO DE ALINHAMENTO: Faixa de largura fixa ao longo da testada do terreno, a ser mantida como área "non aedificandi", prevista para viabilizar o futuro alargamento da via (calçada e/ou pista de rolamento).

REENTRÂNCIA: Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

REFORMA (de uma edificação): É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.

SACADA OU VARANDA BALANCEADA: Parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

SALIÊNCIA OU RESSALTO: Elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

SOBRELOJA: Compartimento situado acima da loja, com acesso exclusivo pela mesma, da qual faz parte integrante.

SÓTÃO: Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

SUBSOLO: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

SUÍTE: Dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.

TAPUME: Vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.

TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área da projeção vertical da edificação ou do pavimento e a área total do terreno, incluída na área de projeção vertical a área do(s) fosso(s) de iluminação e ventilação, caso exista(m).

TAXA DE PERMEABILIDADE: Relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRAÇO: Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.

TERRENO: Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.

TERRENO NATURAL: Superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.

TESTADA OU FRENTE DO TERRENO: Divisa do lote que coincide com o alinhamento.

TETO: Plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compar-

timento.

UNIDADE AUTÔNOMA: Parte da edificação vinculada ao uso privativo.

USO DO SOLO: utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até dois pavimentos.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.

VAGA DE CARGA E DESCARGA: Área destinada a veículo de transporte de carga.

VERGA: Parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parte acima dos vãos, distribuindo-se em suas laterais.

VESTÍBULO OU "HALL": Entrada de um edifício

VIA: Terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.

VISTORIA: Exame efetuado por pessoal técnico da Administração Pública Municipal, a fim de verificar as condições de uma edificação ou obra, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.

ZONAS: Porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

DECRETOS

DECRETO N.º 080, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Declara ponto facultativo na data que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado ponto facultativo para o expediente do dia 31 de agosto de 2018, nos órgãos da Administração Direta e entidade da Administração Indireta do Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. O ponto facultativo a que se refere o caput deste artigo não se aplica às escolas municipais e aos serviços essenciais da Administração Pública Direta e Indireta, a exemplo dos relacionados às licitações, aos de contabilidade, aos de saúde e aos de Água e Esgoto, que serão mantidos em funcionamento, cabendo aos dirigentes dos órgãos administrativos e do SAAE providenciar as escalas de plantão.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 29 de agosto de 2018.

José Maria Lucena.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 08080001/2018PP.

Após analisado o resultado do Pregão Presencial n.º 08080001/2018PP, o Pregoeiro, Sr. MAURILO MAIA DE FREITAS, ADJUDICA ao licitante vencedor do respectivo item: Adjudicado para: METALURGICA DO VALE LTDA, C.N.P.J. n.º 06.943.061/0001-79, pelo menor lance de R\$ 95.532,50 (Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e cinquenta centavos). Informações: Av. Dom Aureliano Matos, n.º 1400, Centro, Limoeiro do Norte/CE ou (88) 3423.4200 de 07h30min às 13h00min. MAURILO MAIA DE FREITAS - Pregoeiro.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Geneziano de Sousa Martins,
Presidente.

Heraldo de Holanda Guimarães,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

José Valdir da Silva,
1º Vice Presidente.

Washington de Moura Lopes,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

Carlos Marcos de Sousa Nunes,
2º Vice Presidente.

Nikerly Almeida Rodrigues,
Chefe de Gabinete.
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)